☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em _____ / _____ /_____

CÓDIGO DE BARRAS

36° vol.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0260447-16.2010.8.19.0001

13/08/2010 - 16:06
2º Ofício Reg
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Adv: Wagner Braganca (RJ109734)
Adv: Fábio Nogueira Fernandes (RJ109339)

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
COLE AQUI

0260447-16.2010

JUIZ titular Dr. Luiz Roberto Ayoub

Juíza em Exercício: Dra. Maria C. S. A. de Carvalho

VARIG

Etiqueta PESSOA IDOSA
COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____ / _____ / _____

REG. DE SENT.: LIVRO ..... FLS. 36° vol.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

7535-651-1503

Juizo de Direito da 18 Vara Empresarial
Processo:

s/n°
MY

Proc. Nº 0260447-16.2010

CERTIDÃO

( ) **ENCERREI** à fls. _____ o _____volume destes autos.

(X) **INICIEI** à fls. 7004 o 36º volume destes autos.

Rio, 29 / 10 /2012 [illegible] 29309

7535-651-0292

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públicos Oficiais, nos autos da Falência de S.A. **(VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A**, vem, com a devida vênia, APRESENTAR a V. Exa. o incluso recorte do edital de leilão designado para o dia **02/10/2012**, de bens móveis e semoventes pertencentes à massa falida, publicado nos termos do artigo 142, § 1º da Lei 11.101 de 2005 (REsp. 1.195.855).

Oportunidade em que apresenta recorte de anúncio publicado, a fim de dar ampla divulgação à alienação judicial.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

Prazo: 10 dias.
eitão: 25/09/2012 às 12h00min
eilão: 08/10/2012 às 12h00min
s nº 3.500, bloco 05, sala 415, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

S DE CARVALHO, Leiloeira Pública Oficial, registro nte autorizada por **POLARIS EMPREENDIMENTOS A., CNPJ nº 27.669.688/0001-53; LOGOS ONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 60.383.031/0001- **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**; CNPJ /enderá na forma da Lei 9.514/97, em leilão público al acima referidos, o imóvel situado à **Avenida 8961 (atual Av. Flamboyants da Península), nº co 02 do «Residencial Excellence», Freguesia** cidade, com direito a 2 vagas de garagem, sendo vagas de uso indistinto no 1º subsolo ou no 2º po II de vagas de uso indistinto no estacionamento ento de acesso ou no 1º ou 2º subsolos e de 13814,50/1.000.000 para o apartamento do te 1 da quadra V do PAL 38961, , melhor descrito do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, Compra e Venda com pacto adjeto de Alienação tendo como Credores Fiduciários as Comitentes omo **Fiduciante Devedor VALTER CORREA DE** scrito no CPF sob o nº 048.014.697-79. O imóvel a Lei 9.514/97 no estado em que se encontra, por 1.320.299,97, em 1° Leilão. Em 2º Leilão o imóvel trata o §2° do art. 27 da Lei 9.514/97. Eventuais sários para desocupação serão suportados pelo da Leiloeira será paga pelo arrematante na razão) sobre o valor da venda do bem arrematado, ISS, bem como as despesas relativas a registros BI, IPTU, débitos condominiais e demais impostos onta do arrematante. A venda será feita com npre informar que o imóvel é Foreiro à União e rícula do mesmo, Hipoteca (R-4), em favor de Fica desde já notificado do presente leilão o le Janeiro, 13 de Setembro de 2012. (ass.) Bianca – Leiloeira Pública Oficial.

SEGUNDO E ÚLTIMO LEILÃO (1)

Aos **28** dias do mês de **Setembro** do ano de **2012**, às **12:00** horas, na **Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ**.

JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO - Leiloeiro Público faz saber, que devidamente autorizado por **Companhia Província de Crédito Imobiliário**, Agente Financeiro, designado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, sucedido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do Decreto-Lei nº 2291/86, venderá na forma da Lei (Decreto Lei nº 70, de 21/11/66 e regulamentação complementar RC 58/67, RC 24/68, RD 08/70, do extinto BNH) em segundo e último Público Leilão, no dia, hora e local acima referido, os imóveis abaixo relacionados, para pagamento da dívida hipotecária que seus proprietários mantêm com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no estado de ocupação e conservação que se encontram.

CONDIÇÕES DE VENDA:

À VISTA: Sinal de 20% do valor da arrematação e a comissão de Lei, no ato de arrematação. O saldo restante será pago no prazo impreterível de 08 (oito) dias, sob pena de anulação da praça e perda do sinal em favor do exeqüente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Quando o recurso utilizado for o FGTS, o arrematante deverá apresentar, no ato da compra a carta de habilitação do FGTS. Quando através de financiamento, deverá ser apresentada proposta aprovada para aquisição da carta de crédito. O valor de arremate não suportado pelo recurso utilizado do FGTS ou pela carta de crédito será pago pelo arrematante no ato da arrematação. **O valor do lance mínimo está sujeito à atualização até a data da realização da praça.**

As despesas relativas à comissão do leiloeiro, custas de execução, remuneração do agente fiduciário, serão pagas pelo Arrematante no ato do arremate. As despesas relativas ao registro da carta de arrematação, eventuais impostos, taxas, débitos fiscais e condominiais, correrão por conta do arrematante. Caso o imóvel esteja ocupado, o arrematante fica ciente, que será o responsável pelas providências para a desocupação do mesmo. O Leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados, informações pormenorizadas sobre os imóveis, pelos telefones: (21) 3416-6350.

Ficam, desde já, intimados por este edital para ciência do dia, hora e local do leilão, os devedores hipotecários, caso não tenham sido localizados.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2012.

João Emílio de Oliveira Filho.

Leiloeiro Público

Rio de Janeiro

1) Sed: RJ1-145/12 **Contrato:** 8020970007009

Mutuário(s): Gustavo Puhlmann Ferreira da Costa e Edilene Tavares da Silva, ambos brasileiros, solteiros, Ele militar, portador da carteira de identidade nº 76459, expedida pela PMERJ, inscrito no CPF sob o nº 020.961.577-06, Ela professora, portadora da carteira de identidade nº 09390324-3, e inscrita no CPF sob o nº 021.562.547-10, residentes e domiciliados nesta cidade - **Imóvel:** Rua Pintor Leandro Joaquim nº 350 - Apto 101 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, cuja hipoteca encontra-se inscrita no 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis, em 12/08/2002, sob a matrícula nº 187.046. **Saldo:** R$ 43.661,12.

IREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL GIONAL DE JACAREPAGUÁ

AÇA, e Intimação com prazo de 05 (cinco) dias, Ação de Cobrança proposta pelo CONDOMINIO em face de HELOISA DOS SANTOS PINTO DA 0043872-58.2008.8.19.0203 (2008.203.043841- baixo:

A, Juiz de Direito da Vara acima, FAZ SABER aos virem ou dele conhecimento tiverem e interessar **HELOISA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA,** que **3:00 horas**, no Átrio do Fórum, à Rua Professora 30, Taquara/RJ, pelo Leiloeiro Público GUSTAVO), será apregoado e vendido a quem mais der acima **03/10/2012**, pela melhor oferta, o imóvel situado na **– APARTAMENTO Nº. 601 DO BLOCO 02 - ireito a uma vaga de garagem, na Freguesia liação: R$ 223.770,00 (Duzentos e vinte três tenta reais).** Conforme certidão do 9º RGI - 74.070; **R-06 COMPRA E VENDA:** Em favor de PINTO DA ROCHA, brasileira, separada judicialmente, **HIPOTECA EM 1º GRAU:** Em favor da CAIXA **AV.10 CESSÃO DE CRÉDITO:** EM favor da EMPRESA com sede em Brasília-DF; **R.12 PENHORA EM 1º** ria ação. Apresenta débitos de IPTU nos exercícios ndo o total de R$ 3.858,91 mais acréscimos legais. nta débitos nos exercícios 2007 = R$ 66,57; 2008 = 67; 2010 = R$ 65,17; 2011 = R$ 58,18. O imóvel será le IPTU, de acordo com o art.130, § Único do C.T.N. hecimento dos interessados, foi expedido o presente, fixado no local de costume e nos autos. Condições ção á vista, ou mediante caução de 30%(art. 690 do le comissão ao Leiloeiro, 0,25% de ISS, Custas de imo permitido. As certidões estão nos autos. Rio de Antônio Pedro da Silva Machado, Responsável pelo 94, o fiz datilografar e subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE 1ª, 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO, com prazo de 05 dias, extraído dos autos da ação de Execução Hipotecária proposta por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD em face de JORGE PORTO SOBRINHO e SELMA DA ROCHA PORTO (Processo nº 0006929-12.2003.8.19.0205 – antigo 2003.205.006987-4): A Dra. JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM, Juiza de Direito, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a JORGE PORTO SOBRINHO e SELMA DA ROCHA PORTO, de que no dia **19/09/2012**, às 16:00 horas, no Átrio do Fórum Regional de Campo Grande, na Rua Carlos da Silva Costa, nº 141, Campo Grande /RJ, pelo Leiloeiro Público JONAS RYMER, será apregoado e vendido a quem mais der acima da avaliação de **R$ 117.447,86**; ou no dia **03/10/2012,** no mesmo horário e local, a quem mais der independente da avaliação, o imóvel situado na Rua Juruena nº 223 – Senador Vasconcelos, Campo Grande/RJ. Cf. o 4º RI, o imóvel encontra-se matriculado sob o nº 94.865, e registrado em nome de Jorge Porto Sobrinho e s/m Selma da Rocha Porto, constando, no R-4, Hipoteca em favor da Fundação Vale do Rio Doce, e, no R-5, Penhora determinada pelo Juízo de Direito da 12ª VFP, extraída dos autos da Execução Fiscal (processo nº 2001.120.071082-7) movida pelo Município do Rio de Janeiro em face de Jorge Porto Sobrinho. Cf. certidões, há débitos de IPTU de R$ 1.033,54, mais acréscimos legais (1998 e 1999 – FRE 1797874-3). O imóvel será vendido livre dos débitos de IPTU, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 130 do CTN. Caso os devedores não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam pelo presente edital intimados da hasta pública, suprindo, assim, a exigência contida no § 5º do art. 687 do CPC. Arrematação: à vista, mais 5% de comissão ao leiloeiro; 0,25% de ISS, custas de cartório de 1% até o máximo permitido. E, foi expedido este edital. Outro, na íntegra, está afixado no Átrio do Fórum e nos autos acima. RJ, 02/08/2012. Eu, Jose Marques dos Santos Filho, Responsável pelo expediente, o fiz datilografar e subscrevo. Dra. Jane Carneiro Silva de Amorim – Juíza de Direito.

EIRO - LEILOEIRO SINDICALIZADO, ARREMATAÇÃO GARANTIDA
.sindicatodosleiloeirosrj.com.br

Continuação ...

madeira un. 1; Armário 2 portas vertical fórmica un. 3; Rack para equipamento de info

BARROS
OFICIAL

-RJ

EA-RJ

14:00h

a)

CULOS

- VW KOMBI
T SCENIC
LIQ

o Marinho, nº 24
RJ
E SETEMBRO
NO LOCAL DO

ONDIÇÕES DOS
E FOTOS:
om.br e
rros.lel.br

LE
ÍCULO
9/2012 às

GOL 1
VEIRO C
TOS SE
2009, 10
cilin
Leilão: Rua
Santo
O: DIAS 17
:00 HORA
S INFORMA
LÕES, CAT
www.leilao
v.carlosal

: Arremataç
e 5% ao leilo
de ISS e IO

Copacabana, 5
21) 2548-585
os@carlosa

DE PAULA | Silas Barbosa Pereira | Anderson Carneiro Pereira | RODRIGO PORTELLA | JT Jonas Ry

Falência de S.A
(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e OUTRO

LOTE DE EQUIPAMENTOS P/RESGATE DE AERONAVE
"RECOVERY KIT"
LOTES DE VEÍCULOS DIVERSOS
LOTES DE BENS MÓVEIS DIVERSOS

(descritos e avaliados conforme Edital de Leilão publicado nesta c

LEILÃO JUDICIAL– Dia 02/10/2012 (Data Única
às 14:00 horas,

No auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Naveg
Cretton, situado na Avenida Erasmo Braga nº 115 – 7º andar – Lâmina I – Cas
– Rio de Janeiro/RJ

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À vista ou a prazo de até quinze dias mediante caução, acrescido de comissão ao Leiloeiro, 0,25% de ISS e custas de Cartório de 1% até o máximo permitido por Lei, deve arrematante emitir 2 cheques, 1 no valor total da arrematação, e outro no valor correspondente a comissão

Mais informações
LUIZ TENORIO DE PAULA – (21) 2524-0545 (www.depaula.lel.br)
SILAS BARBOSA PEREIRA – (21) 2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br)
RODRIGO LOPES PORTELLA – (21) 2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br)
JONAS RYMER – (21) 2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br)

Drª. Ariane Barreto da Cunha – OAB/RJ 167.284
Advogada

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

FRECAP EMP01 20120409205A 20/09/12 13:20:51125692 213216971

QUALITY PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, arrematante do imóvel arrecadado nestes autos descrito como *Terreno situado na SHIS QL 14, Conjunto 6, Lote 20, Lago, Sul – Brasília – DF, com área total de 1.087,50m²*, **Item 14 do Edital de leilão**, já qualificado no auto de arrematação de fls. 1902/1903, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e OUTROS, vem, por sua advogada infra-assinada, face ao despacho de fls. ____, INFORMAR a V. Exa. que a guia de ITBI, já foi devidamente recolhida e juntada às fls._____, outrossim reitera o pedido de expedição da competente **CARTA DE ARREMATAÇÃO**, com base nos arts. 703 do CPC, em vista de já haver sido efetuado o pagamento total da arrematação

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2012.

Ariane Barreto da Cunha
OAB/RJ 167.284

advogada.arianebarreto@gmail.com
(21) 7723-2990

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

1008

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

5ºCAP EMP01 201205147210 02/10/12 17:00:48424090 277155255

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.00017

BOEING AIRCRAFT HOLDING COMPANY, por seus advogados (fls.442/443), nos autos da **autofalência** de **S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A e Nordeste Linhas Aéreas S.A**, em curso perante esse MM. Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em nome dos signatários, sob pena de nulidade.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2012.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Luis Cláudio Furtado Faria
OAB/RJ nº 125.653

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

7009

PROCESSO 0260447-16.2010.8.19.0001

JOSÉ ARANTES PINTO NORONHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, aeronauta, titular da cédula de identidade RG nº 479.293 MAer., CPF sob o nº 308.644.611-00, portador de CTPS nº 20233 série 0004 expedida em 19.12.1995 (2ª via), residente e domiciliado à Avenida Mascote, 777, apt. 12 Vila Mascote, São Paulo - SP, CEP: 04363-001 vem, mui respeitosamente, por intermédio de sua advogada, telefone de contato (21) 9265-1995, que a esta subscreve **(procuração anexa)**, informar a V. Exa. que e, 09-04-2012 habilitou-se a receber crédito judicial em face da massa dos autos em epígrafe, entregando todos os documentos necessários ao Administrador Judicial, Sr. Gustavo Banho Licks, na pessoa da Dra. Juliana, tempestivamente - sendo que a parte já possui decisão judicial trabalhista, que tutelou seus direitos de valores a receber - sendo assim, também faz parte deste processo.

Destarte, vem juntar cópia do exposto acima, inclusive, de outra Certidão de Habilitação de Crédito em Falência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento e juntada, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro-RJ, 08 de outubro de 2012.

ADRIANA B N RODRIGUES

OAB/RJ 115.063

7010
MY

PROCURAÇÃO *AD JUDITIA ET EXTRA*

Pelo presente instrumento particular de mandato **JOSÉ ARANTES PINTO NORONHA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, aeronauta, titular da cédula de identidade RG nº 479.293 MAer., CPF sob o nº 308.644.611-00, portador de CTPS nº 20233 série 0004 expedida em 19.12.1995 (2ª via), residente e domiciliado, sito à avenida Mascote n. 777 apt 12, bairro Vila Mascote, São Paulo/SP, CEP. 04363-001, e constitui sua bastante procuradora a advogada **ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 115.063, para efeitos de acordo e atos extrajudiciais e/ou processuais, com telefones de contato n. (21) 9265-1995, para representar o Outorgante em juízo e/ou fora dele, para o qual, outorga os poderes da cláusula ***AD JUDICIA ET EXTRA*** e mais os de firmar acordos, transigir, desistir; dar e receber quitações, alvarás e mandados de pagamento; firmar termos e compromissos; requerer e/ou retirar documentos; assinar aditamentos; requerer e recorrer perante qualquer Empresa, Instância, Juízo, Órgão, Tribunal e/ou quaisquer estabelecimento bancário, privado e/ou público, sobretudo, em face do processo judicial em trâmite no **Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região (RT 01172.2003.052.01.00.5) e o processo junto ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (0260447-16.2010.8.19.0001, em curso na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ)**, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer em todo ou em parte, os poderes que ora lhe são outorgados.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de junho de 2012.

13º TABELIÃO

JOSÉ ARANTES PINTO NORONHA JÚNIOR - Outorgante

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança S/V Economico a(s) firma(s) de JOSE ARANTES PINTO NORONHA JUNIOR (368178).
São Paulo, 26 de Junho de 2012. Em test. da verdade.
ANDRE BARROS DA SILVA - ESCREVENTE
ANDRE BARROS DA SILVA - ESCREVENTE
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Nº 0164X260612 Valor: R$4,00

Comarca da Capital
Capital do Estado do Rio de Janeiro
FIRMA 1
1098AA978378

AO ESCRITÓRIO DA MASSA

AOS CUIDADOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SR. GUSTAVO BANHO LICKS

Sito à Estrada do Galeão, 3200, prédio 1, Ilha do Governador, CEP: 21.941-352. RJ. Rio de Janeiro, Brasil.

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL, no processo de falência, nº 0260447-16.2010.8.19.0001, em curso na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

JOSÉ ARANTES PINTO NORONHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, aeronauta, titular da cédula de identidade RG nº 479.293 MAer., CPF sob o nº 308.644.611-00, portador de PIS nº 12220832351 e CTPS nº 20233 série 0004 expedida em 19.12.1995 (2ª via), residente e domiciliado sito à Rua Sebastião Andrade Bonani, 370, Jardim Prudência, São Paulo/SP, CEP. 04649-050, constitui sua bastante procuradora a advogada **ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 115.063, para efeitos de acordo e atos extrajudiciais e/ou processuais, com telefone de contato nº (21) 9265-1995/2465-0152, para representar o Outorgante e requerer sua habilitação de crédito judicial em face da massa nos autos do processo de falência, nº **0260447-16.2010.8.19.0001**, em curso na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, conforme o artigo 9 da Lei 11.101 e 99 parágrafo único, bem como todas as normas legais pertinentes ao caso em questão, juntamente com os documentos anexos (cópias da petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos homologados até a decretação da falência da massa, procuração ***Ad Juditia Et Extra***, e certidão de habilitação de crédito, advindos do processo trabalhista em trâmite no TRT/RJ, 52ª Vara do Trabalho, com processo número 01172.2003.052.01.00.5) e resumo abaixo para que surtam seus devidos efeitos legais.

RECEBIDO
09 ABR. 2012
MASSA FALIDA DE:
(Viação Aérea Rio Grandense)
CONSULTORIA JURÍDICA

O requerente ajuizou petição inicial (anexos fls. 02 a 15, mais documentos pessoais) em 13/08/2003 no Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro/RJ, em face do grupo econômico em tela, sendo funcionário à ocasião da Rio Sul Linhas Aéreas, e anteriormente, da Nordeste Linhas Aéreas Ltda. Tal processo laboral tramita, com trânsito em julgado, na 52ª Trabalho, sob o nº 01172.2003.052.01.00.5, o qual obteve sentença (fls. 333/339), a fim de obter seus direitos laborais, retificação na relação de antiguidade, com a unificação da listagem das duas empresas, bem como, a nulidade da licença sem vencimento e sua prorrogação de prazo, imposto ao requerente (ato unilateral), sem sua ciência e anuência.

Deste processo laboral supra mencionado, posteriormente à exordial deu-se a sentença de 1º grau (procedente em parte, sobretudo com a nulidade da prorrogação da licença sem vencimentos, com o devido pagamento e seus efeitos pecuniários), embargos de declaração, recurso ordinário, recurso de revista, agravo de instrumento e suas sentenças e/ou acórdão, documentos estes juntados à esta petição, a fim de habilitação de crédito no processo em sede de vara empresarial em tela.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento e juntada, dos documentos anexos, com solicitação de habilitação de crédito no processo de falência, nº **0260447-16.2010.8.19.0001**, em curso na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, conforme o artigo 9 da Lei 11.101 e 99 parágrafo único, bem como todas as normas legais pertinentes ao caso em questão, com a entrega diretamente ao Senhor Administrador Judicial, acreditando que assim procedendo, V. EXª e V. Sª poderão sentir-se convictas de estarem cumprindo o honroso mister que lhes foi confiado, distribuindo a salutar e soberana Justiça.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de abril de 2012.

ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
OAB/RJ 115.063

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9013

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 – 8º andar – Cep.:20230-070
Lapa – Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA (CRÉDITO DO RECLAMANTE)

Processo: 0117200-15.2003.5.01.0052
Reclamante: JOSÉ ARANTES PINTO NORONHA JÚNIOR
CPF nº 308.644.611-00
PIS nº 12220832351
CTPS nº 20233 Série nº 00004/DF
Reclamado: (Massa Falida de) VARIG S.A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
CNPJ: 92.772.821/0001-64
Processo Falimentar: 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001.072887-7)
Juízo: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RJ
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
Endereço: Estrada do Galeão 3.200 Prédio 1 Ilha do Governador CEP 21941-352

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pelo MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr. José Roberto Crisaffuli, em 23/01/2012 constante de fl.625, lavro a presente, em vista dos cálculos efetuados pela D. Contadoria deste juízo, às fl. 626/628. É verificado deferimento ao credor-reclamante de crédito liquido trabalhista no montante de R$ 34.475,09 equivalente a 2.840.998,45 IDTRs, na data dos cálculos, já deduzida a cota previdenciária do autor, restando certo que 50,88% do total bruto é valor tributável para imposto de renda.

Os valores acima partiram de créditos atualizados e acrescidos de juros até a data da quebra.

Por ser expressão da verdade, eu, Marcelo Germano de Carvalho, Técnico Judiciário, matrícula nº 8045-4, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2012.

Maria da Gloria Oliveira Alverca
Diretora de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

7014

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** **Fls:**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Atos Ordinatórios

Fls.7009/7013 - Ao Administrador Judicial. (petição de José Arantes Pinto Noronha Júnior)

Rio de Janeiro, 29/10/2012.

Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Autos nº 0260447-16.2010.8.19.0001

E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA, por seu procurador, já qualificada nos autos da **MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, complementando a petição apresentada em 22/08/2012, requerer a juntada do anexo comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens e Imóveis (ITBI), no valor de R$ 8.840,00 (oito mil, oitocentos e quarenta reais), face ao imóvel matriculado sob o nº 9.541, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau.

Ainda, requer que seja determinado o cancelamento das penhoras incidentes sobre o bem imóvel (R-3-9.541 e R-4-9.541) e do arrolamento averbado sob AV-2-9.541 (conforme matrícula atualizada em anexo), conforme previsto no Edital de Leilão, letra F:

> *F) Todas as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas necessárias para as respectivas baixas dos gravames correão por conta dos respectivos arrematantes.*

Isto posto, já devidamente comprovadas as exigências do edital de leilão/praça, requer o Arrematante a expedição da respectiva Carta de Arrematação para transferência do bem imóvel arrematado.

Blumenau, 03 de outubro de 2012.

NUBIA GRAZIELA DA SILVA

OAB/SC 23.709

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ITBI (Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens e Imóveis)

2017
MM

Numero do Processo
75664

Adquirente

Nome	CPF/CNPJ	Participação (%)	Principal
E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA	12543578000173	100	S

Transmitente

Nome	CPF/CNPJ	Participação (%)	Principal
VARING VIAÇAO AEREA RIO GRANDENSE	92772821010712	100	S

Zona: **Urbana** Nro.Cadastro: **119468** Insc.Cadastral: **4.2.20.0004.0422.003** Cad Incra:

Logradouro: **ALWIN SCHRADER** Complem:

Bairro: **CENTRO** Loteamento:

Dados da Transação

Valor Declarado	**442000,00**	TOTAL	**442000,00**
Valor Financiado		Imposto	**8840,00**
Natureza da Transmissão	**ARREMATAÇÃO**	Modalidade	**CARNE**
Qtd. Parcelas	1	Legislação	**LC 632 / 2007**
Aliquotas	**COHAB : 0% FINANCIADO : 0% AVALIADO: 2%**		

OBSERVAÇÕES

De acordo com LC 632/07 artigo 258 inciso II parágrafo único do CTM.
ITBI*PMB 2012/9542.
*Referente aos cadastros de IPTU nºs. 119468, 56411 e 56412.

VENCIMENTO:	03/10/2012
NÚMERO DE CONTROLE:	0000017033464
DATA DOCUMENTO:	02/10/2012

2018
MM

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Recibo do Sacado
GUIA DE RECOLHIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Número do documento
0000017033464

Vencimento
03/10/2012

P Vencafident. Cedente
0128/3866440

Nosso número
0000017033464344

Valor a Pagar
6.840,00

(-) Desconto
0,00

(-) Abatimento
0,00

(+) Multa
0,00

(+) Outros Acréscimos
0,00

(=) Valor cobrado
6.840,00

Sacado
VARING VIAÇAO AEREA RIO GRANDENSE

ITBI

2º TABELIONATO MOSER Indaial - SC

Estado de Santa Catarina
2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Inc
ACÁCIO MOSER - Tabelião Oficial de Registro de Notas e Protesto
Avenida Getulio Vargas, 171, Centro, Indaial - SC, 8913 000 -
47 3333-2808 3333-6399 - cartoriomoser@terra.com

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R$ 2,32 | 1 Selo de Fiscalização P go (CVS86351-EH2E) = R$ 1,30 | Total = R$ 3,62 | Recibo Nº: 68903

Selo Digital de Fiscalização CVS86351-EH2E
Confira os dados do ato em http://selo.tjsc.jus.br/

Dou fé, Indaial - 03 de outubro de 2012

Mariana Nicolao Moser - Secretária Notarial

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
C.N.P.J. nº 83.545.756/0001-43
Registrador: OTTO BAIER
Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER
Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER
Escreventes Registrais: ANA CAROLINA BAIER ,LARISSA LUIZA ZULIAN ,MARIA EDUARDA BAIER ,MARIA ROSANA DA SILVA ,MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO e THIAGO ADRIANO LADEWIG

Rua 15 de Novembro, 970, sala 101- Caixa Postal: 525 - CEP 89010-002 - Blumenau - Santa Catarina - Telefone: (47) 3326-8989
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO: Av. Pres. Castelo Branco, 683 - CEP 89010-101 - Blumenau - Santa Catarina - Telefone: (47) 3326-7979
E-mail: baier.registro.imov@terra.com.br

Certifico que no livro número 2, consta a MATRÍCULA do seguinte teor:

MATRÍCULA Nº 9.541 Data:23.04.1982.
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno, situado nesta cidade, na Zona Central, à Rua Alwin Schrader, contendo a área de três mil, trezentos e cincoenta e seis metros quadrados - (3.356,00 m2.), fazendo frente, em trinta metros e cincoenta centímetros (30,50 m.) com o lado ímpar da Rua Alwin Schrader; fundos, em trinta e quatro metros (34,00 m.)com terras da Prefeitura Municipal de Blumenau; extremando pelo lado direito, em cem metros (100,00 m.) com terras da Administração Comercial e Industrial Victor Probst S.A.,- e, do lado esquerdo, extrema em cem metros (100,00 m.)com terras de Lothar Schmidt, edificado com o prédio sob nº 1 da Rua Alwin Schrader.
PROPRIETÁRIOS: ILSE LEONORA FRANK, brasileira, solteira,- maior, comerciária, portadora do CPF nº 016 704 928-34, - domiciliada na Praia de Guaratiba - Rio de Janeiro, CAR-/ LOS GUNTHER FRANK, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF nº 009 926 829-91, domiciliado nesta cidade e KUNO DIETMAR FRANK, brasileiro, casado, administrador de/ empresa, portador do CPF nº 064 344 448-34, domiciliado - na Capital do Estado de São Paulo.
TÍTULO AQUISITIVO: Registrado neste Cartório, no livro 3-AH, à fls. 291, sob nº 44.349.

LIVRO Nº. 2 — REGISTRO GERAL
COMARCA DE BLUMENAU — SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
OFICIAL

R-1-9.541: Certifico que,pela escritura pública de compra e venda, lavrada aos 19.04.1982, no livro nº 305, à fls.- 101/102, do Tabelião Sérgio Ivan Margarida,desta Comarca, ILSE LEONORA FRANK, já qualificada, CARLOS GUNTHER FRANK, aposentado, e sua mulher INGEBORG ILSE FRANK, do lar, portadores do CPF conjunto nº 009 926 829-91, brasileiros, - domiciliados nesta cidade e KUNO DIETMAR FRANK, adminis-/ trador de empresa, brasileiro, e sua mulher MARIA OLIVIA/ FRANK, do lar, portuguesa, a qual o assiste, portadores - do CPF conjunto nº 064 344 448-34, domiciliados na Capi-/ tal do Estado de São Paulo, venderam o imóvel acima identificado, pelo preço de Cr$15.500.000,00 (quinze milhões/ e quinhentos mil cruzeiros), sendo o terreno no valor de/ Cr$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e o prédio no valor de Cr$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), à - "VARIG" S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com sede social na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob nº 92 772 821/0132-23. O referido é - verdade, do que dou fé. Blumenau, 23 de abril de 1982.- O Oficial:

AV-2-9.541 : Prenotação 114526. Conforme Ofício nº68/2005, da

continua no verso...

1° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
C.N.P.J. nº 83.545.756/0001-43
Registrador: OTTO BAIER
Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER
Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER
Escreventes Registrais: ANA CAROLINA BAIER ,LARISSA LUIZA ZULIAN ,MARIA EDUARDA BAIER ,MARIA ROSANA DA SILVA ,MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO e THIAGO ADRIANO LADEWIG

Rua 15 de Novembro, 970, sala 101- Caixa Postal: 525 - CEP 89010-002 - Blumenau - Santa Catarina - Telefone: (47) 3326-8989
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO: Av. Pres. Castelo Branco, 683 - CEP 89010-101 - Blumenau - Santa Catarina - Telefone: (47) 3326-7979
E-mail: baier.registro.imov@terra.com.br

tado de 12 de abril de 2005, a Secretaria da Receita Previdênciária - Delegacia do Rio de Janeiro-Centro, encaminhou a este Serviço de Registro, termo de arrolamento de bens e direitos , emitido em 12.09.2003, contra VARIG S/A-VIAÇÃO RIO GRANDENSE , inscrita no CNPJ nº 92.77.821/0107-12, para sua averbação, nos termos do art.64 da Lei 9.532 de 10.12.1997, conjugado com o / § 2º do art.37 da Lei 8.212 de 24.07.1991, na redação dada pela Lei 9.711 de 20.11.1998, constando do mencionado termo o / imóvel objeto desta matrícula, sendo que a ocorrência de alienação ou transferência do imóvel, deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Previdenciária-Delegacia do Rio de Janeiro Centro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Emolumentos:cortesia. Blumenau, 16 de maio de 2005. O Registrador: (Otto Baier)

R-3-9.541: Prenotação 127469. Em cumprimento ao Mandado de penhora, avaliação e registro, datado de 15 de fevereiro de 2008 expedido pela Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto da Subseção Judiciária desta Comarca, assinado e arquivado nesta Serventia, extraído da carta precatória nº2008.72.05.000205-8, extraída dos autos 2001.51.01.533211-3, em tramitação na 5a. Vara Federal das Execuções Fiscais / do Rio de Janeiro-RJ, no qual é requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e requerida: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, CNPJ nº92.772.821/0107-12, foi penhorado para garantia da importância de R$209.211.106,29 (em 10.2007), o imóvel/ objeto desta matrícula, avaliado em R$1.200.000,00. O referido bem tem aproximadamente 300,00m2, de área edificada e encontra-se atualmente ocupado pela empresa Atrox Núcleo de Inglês. / Emolumentos:isento. Blumenau, 17 de março de 2008. O Registrador: (Otto Baier)r

R-4-9.541::Prenotação 138942 em 20.05.2010.Conforme MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 10002080, Carta precatória nº 0000634-14-201.404.7205/SC, em que consta como **AUTOR**: União – Fazenda Nacional, **REU:** Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, execução fiscal nº 2006.71.00.045397-9/POA/RS, tramitando na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre, Pelo Termo de Reforço de Penhora, foi ***penhorado*** o imóvel objeto desta matricula, avaliado em **R$ 500.000,00** Emolumentos: Isento.Blumenau, 1º de junho de 2010.A Registradora Substituta: (Katia Lana Ladewig Baier).-

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
CVF94027-X25B
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

O referido nesta certidão inteiro-teor é verdade, do que dou fé pública.
Certidão digitalizada emitida em 19 de setembro de 2012

Katia Lana Ladewig Baier

ANA CAROLINA BAIER
LARISSA LUIZA ZULIAN
MARIA EDUARDA BAIER
MARIA ROSANA DA SILVA
MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO
THIAGO ADRIANO LADEWIG

Emolumentos : R$ 9,70
Selo de fiscalização : R$ 1,30
Total : R$ 11,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

2021

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8090522161128 **Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 12543578000173 Autenticação: 01512101478

Pagamento: 20/8/2012 0

Nome de quem faz o recolhimento: E.L.H ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001 ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTD MASSA FALIDA: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GR

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R$11,37
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R$2,27
2001-6	CAARJ / IAB	R$1,36
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R$0,68
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R$0,68
	Total:	**R$16,36**

Rio de Janeiro, 29-outubro-2012

MARCIO RODRIGUES SOARES
010000029309

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO CAPITAL CARTÓRIO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

7022

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8090522119106 **Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 12543578000173 Autenticação: 01512101477

Pagamento: 20/8/2012 0

Nome de quem faz o recolhimento: E.L.H ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001 ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTD MASSA FALIDA: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GR

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R$227,52
2001-6	CAARJ / IAB	R$22,75
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R$11,37
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R$11,37
	Total:	**R$273,01**

Rio de Janeiro, 29-outubro-2012

MARCIO RODRIGUES SOARES
010000029309

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

7023

CARTA DE ARREMATAÇÃO

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: **E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 12.543.578/0001-73, com sede à rua Bertolina May Kechele, nº 701, Bairro Mulde, Indaial, SC**

A MM. JUÍZA DE DIREITO, Dra. **Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho - Juíza de Direito em Exercício**, **FAZ SABER** a todos os Órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas, que por este Juízo processa-se a ação acima referida, da qual foi extraída a presente **CARTA DE ARREMATAÇÃO**, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes dos presentes autos falimentares, em que aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do bem penhorado e avaliado:

Rua Alwin Schrader, nº 1, Centro, a 50,00m da rua Itajaí e do entroncamento para a rua XV de Novembro, Blumenau, SC

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012. Eu, _____ Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, a subscrevo.

Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Juíza de Direito em Exercício

7535-651-0292

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: **1890/2012/OF**

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr.,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para que providencie o cancelamento da averbação determinada pela Secretaria da Receita Previdenciária-Delegacia do Rio de Janeiro do imóvel situado à rua Alwin Schrader nº 1, Centro, a 50,00m da rua Itajaí e do entroncamento para a rua XV de Novembro, Blumenau, SC, matrícula 9.541 (AV-2-9.541), em razão do referido imóvel ter sido arrematado em leilão realizado em 28/06/2012.

Atenciosamente,

Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Juíza de Direito em Exercício

Ao SR. OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BLUMENAU - SC
Rua 15 de Novembro, 970, sala 101, Blumenau, SC, Cep.89010-002

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

7025

Ofício: **1891/2012/OF**

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias para que providencie o cancelamento da anotação da penhora (processo nº 2001.51.01.533211-3) do imóvel situado à rua Alwin Schrader nº 1, Centro, a 50,00m da rua Itajaí e do entroncamento para a rua XV de Novembro, Blumenau, SC, matrícula 9.541 (AV-2-9.541), junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau - SC, em razão do referido imóvel ter sido arrematado em leilão realizado em 28/06/2012.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Juíza de Direito em Exercício

Ao MM. JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO

MARCIORSOARES

LICKS Associados

7026
M

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Banho Licks, nomeada como administradora judicial da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas), vem requerer a juntada do Relatório Mensal de agosto de 2012, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2012.

GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

CAP.EMP01 201205276305 09/10/12 11:37:27122126 120000001

LICKS Associados

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Massa Falida das Empresas

S.A. Viação Aérea Rio-Grandense;
Rio-Sul Linhas Aéreas S.A.; e
Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas)

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Período: Agosto de 2012

7028

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das massas falidas que compõem a demanda em tela, vem apresentar o relatório do mês de Agosto de 2012, disposto da seguinte forma:

i. Administração Judicial;
ii. Receitas;
iii. Despesas;
iv. Resultado; e
v. Valores inadimplidos.

i. Administração Judicial:

Destacam-se as seguintes atividades desenvolvidas pela administração judicial, em agosto de 2012:

a) Em agosto de 2012, houve quitação plena da hipoteca de nº 39.588 no R.2/39.588 que garantia o Contrato de Fornecimento de Passagens à agência de Viagens Universal Ltda, motivo pelo qual requereu o cancelamento da mesma.

b) Após estudo de mercado, optou-se por renovar o contrato com a empresa que armazena os documentos da falida, devido ao baixo custo e a qualidade do serviço prestado. Desta forma, o contrato foi prorrogado por 12 meses, e os honorários foram atualizados monetariamente, perfazendo a contraprestação mensal de R$ 51.219,70 (cinqüenta e um mil duzentos e dezenove reais e setenta centavos).

7029

c) O Administrador Judicial recebeu em seu escritório os seguintes dos documentos:

1. Intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo: 0001233-29.2010.5.04.0201, Reclamante: Renato Fogaça e Silva, Instituto Aerus de Seguridade Social;
2. Mandado de Notificação nº 0323/2012 da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0023700-09.2007.5.01.0001, Autor: Fabrício Augusto Gonçalo Vieira;
3. Mandado de Notificação nº 0330/2012 da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0084300-27.2008.5.01.0044, Autor: Telma Tinoco Barcellos de Souza;
4. Mandado de Notificação nº 0329/2012 da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0092800-82.2008.5.01.0044, Autor: Glaucia de Carvalho Moreira;
5. Mandado de Citação para Execução nº 0593/2012 da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0000758-18.2012.5.01.0062, Exeqüente: Regina Nascimento Pais;
6. Notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região da 5ª Turma, processo: 0000810-35.2011.5.04.0007, Reclamante: Jardelino Spindler Filho;
7. Mandado de Notificação nº 0341/2012 da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0067800-80.2008.5.01.0044, Autor: Adari José de Oliveira;
8. Mandado de Notificação nº 0176/2012 da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0000671-97.2012.5.01.0018, Autor: Andrea Cristina Muller Martini;

9. Notificação nº 4815/2012 da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0073300-57.2009.5.01.0056, Autor: Mario Francisco de Carvalho;
10. Notificação nº 4814/2012 da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0073300-57.2009.5.01.0056, Autor: Mario Francisco de Carvalho;
11. Notificação nº 048 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo: 0105900-02.2006.5.04.0009, Agravante: Conrado Ibri;
12. Notificação nº 044 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo: 0114000-93.2004.5.04.0015, Agravantes: Oscar Herivelto da Silva, Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A;
13. Notificação nº 233 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo: 0363500-62.2009.5.04.0018, Agravante: União (fazenda Nacional);
14. Notificação nº 158 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo: 0082500-86.2007.5.04.0020, Agravantes: João Souza de Oliveira, Tap Manutenção e Engenharia Brasil S. A;
15. Intimação nº 5708/2012 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo: 02604200803902004, Autora: Lucille Kanzawa;
16. Notificação nº 5304/2012 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 01058200731902003, Autor: Thiago Piza;
17. Notificação nº 5298/2012 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 01058200731902003, Autor: Thiago Piza;
18. Notificação nº 5436/2012 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 00476200831902004, Autor: Andressa Fernanda Marino Nicolau;
19. Notificação nº 53303/2012 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 01058200731902003, Autor: Thiago Piza;
20. Intimação nº 8271/2012 da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo: 02332201002602000, Autor: Benedito Medeiros Casaes Filho;

7031

21. Intimação nº 6588/2012 da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo: 00443200901602001, Autor: José Eduardo Caldas Gonçalves;
22. Notificação da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Comburiu, processo: 005990070870-000-002, Autor: Viação Aérea Rio Grandense;
23. Mandado de Citação nº MAN.0053.003002-9/2012 da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal , processo: 0011448-78.2012.1.02.5101, Autor: ANAC – Agência Nacional de Aviação Aérea,
24. Intimação nº 4741/2012 da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 00015498020125020l3, Autor: Marcio Jose de Souza;
25. Intimação nº 5422/2012 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 00913200731902009, Autor: Joel Ferreira Ramos;

d) Não há valores para serem restituídos à Administração Judicial a título de reembolso de despesas;

ii. Receitas:

As informações acerca da receita da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio-Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste (Flex) Linhas Aéreas S.A. estão discriminadas a seguir:

a) As receitas acumuladas no período de 20 de agosto de 2010 até 31 de agosto de 2012 — *Período Pós-Falência* —, totalizam R$ 26.830.984,36 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos);

b) O faturamento auferido no mês de agosto de 2012 perfez a importância de R$ 949.411,72 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), cuja apuração mensal está disposta abaixo:

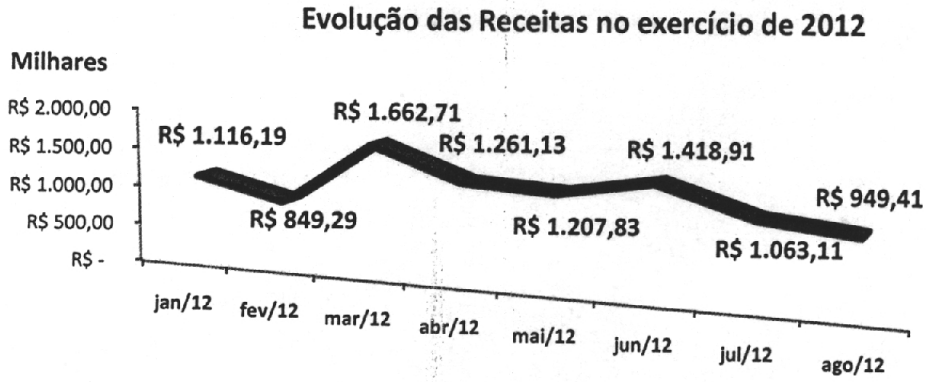

c) Ao confrontar o faturamento exposto acima com o realizado em agosto de 2011, verifica-se que houve uma regressão de 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento), conforme quadro abaixo:

d) Ao comparar o faturamento acumulado até o mês de agosto nos exercícios de 2011 e 2012, verifica-se que houve uma progressão de 15,68% (quinze vírgula sessenta e oito por cento), conforme gráfico abaixo:

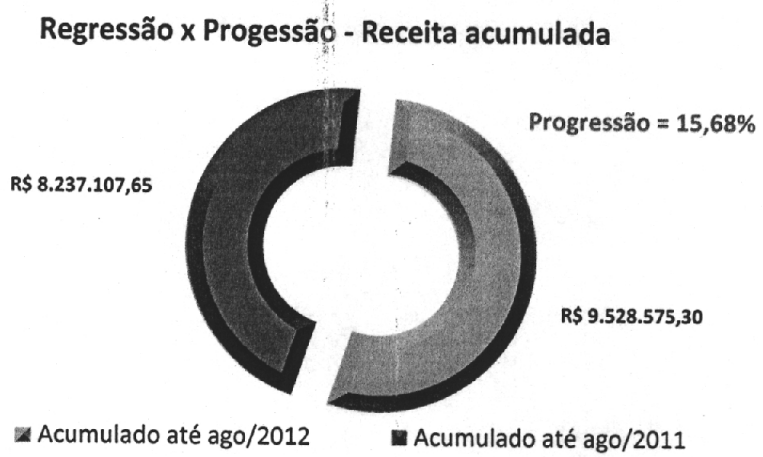

e) O resultado acumulado de janeiro de 2012 a agosto de 2012 da atividade continuada FAC – Flex Aviation Center – totalizaram um prejuízo de RS 1.431.161,01 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil cento e sessenta e um reais e um centavo);

f) Em agosto de 2012 a FAC – Flex Aviation Center auferiu um resultado negativo de R$ 52.372,13 (cinquenta e dois mil trezentos e treze centavos), na qual a apuração mensal está disposta a seguir:

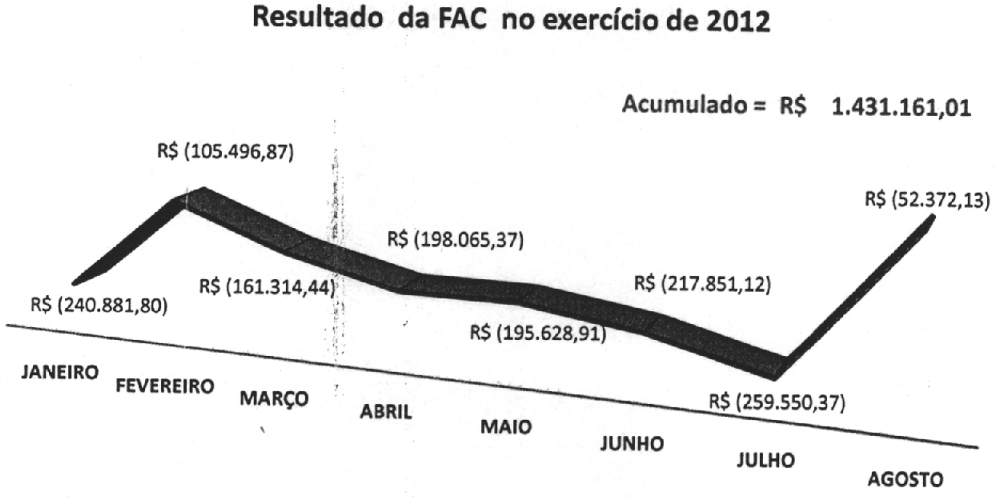

g) A atividade continuada FCC – Flex Comunication Center totalizou no período de janeiro de 2012 a agosto de 2012 um

resultado de R$ 432.765,70 (quatrocentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos);

h) Em agosto perfez a imprtância de R$ 55.655,52 (cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), como exposto mensalamente abaixo:

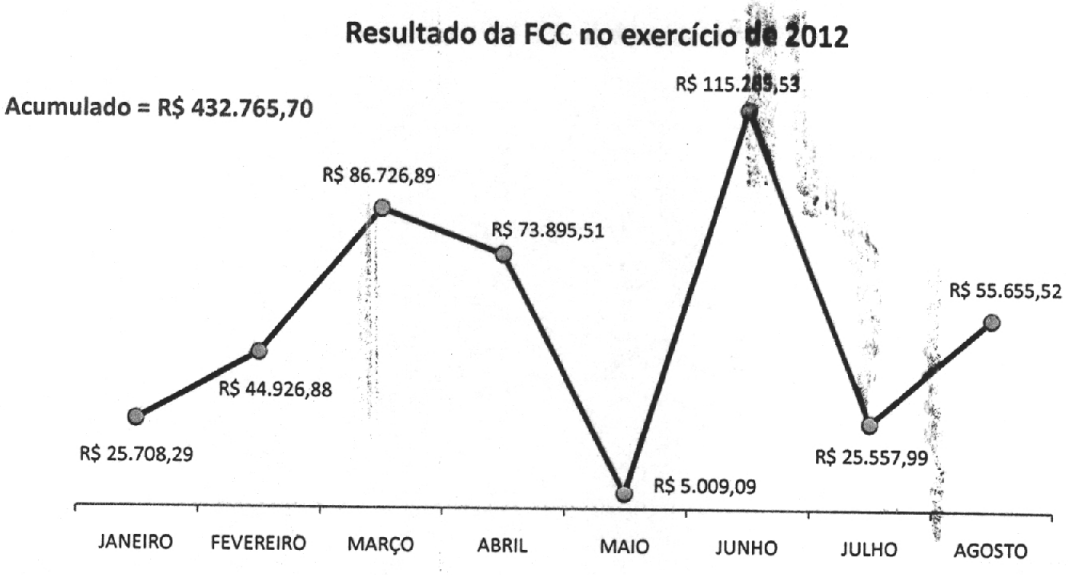

iii. Despesas:

Com relação às despesas incorridas pela massa falida das empresas em questão, destaca-se que:

a) As despesas pagas acumuladas no período de 20 de agosto de 2010 até 31 de agosto 2012 — *Período Pós Falência* — totalizam R$ 32.672.363,21 (trinta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos);

b) As despesas pagas no mês de agosto de 2012 perfizeram a importância de R$ 1.625.968,52 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

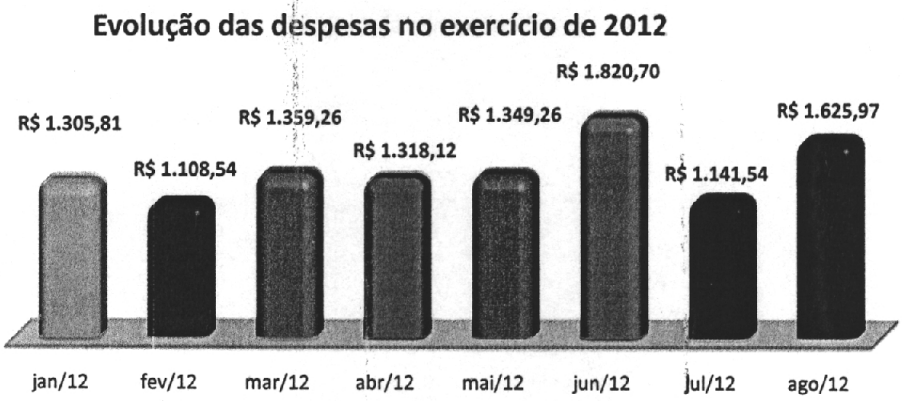

c) Dentre as mais elevadas, destacam-se os salários dos funcionários, Serviços advocatícios, Energia Elétrica e outras despesas, conforme Anexo II e gráfico abaixo:

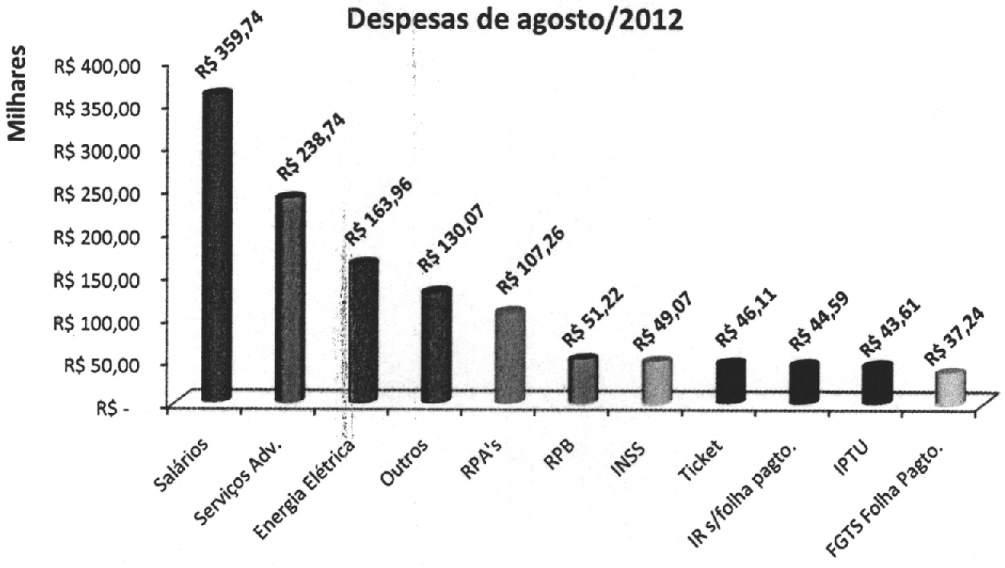

7036

iv. Resultado:

Analisadas as informações acima — Receitas e Despesas — verifica-se, que a Massa Falida acumula no período entre 20 de agosto de 2010 até 31 de agosto de 2012 um resultado negativo de R$ 5.841.378,85 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme gráfico abaixo:

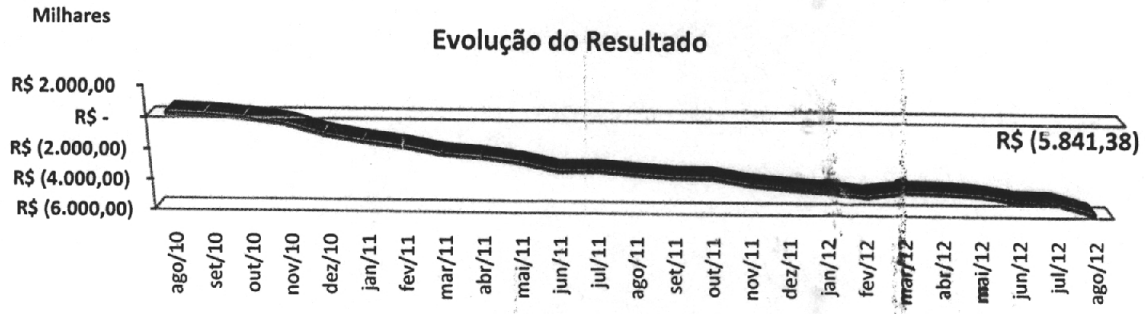

v. Valores inadimplidos:

a) Os valores inadimplidos pela massa falida acumulados no período entre 20 de agosto de 2010 e 31 de agosto de 2012, totalizam R$ 7.324.850,51 (sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), conforme gráfico a seguir:

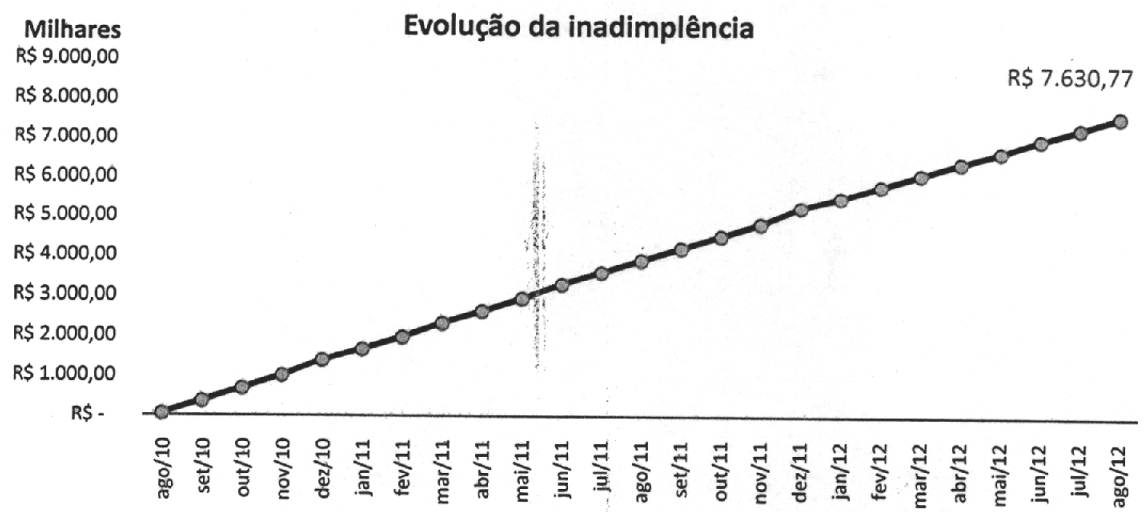

b) Os valores inadimplidos no período entre 20 de agosto de 2010 a 31 de agosto de 2012, que são os mais relevantes: INSS, PIS/COFINS, IPTU e Oliveira Trust, conforme gráfico abaixo:

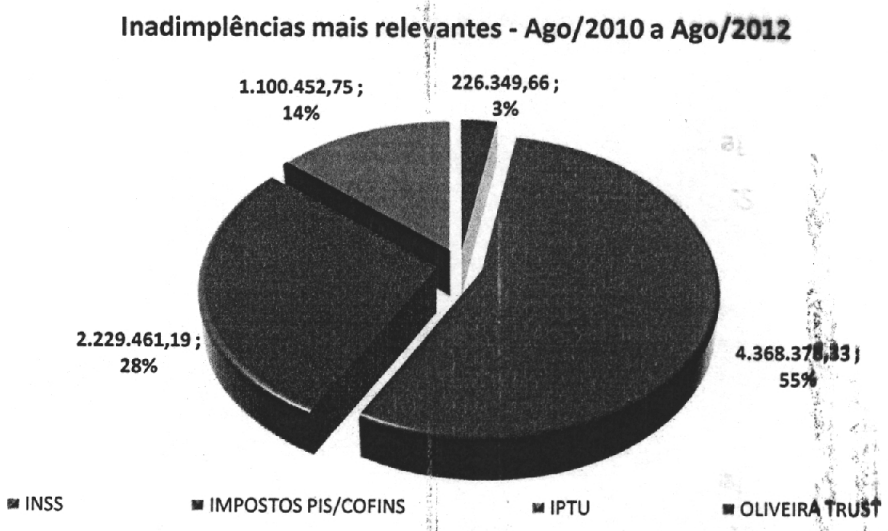

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2012.

GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

7038

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** **Fls:**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Atos Ordinatórios

Fls.7026/7037 - Ao interessados. (relatório mensal de agosto de 2012)

Rio de Janeiro, 31/10/2012.

Funcionário

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Jurídica

7039
M

Ofício DIJUR/DETRAN-RJ nº 14490 **de 21 de agosto de 2012.**

Processo Administrativo: E-12 -254655-2012 (favor mencionar na resposta)

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Oficio: 499/2012/OF

Partes: MASSA FALIDA DE S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Encaminhamos a Vossa Excelência, **em anexo**, as informações fornecidas pela Diretoria de Registro de Veículos desta Autarquia, que demonstram constar restrições procedentes de outros juízos para os veículos indicados.

Atenciosamente.

FRANCISCO A. BARONE PINHEIRO
Divisão de Informações
Diretoria Jurídica - DETRAN/RJ

Ao AJ.
Em, 17.9.12

Ao
Exmo. Senhor Juiz de Direito
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

GRCAP EMP01 20120437275 27/08/12 15:21:57124945 257304766

7040

[initials]

E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
EN 700 / M1910   BASE DE INDICE NACIONAL - BIN   23/07/2012 17:14:03
NG24   LFT1 ———— IDENTIFICACAO DO VEICULO ————
ASSI => 9450051266908I   PLACA => CNC4830   RENAVAM => 354535200
=> SP   MUN. EMP. => SAO PAULO
———— DADOS DO VEICULO ————
CA ==> 311799 - M.BENZ/L 1519   FAB => 1985   MOD ======>
O MONTAGEM => COMPLETA   CILIND.=>   POTENCIA =>
O VEICULO => 0   COMBUST. => 0   COR => 0
ESPIE => 0   PBT =>   CMT =>
O CARROC. => 0   CAP.PASSAG. =>   CAP.CARGA =>
. CARROC. =>   CX CAMBIO =>
STRICAO => RESTRICAO JUDICIAL
DT.LIM.RESTRI=>
IO=>   TRASEIRO=>   AUXILIAR =>
C. PROF. => 92772821013223   PROCED. => NACIONAL
. . DOR =>   UF.DESTINO.=>   VEIC.RECOLHIDO=> N
O DOC IMP =>   SRF =>   NUM-REDA =>
NT IMPORT =>   NUM DI=>   DATA REG DI=>
O DOC FATUR=>   NUM IDENT FAT.=>   DT.ULT.ATU.=> 2 /02/2012
UACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
F1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7041
MY

```
E T R A N - R J              CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD073              CASO=>  13  ACERTO DE DADOS              23/07/2012 17:15:03
------------------------------ IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
LACA ==> LHR5752   SERIE => 11     MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO          6001
HASSI => 9BM344024JD920684         PLACA NOVA => LHR5752  RENAVAM => 314131869
------------------------------ DADOS DO PROPRIETARIO ------------------------------
OME => VARIS S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE                ID ==> 0
ND ==> AV ALMTE S NORONHA                NUM.===> 365      COMP=> BD E AND        0
EP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO            CPF => 0
SC ==> 9277282101071E          OBS.=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
ES.=> COM RESTRICOES                     FINANCEIRA=> 0                      DTPS80
------------------------------ DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ------------------------------
OME => BRASIL DIESEL S/A                                   CPF ===> 99999999999
SC ==> 0                          0    25237058 UF => RJ  PLACA => JW5752    1
------------------------------ DADOS DO VEICULO ------------------------------
ARCA ==> 326399  M.BENZ/L 1118                  REM=> 0 MOD=> 1988    FAB=> 1988
SP  IE=> 2  CARGA          COMBUS.=> 3   DIESEL      PBT=>          CILIND.=>
A  => 1  PARTICULAR     CARROC.=> 108 CARROCERIA FECHADA      POTENCIA=> 110
  ===> 14 CAMINHAO              CAP.PASS.=> 0   CMT =>          CAT.SEG.=> 10
OR ====> 4  BRANCA         PROCED.=> 1 NACIONAL                CAP.CAR.=> 11.00
OTOR===>                        CAIXA=>                          EIXOS ===> 0
.T.====> 14/09/2011   SIT.SEG=> 0    0          U.L.=> 2010      CIRETRAN=> 00
  ==> ***************************          IPVA=> 4501888   SIT.IPVA=> 0
RA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7042

D E T R A N   R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
F1701 / TD073   CACO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:15:03

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LHR5752
CHASSI => 9BM6440   6001
191868

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==>   /   /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P133966/4000/06 5VFED.EX.FISC(
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		RJ P20015101539963 PENH)
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03-00926-878.03
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(P7582000
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TF)

[ENT] CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

7043

E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
721 / TD073   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:15:25

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LHU1942   SERIE => 11   MUN.EMPLAC.=> 64 RIO DE JANEIRO   6001
ASSI => 9BWZZZ30ZKT135407   PLACA NOVA => LHU1942   RENAVAM => 317405217

DADOS DO PROPRIETARIO

OME => VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)   ID ==> FIRMA
ND.==> AV ALMTE SILVIO DE NORONHA   NUM.===> 365   COMP=>   0
EP ==> 20021010 MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO   CPF => 0
CGC ==> 92772821000164   OBS.=> LIB.P312457/11 JESP/B.HORIZONTE
REST.=> COM RESTRICOES   FINANCEIRA=> 0   DTLEDL

DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR

OME => VW DO BRASIL S.A
GC ==> 0   CPF ===> 99999999999
0   25266991 UF => RJ PLACA => LM1342   1

DADOS DO VEICULO

RCA ==> 115709 VW/GOL CL   REM=> 0 MOD=> 1990   FAB=> 1989
IE=> 1 PASSAGEIRO   COMBUS.=> 1 ALCOOL   PBT=>   CILIND.=>
TEG. => 1 PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL   POTENCIA=> 082
O ===> 6 AUTOMOVEL   CAP.PASS.=> 5   CMT =>   CAT.SEG.=> 1
R ====> 4 BRANCA   PROCED.=> 1 NACIONAL   CAP.CAR.=> 0,00
TOR===>   CAIXA=>   EIXOS ===> 0
===> 20/09/2011   SIT.SEG=> 0   0   U.L.=> 2009   CIRETRAN=> 00
====> ****************************   IPVA=> 2403897   SIT.IPVA=> 0
A MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.

7044
my

T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
1 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:15:25

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LHU1342 6001
HASSI ==> 9BWZZZ3 405217

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	24 RENAJUD-REG.PENHORA	TJES 08313024000066191	
4	REST. JUDICIAL	23 RENAJUD-CIRCULACAO	TRT04034081024007420065040025	
4	REST. JUDICIAL	23 RENAJUD-CIRCULACAO	TRT200179000481-2006-001-20-00	
	REST. JUDICIAL	22 RENAJUD-LICENCIAMENT	TRT12016112862-07	
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008	

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7048
M

D E T R A N - R J
701 / TD073

CADASTRO DE VEICULOS
CASO=> 13 ACERTO DE DADOS
IDENTIFICACAO DO VEICULO

OP. MFEA AT. CONS
23/07/2012 17:15:25

PLACA ==> LHU1342
CHASSI => 9BWZZZ3

6001
405217

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

NOM
END

R E S T R I C O E S

	COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
RES	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP)
NOM	4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT1201611286E-07
CGC					
	4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT120158604[illegible]
MAR					
ESF		REST. JUDICIAL	23 RENAJ[illegible]		

7047
my

B T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD072 CASO-0 10 ACERTO DE DADOS 03/07/2018 17:10:17

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LNU6434 6001
MASSI => 90HE016 760048

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

CODIGO	DESCRICAO	CUSTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P332813/09	5JEGP/BELO HORIZONT
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	E/MG(P0024073442493-BLOQ.TP)	
4	REST. JUDICIAL	23 RENAJUD-CIRCULACAO	TRT03012950172020061370 3004	
	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10	20VT/BH/MG(P9522008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)	

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7048
My

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
1702 / TD073   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:18:17

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNU6404   6001
CHASSI => 92HE816   760048

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

SG COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
ESTA	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT0300926878.05

DM
NO
EN
DM
SG
AR
SI
AT
IP
OR
AT
J
RE
RA

CENTO CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

7049
My

```
D E T R A N - R J            CADASTRO DE VEICULOS                OP. MFEA AT. CONS
01701 / TD073            CASO=>  13  ACERTO DE DADOS            23/07/2012 17:18:37
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO -------------------------
PLACA ==> LNT2690   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO        6001
CHASSI => 93HES16502Z106281       PLACA NOVA => LNT2690  RENAVAM => 774159219
------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------
NOME => VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE              ID ==>
END. ==> AV ALMTE SILVIO DE NORONHA      NUM.===> 361      COMP=> 365          C
CEP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO          CPF => 0
DOC ==> 92772821010712          OBS.=> LIB.F312457/11 JESP/B.HORIZONTE
REST.=> COM RESTRICOES                    FINANCEIRA=> 0                    DTLEDL
------------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => GILDASIO AMADO FILHO                               CPF ===> 24005720706
DOC ==> 0                          0    25267036 UF => RJ  PLACA => LNT2690   1
------------------------- DADOS DO VEICULO -------------------------
MARCA ==> 150702  HONDA/CIVIC LX                REM=> 0 MOD=> 2002    FAB=> 2001
ESP. ==> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2  GASOLINA   PBT=> 0        CILIND.=> 1668
CATEG. => 1  PARTICULAR  CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL            POTENCIA=> 115
TIPO ===> 6  AUTOMOVEL          CAP.PASS.=> 5   CMT => 0        CAT.SEG.=> 1
COR ====> 2  AZUL          PROCED.=> 1 NACIONAL              CAP.CAR.=> 0,00
MOTOR===> D17Z2-F05368          CAIXA=>                          EIXOS ===> 0
DT.T ===> 20/09/2011   SIT.SEG=> 0    0         U.L.=> 2009     CIRETRAN=> 00
ORG ====> ****************************         IPVA=> 0         SIT.IPVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7050
M

ETRAN - RJ CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:18:37

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LNT2690 6001
MASSI => 93HE616 159219

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> 29 / 4 / 2005

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	2 BLOQUEIO COMPLETO		F299721/09 JEC/SJ.RIO.PRETO/SF
4	REST. JUDICIAL	2 BLOQUEIO COMPLETO		(576012006041253 BLOQ TP LIC)
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		F338984/09 41VT/RJ(P1495200804
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		101000-BLOQ.TP)
4	REST. JUDICIAL	25 RENAJUD-CIRCULACAO		TRT0301275017202006137000004

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7051

D T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS

1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:18:07

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LNT2690 6001

HASSI => 93HES16 159219

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> 29 / 4 / 2005

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT0300926878.09

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7052
M

```
 B T R A N - R J              CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD073              CASO=>  13  ACERTO DE DADOS              23/07/2012 17:18:56
------------------------------ IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
LACA ==> LIV9956   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO          6001
HASSI => 9BWZZZ23ZPP015533        PLACA NOVA => LIV9956  RENAVAM => 320883531
------------------------------ DADOS DO PROPRIETARIO ------------------------------
OME => VARIG S/A VIACAO AREA RIO GRANDENSE                  ID ==>
ND ==> AV ALMTE SILVIO DE NORONHA     NUM.===> 361      COMP=> 365            0
EP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO           CPF => 0
SC ==> 92772821010712          OBS.=> LIB.P312457/11 JEBP/BELO HORIZONTE
ES.=> COM RESTRICOES                  FINANCEIRA=> 0                      DTANDO
------------------------------ DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ------------------------
OME => RIO SUL SERV AEREO REGIONAL SA                       CPF ===> 0
SC ==> 33746918000133              0    25239245 UF => RJ  PLACA => ML9956    1
------------------------------ DADOS DO VEICULO ------------------------------
ARCA ==> 203300  VW/KOMBI                  REM=> 0 MOD=> 1993    FAB=> 1993
SCRIPTO=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2   GASOLINA   PBT=>        CILIND.=> 1600
ARCO => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 0   ******************      POTENCIA=> 056
IPO ===> 13 CAMIONETA          CAP.PASS.=> 9   CMT =>          CAT.SEG.=> 1
OR ====> 4  BRANCA       PROCED.=> 1 NACIONAL                CAP.CAR.=> 0.00
OTOR===>                      CAIXA=>                          EIXOS ===> 0
.T ===> 15/09/2011   SIT.SEG=> 0    0        U.L.=> 2005      CIRETRAN=> 00
RF =====> ******************************      IPVA=> 9999930   SIT.IPVA=> 0
RA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7053

DETRAN - RJ — CADASTRO DE VEICULOS — DP. MFEA AT. CONS
1701 / TD070 — CASO=> 13 ACERTO DE DADOS — 23/07/2012 17:18:56

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ===> LIV7956 — 6001
CHASSI => 9BWZZZ2 — 2555231

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

CODIGO	DESCRICAO	QUOTIFO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
1	REST. JUDICIAL	21	REMAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00526-675.03
1	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(PP582008
1	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7054

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:19:13

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LIM1534 SERIE => 11 MUN.EMPLAC.=> 64 RIO DE JANEIRO 6001
CHASSI => 9BWZZZ23ZMP017503 PLACA NOVA => LIM1534 RENAVAM => 319168280

DADOS DO PROPRIETARIO

NOME => VARIG SA VIACAO AEREA R GRANDENSE ID ==> FIRMA
END.==> R ALT.SILVIO DE NORONHA NUM.===> 361 COMP=> 365
CEP ==> 20021000 MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO CPF =>
CGC ==> 92772821010904 OBS.=> LIS.[illegible]
REST.=> COM RESTRIGOES

7055

CADASTRO DE VEICULOS — OP. MEFA AT. CONS

[illegible] 13 ACERTO DE DADOS — 23/07/2012 17:19:13

IDENTIFICACAO DO VEICULO

[illegible] => [illegible] — 6001

[illegible] => [illegible] — 158280

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)=> / /

R E S T R I C O E S

COD DESCRICAO CUSTIPO DT.LIMITE(DMA) OBSERVACOES

4 REST. JUDICIAL 1 LICENCIAMENTO ANUAL P269477/10 20VT/BH/MG(P9522009

4 REST. JUDICIAL 1 LICENCIAMENTO ANUAL 0200300A-BLOQ.TR)

[ENTER] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7056
M

```
D E T R A N   R J          CADASTRO DE VEICULOS                 OP. MFEA AT. CONS
PTD01 / TD079            CASO=>  19  ACERTO DE DADOS           29/07/2012 17:19:25
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------------
PLACA ==> LHG3209   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO           6001
CHASSI => 35400000SHD745700        PLACA NOVA => LHG3209  RENAVAM => 311890806
--------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO ----------------------------------
NOME => VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)              ID ==> FIRMA
END.==> AV ALM SILVIO DE NORONHA          NUM.===> 365     COMP=>                 0
CEP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO           CPF => 0
CGC ==> 92772821012712          OBS.=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
RESTR.=> COM RESTRICOES                    FINANCEIRA=> 0                       SIST
------------------------ DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ----------------------------
NOME => RIO DIESEL S/A
                                                               CPF ===> 99999999999
CGC ==> 0                         0    25387468 UF => RJ  PLACA => OJ3209    1
------------------------------ DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 226177  M.BENZ/L 708 E                REM=> 0 MOD=> 1987     FAB=> 1987
ESP.VEIC=> 2  CARGA          COMBUS.=> 3  DIESEL     PBT=>           CILIND.=>
CATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 108 CARROCERIA FECHADA         POTENCIA=> 120
TIPO ===> 14 CAMINHAO                CAP.PASS.=> 0   CMT => 000    CAT.SEG.=> 10
COR ===> 4  BRANCA          PROCED.=> 1 NACIONAL                CAP.CAR.=> 22,50
MOTOR===>                            CAIXA=>                       EIXOS ===> 0
U.ALT===> 14/10/2011   SIT.SEG=> 0    0        U.L.=> 2007      CIRETRAN=> 00
SR.MOT=> ******************************            IPVA=> 4704576   SIT.IPVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7057
My

DETRAN - RJ CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P...01 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:19:25

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LHC2209 6001
CHASSI => 9BM3053 890806

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P139966/4000/06 5VFED.EX.FISC(
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		RJ P2001510153996833 PENH)
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P243695/07 16VTRJ CFE1670/06-7
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03-00926-878.03
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(P958200S

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7058

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
?701 / TD073   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:19:25
IDENTIFICACAO DO VEICULO
PLACA ==> LHC0209   6001
CHASSI => 9BM3083   890806
DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP)
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03012910109920030233000

[ENT] CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

9059

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
F4702 / TD073              CASO=>  13  ACERTO DE DADOS             23/07/2012 17:17:40
------------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO -------------------------------
PLACA ==> BND6872   SERIE => 11     MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO          2001
CHASSI => 9BGJK69RFFB059793         PLACA NOVA => BND6872  RENAVAM => 611465914
--------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO ---------------------------------
NOME => VARIG SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE                   ID ==> 00
END.==> R ALMTE SILVIO DE NORONHA        NUM.===> 365        COMP=> CENTRO          0
CEP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO             CPF => 0
CGC ==> 92772821010712          OBS.=> LIB.P312457/11 JESP/BELO HORIZONTE
RES.==> COM RESTRICOES                     FINANCEIRA=> 0                      DTANDS
----------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ----------------------------
NOME => VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE                     CPF ===> 0
CGC ==> 92772821012223                   0    25229235 UF => SP  PLACA => BND6872   1
----------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------------
MARCA ==> 104721  GM/MONZA SL/E EFI                 REM=> 0 MOD=> 1993    FAB=> 1993
ESPECIE=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2  GASOLINA   PBT=> 0          CILIND.=> 2000
CATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL              POTENCIA=> 110
TIPO ===> 6  AUTOMOVEL            CAP.PASS.=> 5  CMT => 0          CAT.SEG.=> 1
COR ====> 11 PRETA          PROCED.=> 1 NACIONAL              CAP.CAR.=> 0,00
MOTOR===>                        CAIXA=>                           EIXOS ===> 0
ULT.====> 15/09/2011  SIT.SEG=> 0   0          U.L.=> 2006        CIRETRAN=> 00
SIT=====> LIBER. DE ROUBO/FURTO NA BIN         IFVA=> 3303934     SIT.IFVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7060
M

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
P1701 / TD073   CASO=> 12 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:19:43

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> BND6572   6001
CHASSI => 9BGJK69   465914

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03-00926-878.09
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(P9502008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP)

[ENT] CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

7061
My

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
TVEP1700 / M1918 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:20:12
N826 LPT1 ------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------
CHASSI => 9BWZZZ30ZNP245622 PLACA => AGC0013 RENAVAM => 606195173
UF => PR MUN. EMP. => FOZ DO IGUACU
---------- DADOS DO VEICULO ----------
AREA ==> 116608 - VW/PARATI GLS 1.8 FAB => 1992 MOD ======> 1993
IPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1800 POTENCIA => 97
IPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => AZUL
SPECIE => MISTO PBT => 1,00 CMT =>
IPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>
UM CARROC. => CX CAMBIO =>
ESTRICAO => RESTRICAO JUDICIAL
DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=> TRASEIRO=> AUXILIAR =>
CGC PROP. => 92772821005476 PROCED. => NACIONAL
UM MOTOR => UD274102 UF.DESTINO.=> PR VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>
DENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>
IPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 92772821005476 DT.ULT.ATU.=> 22/09/2008
ITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7062
My

) E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD073   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:20:29

IDENTIFICACAO DO VEICULO

LACA ==> LNE4459   SERIE => 11   MUN.EMPLAC.=> 64 RIO DE JANEIRO   6001
HASSI => 9BWCA15X9YP105666   PLACA NOVA => LNE4459   RENAVAM => 739068172

DADOS DJ PROPRIETARIO

OME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE   ID ==> FIRMA
NO ==> AV ALM SILVIO DE NORONHA   NUM.===> 361   COMP=> 365   0
EP ==> 20021010 MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO   CPF => 0
GC ==> 92772821010712   OBS.=> LIB.F312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
EST.=> COM RESTRICOES   FINANCEIRA=> 0   SIST

DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR

OME => SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANTIL   CPF ===> 0
GC ==> 62063177000194   0   25387453 UF => RJ PLACA => LNE4459   1

DADOS DO VEICULO

ARCA ==> 115743 VW/GOL SPECIAL   REM=> 0 MOD=> 2000   FAB=> 2000
SP DIE=> 1 PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2 GASOLINA   PET=> 9   CILIND.=> 1000
ATEG. => 1 PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL   POTENCIA=>   55
IPO ==> 6 AUTOMOVEL   CAP.PASS.=> 5   CMT => 0   CAT.SEG.=> 1
OR ====> 4 BRANCA   PROCED.=> 1 NACIONAL   CAP.CAR.=> 0.00
OTOR===> AFZ500532   CAIXA=>   EIXOS ===> 2
.T. ===> 14/10/2011   SIT.SEG=> 0   0   U.L.=> 2004   CIRETRAN=> 00
RG ===> ******************************   IPVA=> 9999000   SIT.IPVA=> 0
RA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.

7063

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP.: MFEA AT. CONS

P1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE4457

CHASSI => [illegible]

[illegible] CONTINUA [illegible] +RESTRICAO [illegible] +RESTRICAO

7064

7065

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. AREA AT. CONS
E?70 / T0070   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:20:45

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE2197   6001
CHASSI => 9BWCA15   564591

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	MOTIVO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03-00986-078.03
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(F9552008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TF)

[ENTER] CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

7066
M

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
PVD/D / TD073          CASO=>  19  ACERTO DE DADOS           23/07/2012 17:20:57
------------------------------ IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
PLACA ==> LNE2198   SERIE => 11     MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO           6001
CHASSI => 9BWCA15X6YP105821         PLACA NOVA => LNE2198  RENAVAM => 735564818
------------------------------- DADOS DO PROPRIETARIO -------------------------------
NOME => VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE                 ID ==> FIRMA
END. ==> AV ALM SILVIO NORONHA                 NUM.===> 361      COMP=>             0
CEP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO          CPF => 0
CGC ==> 92772821010712        OBS.=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
RESTR.=> COM RESTRICOES                    FINANCEIRA=> 0                       DTGSPS
------------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => SAFRA LEASING S/A ARR. MERCANTIL                         CPF ===> 0
CGC ==> 62063177000194                   0    25256545 UF => RJ  PLACA => LNE2198  1
---------------------------------- DADOS DO VEICULO ----------------------------------
MARCA ==> 115749  VW/GOL SPECIAL                      REM=> 0 MOD=> 2000    FAB=> 2000
ESPECIE=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2  GASOLINA  FBT=> 9           CILIND.=> 1000
CATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL              POTENCIA=>  55
TIPO ===> 6  AUTOMOVEL          CAP.PASS.=> 5   CMT => 0          CAT.SEG.=> 1
COR ===> 4  BRANCA        PROCED.=> 1 NACIONAL                 CAP.CAR.=> 0,00
MOTOR===> AFZ506731             CAIXA=>                            EIXOS ===> 2
U.T. ===> 19/09/2011  SIT.SEG=> 0    0           U.L.=> 2005     CIRETRAN=> 00
SNP ===> ****************************           IPVA=> 9999000   SIT.IPVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7067

My

D T R A N - R J　　CADASTRO DE VEICULOS　　OP. MFEA AT. CONS

/ TD070　　CASO=> 13 ACERTO DE DADOS　　23/07/2012 17:20:57

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LWC0170　　6001

CHASSI => 9BWCA15　　564818

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT03-00926-878.03
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		P269477/10 20VT/BH/MG(P9592008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP)

[ENT] CONTINUA　　[PF7] -RESTRICAO　　[PF8] +RESTRICAO

7068

```
D E T R A N - R J           CADASTRO DE VEICULOS                 OP. MFEA AT. CONS
R1201 / TD073             CASO=> 13  ACERTO DE DADOS           23/07/2012 17:21:09
------------------------------ IDENTIFICACAO DO VEICULO -------------------------------
PLACA ==> LNE4461   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO               6001
CHASSI => 9BWCA15X0YP105537        PLACA NOVA => LNE4461  RENAVAM => 739068342
------------------------------ DADOS DO PROPRIETARIO ----------------------------------
NOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE                 ID ==> FIRMA
END. ==> AV ALM SILVIO DE NORONHA          NUM.===> 361      COMP=> 365              0
CEP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO             CPF => 0
CGC ==> 92772821010712          OBS.=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
REST.=> COM RESTRICOES                     FINANCEIRA=> 0                        DTGSPS
------------------------------ DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -------------------------
NOME => SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANTIL                   CPF ===> 0
CGC ==> 62063177000194                0    25256554 UF => RJ  PLACA => LNE4461   1
------------------------------ DADOS DO VEICULO ---------------------------------------
MARCA ==> 115742  VW/GOL SPECIAL                    REM=> 0 MOD=> 2000    FAB=> 2000
ESPECIE=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2  GASOLINA   PBT=> 9        CILIND.=> 1000
CATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL            POTENCIA=>  55
TIPO ===> 4  AUTOMOVEL          CAP.PASS.=> 5   CMT => 0         CAT.SEG.=> 1
COR ====> 4  BRANCA       PROCED.=> 1 NACIONAL               CAP.CAR.=> 0,00
MOTOR===> AFZ508770            CAIXA=>                           EIXOS ===> 2
DT. ===> 19/09/2011   SIT.SEG=> 0    0          U.L.=> 2010       CIRETRAN=> 00
[illegible]==> ******************************         IPVA=> 9999000   SIT.IPVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7069
M

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:21:09

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE4461 6001
CHASSI => 9BWCA15 068342

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-878.03	
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008	
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)	

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7070
My

```
T R A N - R J              CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
01 / TD073              CASO=>  13  ACERTO DE DADOS            23/07/2012 17:21:20
------------------------------ IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
LACA ==> LNE2194   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO        6001
SSI => 9BWCA15X8YP105304        PLACA NOVA => LNE2194  RENAVAM => 738563846
------------------------------ DADOS DO PROPRIETARIO ------------------------------
OME => VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE                ID ==> FIRMA
ND.==> AV ALM SILVIO NORONHA          NUM.===> 361      COMP=>                0
ER ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO          CPF => 0
GC ==> 92772821010712        OBS.=> LIB.P312457/11 JESP/B.HORIZONTE
EST.=> COM RESTRICOES                FINANCEIRA=> 0                    DTLEDL
------------------------------ DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ------------------------------
OME => SAFRA LEASING S/A ARR. MERCANTIL                   CPF ===> 0
GC ==> 62063177000194            0    25267017 UF => RJ  PLACA => LNE2194  1
------------------------------ DADOS DO VEICULO ------------------------------
ARCA ==> 115743  VW/GOL SPECIAL                REM=> 0 MOD=> 2000    FAB=> 2000
SA CIE=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2   GASOLINA   PBT=> 9        CILIND.=> 1000
ATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL             POTENCIA=>  55
IPO ===> 6  AUTOMOVEL          CAP.PASS.=> 5   CMT => 0          CAT.SEC.=> 1
OR ====> 4  BRANCA       PROCED.=> 1 NACIONAL                CAP.CAR.=> 0,00
UTOR===> AFZ506572            CAIXA=>                          EIXOS ===> 2
.T ====> 20/09/2011   SIT.SEG=> 0    0        U.L.=> 2005      CIRETRAN=> 00
R ====> ******************************        IPVA=> 9999000   SIT.IPVA=> 0
ARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.
```

7071

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P1901 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:21:20

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE2194 6001
CHASSI => 9BWCA15 563846

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

NOM
END
CLR

R E S T R I C O E S

COD	CODIGO	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
RES	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P378157/07 SVFEF/RJ(2001510153	
NOM	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	93588 BLOQ TP)	
CSC					
---	4	REST. JUDICIAL	23 RENAJUD-CIRCULACAO	TRT030127501[illegible]	
MAR					
ESP	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477[illegible]	
CAT					
TIP	4	REST. JUDICIAL	1 [illegible]		
SSM					
MOT					

7072

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS

[illegible] / 72075   CASO=> 15 ACERTO DE DADOS   23/07/2018 17:21:02

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE4467   SERIE => 11   MUN.EMPLAC.=> 64 RIO DE JANEIRO   6001

CHASSI => 9BWZZZ77X2YP016307   PLACA NOVA => LNE4467   RENAVAM => 739069414

DADOS DO PROPRIETARIO

NOME => VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE   ID ==> FIRMA

END. ==> AV. ALM. SILVIO DE NORONHA   NUM.===> 361 A   COMP=> 365   0

CEP ==> 20021010   MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO   CPF => 0

[illegible] ==> [illegible]   OBS.=> LIE.F912457/11 J.ESP/B.HORIZONTE/MG

[illegible] ==> [illegible]   FINANCEIRA=> 0   [illegible]

DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR

NOME => SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANTIL   CPF ===> 0

CGC ==> 62063177000194   0   25260025> UF => RJ   PLACA => LNE4467   1

DADOS DO VEICULO

MARCA ==> 000000 VW/KOMBI   REM=> 0 MOD=> 2000   FAB=> 2000

ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2 GASOLINA   PBT=> 22   CILIND.=> 1584

CATEG. => 1 PARTICULAR   CARROC.=> 0   ****************   POTENCIA=> 41

TIPO ==> 10 CAMIONETA   CAP.PASS.=> 9   CMT => 22   CAT.SEG.=> 1

COR ===> [illegible] BRANCA   PROCED.=> 1 NACIONAL   CAP.CAR.=> 0,00

MOTOR ==> [illegible]   CAIXA=>   EIXOS ==> 2

[illegible] ==> [illegible]   [illegible]   [illegible] 0   0   [illegible] 2001   [illegible]

[illegible] ***************************   IPVA=> 999000   [illegible] 0

PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.

7081
ay

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS            OP. MFEA AT. CONS
P1701 / T0073            CASO=>  13  ACERTO DE DADOS      23/07/2012 17:21:33
                          IDENTIFICACAO DO VEICULO
PLACA ==> LNE4467
CHASSI => 95WCB17                                                       6001
                                                                      069616
                  DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==>    /   /

                              R E S T R I C O E S

COD   DESCRICAO     SUBTIPO          DT.LIMITE(DMA)     OBSERVACOES
 4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  P403615/09 11VFAZENDA PUBLICA/

 4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  RJ(P20070012010584-BLOQ.TP)

 4  REST. JUDICIAL  21 RENAJUD-TRANSF.PROP  TRT03-00926-878.03

 4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  P269477/10 20VT/BH/MG(P7582008

 4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  02003004-BLOQ.TP)

      [ENT] CONTINUA     [PF7] -RESTRICAO      [PF8] +RESTRICAO
```

```
E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS              OP. MFEA AT. CONS
1701 / TD073          CASO=>  13  ACERTO DE DADOS       23/07/2012 17:21:47
----------------------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ---------------------------
LACA ==> LCH1569   SERIE => 11    MUN.EMPLAC.=> 64  RIO DE JANEIRO     6001
HASSI => [illegible]          PLACA NOVA => LCH1569  RENAVAM => [illegible]
----------------------- DADOS DO PROPRIETARIO ------------------------------
OME => VARIG S/A-VIACAO AEREA RIO GRANDENSE              ID ==> FIRMA
ND ==> AV. ALM. SILVIO DE NORONHA      NUM.===> 361      COMP=> CENTRO      0
EP ==> 20021010  MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO          CPF => 0
GC ==> 92772821010712         OBS.=> LIB.P319457/11 J.ESP/B.HORIZONTE
ESP.=> COM RESTRICOES                    FINANCEIRA=> 0                 SIST
-------------------- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR ------------------------
OME => SAFRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL                 CPF ===> 0
GC ==> 62063177000194            0    25387457 UF => RJ  PLACA => LCH1569  1
------------------------- DADOS DO VEICULO ---------------------------------
ARCA ==> 147401  GM/OMEGA GLS                REM=> 0 MOD=> [illegible]   FAB=> [illegible]
SPECIE=> 1  PASSAGEIRO   COMBUS.=> 2  GASOLINA   CBT=> 0       CILIND.=> [illegible]
ATEG. => 1  PARTICULAR   CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL          POTENCIA= 116
IPO ==> 6  AUTOMOVEL           CAP.PASS.=> 5   CMT => 0       CAT.SEG.=> 1
OR ===> 10 PRATA          PROCED.=> 1 NACIONAL           CAP.CAR.=> 0,00
OTOR ===> [illegible]          CAIXA=>                            EIXOS ===> 0
[illegible] ===> 14/10/2011   SIT.SEG=> 0    0        U.L.=> 2006     CIRETRAN=> 00
RF ===> ***************************          IPVA=> 3315983   SIT.IPVA=> 0
[illegible]AIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF7.
```

7076
M

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:21:47

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LCH1569 6001
CHASSI => 9BGVP19 848799

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

NOM
ENT
COP

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-870.03	
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(79502003	
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TF)	
4	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03012510109920300300000	

MOT
U.T
ORF
GRA

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] -RESTRICAO

7077

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
P[illegible]01 / TD072   CASO=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:22:01

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LHD3626   SERIE => 11   MUN.EMPLAC.=> 64 RIO DE JANEIRO   6001
CHASSI => 9BG258NNLKC001919   PLACA NOVA => LHD3626   RENAVAM => 315671555

DADOS DO PROPRIETARIO

NOME => VARIG S.A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE   ID ==> FIRMA
END.==> AV ALM SILVIO NORONHA   NUM.===> 361   COMP=> 365   0
CEP ==> 20021000   MUN.ENDER.=> 64 RIO DE JANEIRO   CPF => 0
CGC ==> 92772821010712   OBS.=> P41887S/11 1VFEF/RJ
REST.=> COM RESTRICOES   FINANCEIRA=> 0   SIST

DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR

NOME => GENERAL MOTORS DO BRASIL LT   CPF ===> 0
CGC ==> 0   0   25387476 UF => RJ   PLACA => OL3626   1

DADOS DO VEICULO

MARCA ==> 201218 GM/D20 CUSTOM S   REM=> 0 MOD=> 1990   FAB=> 1989
ESPECIE=> 2 CARGA   COMBUS.=> 3 DIESEL   PBT=>   CILIND.=>
CATEG. => 1 PARTICULAR   CARROC.=> 106 *******************   POTENCIA=> 000
TIPO ===> 13 CAMIONETA   CAP.PASS.=> 6   CMT =>   CAT.SEG.=> 1
COR ====> 4 BRANCA   PROCED.=> 1 NACIONAL   CAP.CAR.=> 1,00
MOTOR===> DIFICIL ACESSO   CAIXA=>   EIXOS ===> 2
U.T. ===> 14/10/2011   SIT.SEG=> 0   0   U.L.=> 2005   CIRETRAN=> 00
SRF ====> ****************************   IPVA=> 3311299   SIT.IPVA=> 0
PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE PROCESSOS DO VEICULO, TECLE PF9.

7078
M

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS             OP. MFEA AT. CONS
93701 / TD070          CASO=>  13  ACERTO DE DADOS        23/07/2012 17:22:01
                        IDENTIFICACAO DO VEICULO
PLACA ==> LHD3626                                                        6001
CHASSI => 9BG25SN                                                      871555
              DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==>    /    /
NOM
END                         R E S T R I C O E S
CEP
OBS COD   DESCRICAO    QUSTIPO          DT.LIMITE(DMA)      OBSERVACOES
RES  4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  P875819/07 7VFED.EX.FISC/RJ(P2

NOM  4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  0055101584058 PENH)

     4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  P544917/09 3VT/RJ(RT0830200900

     4  REST. JUDICIAL   1 LICENCIAMENTO ANUAL  901008-BLOQ.TP)

     4  REST. JUDICIAL  21 RENAJUD-TRANSF.PROP  TRT03-00926-875.05

        [ENT] CONTINUA     [PF7] -RESTRICAO     [PF8] +RESTRICAO
BRF
BRA
```

7079
MY

DETRAN - RJ CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
P1701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:22:01

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LHD3626 6001
CHASSI => 9BG258N 871555

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.,==> / /

NOM
END
CEP

R E S T R I C O E S

CGC	COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
REG	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10	20VT/BH/MG(P9582008
NOM	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)	
CGC	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P335565/10	11VT/GOIANIA/GO(013
		REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	83000520085180011	BLOQ TP)
	4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P418876/11	8VFEF/RJ-P050657376

[ENT] CONTINUA [PF7] -RESTRICAO [PF8] +RESTRICAO

7080

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
[illegible]701 / TD073 CASO=> 13 ACERTO DE DADOS 23/07/2012 17:22:01

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LHD3424
CHASSI => 9BG258N

DATA VENDA (COM. VENDA ANO)

NOM
END
DEF

7081

7082

7083
M

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
[illegible] / TD073   CACD=> 13 ACERTO DE DADOS   23/07/2012 17:22:23

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE2186
CHASSI => 92WCA15   6001
561940

DATA VENDA (COM. VENDA ANT.)==> / /

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	23 RENAJUD-CIRCULACAO		TRT0301295017202006157030004
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		F269477/10 20VT/BH/MG(F7592008
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL		02003004-BLOQ.TP)
	REST. JUDICIAL	21 RENAJUD-TRANSF.PROP		TRT0300926878.02

[ENT] CONTINUA   [PF7] -RESTRICAO   [PF8] +RESTRICAO

7084

E T R A N R J   CADASTRO DE VEICULOS   CP. MFEA AT. CONS
1700 / M1710   BASE DE INDICE NACIONAL - SIN   23/07/2012 17:22:52
NE26   LFT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------
HASSI => 9BWZZZ21ZHP012623   PLACA => AIW7674   RENAVAM => 311804260
F => PR   MUN. EMP. => FOZ DO IGUACU
---------- DADOS DO VEICULO ----------
=> 203300 - VW/KOMBI   FAB => 1987   MOD ======>
MONTAGEM => COMPLETA   CILIND.=>   POTENCIA => 62
VEICULO => 0   COMBUST. => ALCOOL   COR => BEGE
IE => 0   PBT =>   CMT =>
CARROC. => 0   CAP.PASSAG. =>   CAP.CARGA =>
CARROC. =>   CX CAMBIO =>
STRICAO =>

DT.LIM.RES.TRI=>
XOS=>   TRASEIRO=>   AUXILIAR =>
PROP. => 92772821005476   PROCED. => NACIONAL
M MOTOR =>   UF.DESTINO.=> RJ VEIC.RECOLHIDO=> N
DOC IMP =>   SRF =>   NUM-REDA =>
IMPORT =>   NUM DI=>   DATA REG DI=>
DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 27502945000274   DT.ULT.ATU.=> 10/09/2010
TUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7085
M

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS SP. AREA AT. CONS
TVEE1700 / M1918 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:23:22
N886 LPTI ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------
CHASSI => 78WCA15X7YP105567 PLACA => LNE4466 RENAVAM => 739069497
UF => AL MUN. EMP. => MACEIO
---------- DADOS DO VEICULO ----------
MARCA ==> 115749 - VW/GOL SPECIAL FAB => 2000 MOD =====> 2000
TP. MONTAGEM => COMPLETA CILIND. => 1000 POTENCIA => 55
TP. VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => BRANCA
ESPECIE => PASSAGEIRO PBT => 0,90 CMT =>
TP. CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => 5 CAP.CARGA => 0,40
NR. CARROC. => C. CAMBIO =>
RESTRICAO =>
DT.LIM.RES.TRI =>
EIXOS => 2 TRASEIRO => AUXILIAR =>
DOC. PROP. => 92772821007762 PROCED. => NACIONAL
NUM MOTOR => AFZ508769 UF.DESTINO. => SP VEIC.RECOLHIDO => N
TP. DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>
IDENT IMPORT => NUM DI => DATA REG DI =>
TP. DOC FATUR => 2 NUM IDENT FAT. => 59104482005704 DT.ULT.ATU. => 08/08/2003
SITUACAO VEIC. => VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7086
MM

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
TVEP1700 / M1910   BASE DE INDICE NACIONAL - BIN   23/07/2012 17:23:36
NS26 LFT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------
CHASSI => 7BWCA05X22P037616   PLACA => JPH4547   RENAVAM => 773778189
UF => BA   MUN. EMP. => SALVADOR
---------- DADOS DO VEICULO ----------
MARCA ==> 115757 - VW/GOL HIGHWAY   FAB => 2001   MOD ======> 2002
TIPO MONTAGEM => COMPLETA   CILIND.=> 1000   POTENCIA => 77
TIPO VEICULO => AUTOMOVEL   COMBUST. => GASOLINA   COR => PRATA
ESPECIE => PASSAGEIRO   PBT => 1,30   CMT =>
TIPO CARROC. => 0   CAP.PASSAG. => 5   CAP.CARGA => 0,40
NUM. CARROC. =>   CX CAMBIO =>
RESTRICAO => RESTRICAO JUDICIAL

DT.LIM.RES.TRI=>
EIXOS=> 2   TRASEIRO=>   AUXILIAR =>
CGC PROP. => 92772821000164   PROCED. => NACIONAL
NUM. MOTOR => AZP037204   UF.DESTINO.=> BA VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP =>   SRF =>   NUM-REDA =>
IDENT IMPORT =>   NUM DI=>   DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2   NUM IDENT FAT.=> 15226697000180   DT.ULT.ATU.=> 08/09/2011
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUC
<PF9> VEIC RECOL

7087

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS

VEP1700 / M1918 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:23:57

NB26 LPT1 ——— IDENTIFICACAO DO VEICULO ———

CHASSI => 9BWZZZ30ZPP230428 PLACA => BNA1847 RENAVAM => 610612280

UF => MA MUN. EMP. => SAO LUIS

——— DADOS DO VEICULO ———

MARCA ==> 116608 - VW/PARATI GLS 1.8 FAB => 1993 MOD ======> 1993

TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1800 POTENCIA => 97

TIPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => VERMELHA

ESPECIE => MISTO PBT => CMT =>

TIPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>

NUM. CARROC. => CX CAMBIO =>

ESCRICAO =>

DT.LIM.RES.TRI=>

EIXOS=> TRASEIRO=> AUXILIAR =>

CGC PROP. => 92772821000164 PROCED. => NACIONAL

NUM. MOTOR => UD320184 UF.DESTINO.=> SF VEIC.RECOLHIDO=> N

TIPO DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>

IDENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>

TIPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 51702192000104 DT.ULT.ATU.=> 23/11/1995

SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO

<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD

<PF9> VEIC RECOL

7088
My

```
D E T R A N - R J            CADASTRO DE VEICULOS              OP. MFEA AT. CONS
TVEP1700 / M1918        BASE DE INDICE NACIONAL - BIN          23/07/2012 17:24:18
    N826    LPT1 ———————— IDENTIFICACAO DO VEICULO ————————————————————————————————
CHASSI => 9BWZZZ21ZJP002054                 PLACA => CMG8712   RENAVAM => 409843210
UF => SP                        MUN. EMP. => SAO PAULO
———————————————————————————————— DADOS DO VEICULO ——————————————————————————————————
ARCA ==> 005501 - VW/KOMBI FURGAO                 FAB => 1988  MOD ======>
IPO MONTAGEM => COMPLETA                      CILIND.=>         POTENCIA => 62
IPO VEICULO  => 0                           COMBUST. => ALCOOL      COR => BRANCA
SPECIE       => 0                                FBT =>             CMT =>
IPO CARROC.  => 0                        CAP.PASSAG. =>      CAP.CARGA =>
UM. CARROC.  =>                             CX CAMBIO =>
ESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL
                                                      DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=>       TRASEIRO=>                          AUXILIAR =>
OGR. PROF.   => 92772821013223                     PROCED. => NACIONAL
UM. MOTOR    =>                               UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP  =>                 SRF =>           NUM-REDA =>
CNPJ IMPORT  =>                      NUM DI=>              DATA REG DI=>
IPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 92772821013223   DT.ULT.ATU.=> 23/02/2012
ITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V.  <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                              <PF9> VEIC RECOL
```

7089

7090
MY

[illegible] CADASTRO DE VEICULOS [illegible] OP. MFEA AT. CONC
[illegible] / M1710 BASE DE INDICE NACIONAL - SIN 23/07/2012 17:24:45
[illegible] LPT1 IDENTIFICACAO DO VEICULO
CHASSI => 9BD17835CY2115540 PLACA => GYM6184 RENAVAM => 733034555
UF => MG MUN. EMP. => BELO HORIZONTE
DADOS DO VEICULO
[illegible] => 152407 - FIAT/PALIO WEEKEND STILE FAB => 2000 MOD ======> 2000
IPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> POTENCIA => 104
IPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => PINTA
[illegible] => [illegible] [illegible] => [illegible] =>
IPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => 5 CAP.CARGA =>
UM. CARROC. => 92116613 CX CAMBIO =>
[illegible] =>
DT.LIM.RES.TRI=>
[illegible] => TRASEIRO=> AUXILIAR =>
[illegible] PROP. => 92772821002531 PROCED. => NACIONAL
[illegible] MOTOR => 0212052 UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP => CRF => NUM-REDA =>
[illegible] IMPORT => NUM DI=> DATA RES DI=>
IPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 00360507000145 DT.ULT.ATU.=> 01/10/2004
[illegible] VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
PF1>FIM <PF3>INI <PF8>RET <PF4>AMP <PF5>ENC <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUC
<PF9> VEIC RECOL

7091
My

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:24:56
IDENTIFICACAO DO VEICULO
CHASSI => 9BWZZZ30ZKT140749 PLACA => LID2106 RENAVAM => 01717530
UF => SP MUN. EMP. => SAO PAULO
DADOS DO VEICULO
MARCA ==> 115700 - VW/GOL CL FAB => 1989 MOD ====>
TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> POTENCIA => 70
COMBUST. => ALCOOL COR => BRANCA
PBT => CMT =>
CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>
CX CAMBIO =>
RESTRICAO => RESTRICAO JUDICIAL
DT.LIM.RES.TRI=>
TRASEIRO=> AUXILIAR =>
CGC PROP. => 9E772BC101322 PROCED. => NACIONAL
UF.DESTINO.=> RJ VEIC.RECOLHIDO=> N
SRF => NUM-REDA =>
NUM DI=> DATA REG DI=>
DT.ULT.ATU.=>
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EXI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7092
My

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
TSEP1700 / M1919 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:27:13
N826 LPT1 ------- IDENTIFICACAO DO VEICULO -------
CHASSI => 9BWZZZ30ZMT061734 PLACA => JYE0157 RENAVAM => 113402970
UF => SP MUN. EMP. => SANTOS
------- DADOS DO VEICULO -------
AREA ==> 115709 - VW/GOL CL FAB => 1991 MOD ======>
TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1600 POTENCIA => 76
TIPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => BRANCA
ESPECIE => MISTO PBT => 0,90 CMT =>
TIPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>
UN. CARROC. => CX CAMBIO =>
ESTRICAO =>

DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=> TRASEIRO=> AUXILIAR =>
CERT. PROP. => 927728210126?5 PROCED. => NACIONAL
UM. MOTOR => UZ1169077 UF.DESTINO.=> SO VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>
DENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 01104751000110 DT.ULT.ATU.=> 16/06/1995
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EXI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7093

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS               SP. MFEA AT. CONS
TGEP1700 / M1910       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN       23/07/2012 17:27:23
   NDE1    LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
CHASSI => 9AFZZZEFVJ057450                  PLACA => LBX4640    RENAVAM => 684153900
UF => SP                    MUN. EMP. => SAO PAULO
------------------------------- DADOS DO VEICULO ---------------------------------
MARCA => 106337 - I/FORD ESCORT GLX 16VF     FAB => 1997   MOD ======> 1998
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                   CILIND.=> 1796   POTENCIA => 115
TIPO VEICULO  => AUTOMOVEL                 COMBUST. => GASOLINA    COR => CINZA
ESPECIE       => MISTO                          PBT =>             CMT =>
TIPO CARROC.  => 0                      CAP.PASSAG. =>       CAP.CARGA =>
NUM. CARROC.  =>                          CX CAMBIO =>
RESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL
                                                       DT.LIM.RES.TRI=>
EIXOS=>     TRASEIRO=>                             AUXILIAR =>
CGC PROP.     => 92772821013223                     PROCED. => [illegible]
NUM MOTOR     => RKDVT48676                      UF.DESTINO.=> RJ VEIC.[illegible]=> N
TIPO DOC IMP  =>                  SRF =>             NUM-REDA =>
SEQ IMPORT    =>                     NUM DI=>              DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 01119993000149    DT.ULT.ATU.=> 23/02/2012
SITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
[illegible]  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V.  <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                              <PF9> VEIC RECOL
```

7094

M

```
D E T R A N - R J            CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
TMSP1700 / M1718       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN             29/07/2012 17:27:35
   5924    LPT1 ------- IDENTIFICACAO DO VEICULO --------------------------------------
CHASSI => 9BWZZZ23ZNP024094                    PLACA => JKS0481   RENAVAM => 607685123
UF => BA                      MUN. EMP. => SALVADOR
---------------------------------- DADOS DO VEICULO -----------------------------------
MARCA ==> 203900 - VW/KOMBI                         FAB => 1992  MOD ======> 1993
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                        CILIND.=> 1600  POTENCIA => 56
TIPO VEICULO  => CAMIONETA                     COMBUST. => GASOLINA   COR => BRANCA
ESPECIE       => MISTO                              PBT =>               CMT =>
TIPO CARROC.  => 0                          CAP.PASSAG. =>      CAP.CARGA =>
UNI. CARROC.  =>                              CX CAMBIO =>
RESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL

                                                            DT.LIM.RES.TRI=>
EIXOS=>      TRASEIRO=>                             AUXILIAR =>
CGC PROP.     => 14257220000149                      PROCED. => NACIONAL
NUM MOTOR     => UD111625                        UF.DESTINO.=> BA VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP  =>                  SRF =>            NUM-REDA =>
CGC IMPORT    =>                     NUM DI=>                DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 15226697000180   DT.ULT.ATU.=> 20/01/2011
SITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V.  <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                                <PF9> VEIC RECOL
```

7095

D E T R A N - R J
P1702 / M1901
025 LPT1

CADASTRO DE VEICULOS
CONSULTA BIN

OP. MFEA AT. CONS
23/07/2012 17:27:43

INFORME APENAS UMA OPCAO

PLACA DO VEICULO ==> OLA1362

NUMERO DO CHASSI ==> ....

RENAVAM ==> ....

CGC ==> ....

CPF ==> ....

PF1==> TERMINA PF2==> OP/CIR/MUN PF3==> RETORNA

E...ULO NAO CADASTRADO

7096
v

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS                 OP. MFEA AT. CONS
TVEP 700 / M1918       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN         23/07/2012 17:28:08
  N826    LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
DIPOSI => 9BWZZZ2Z6Z8FC05523              PLACA => CME3936   RENAVAM => 482351698
UF=> SP                  MUN. EMP. => SAO PAULO
-------------------------------- DADOS DO VEICULO -------------------------------
ARCA ==> 223300 - VW/KOMBI                       FAB => 1985  MOD =====>
IPO MONTAGEM =>                                 CILIND.=>       POTENCIA =>
IPO VEICULO  => 0                              COMBUST. => 0         CCR => 0
SPECIE       => 0                                   FBT =>          CMT =>
IPO CARROC.  => 0                          CAP.PASSAG. =>     CAP.CARGA =>
UM. CARROC.  =>                              CX CAMBIO =>
ESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL
                                                           DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=>      TRASEIRO=>                           AUXILIAR =>
    PROP.    =>                                  PROCED. => NACIONAL
UM. MOTOR    =>                                UF.DESTINO.=>    VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP  =>                 SRF =>           NUM-REDA =>
DENT IMPORT  =>                         NUM DI=>               DATA REG DI=>
IPO DOC FATUR=>     NUM IDENT FAT.=>                           DT.ULT.ATU.=> 02/09/2005
ITUACAO VEIC.=> VEICULO EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V. <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                                 <PF9> VEIC RECOL
```

7097
My

```
D E T R A N - R J           CADASTRO DE VEICULOS                  OP. MFEA AT. CONS
IVEP1700 / M1910       BASE DE INDICE NACIONAL - DIN          23/07/2012 17:28:18
    N326   LPT1 -------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------------------------------
CHASSI => 9BWAA05U7AP127954               PLACA => HNA3411   RENAVAM => 201405938
UF => BA                     MUN. EMP. => SALVADOR
------------------------------ DADOS DO VEICULO -----------------------------------
MARCA ==> 115744 - VW/GOL 1.0                    FAB => 2010  MOD =====> 2010
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                    CILIND.=> 999   POTENCIA => 76
TIPO VEICULO  => AUTOMOVEL                 COMBUST. => ALCO/GASOL COR => PRATA
ESPECIE       => PASSAGEIRO                      PBT => 1,45       CMT => 1,65
TIPO CARROC.  => NAO APLICAVEL         CAP.PASSAG. => 5    CAP.CARGA =>
UNI. CARROC.  =>                            CX CAMBIO =>
RESTRICAO     => ALIENACAO FIDUCIARIA
                                                    DT.LIM.RES.TRI=>
EIXOS=> 2   TRASEIRO=>                         AUXILIAR =>
CPF  PROP.   => 79342671500                      PROCED. => NACIONAL
NUM. MOTOR   => CCN471231                    UF.DESTINO.=> MG VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP  =>                 SRF =>           NUM-REDA =>
IDENT IMPORT  =>                     NUM DI=>              DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 59104482005704    DT.ULT.ATU.=> 09/06/2011
SITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INC  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V. <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                             <PF9> VEIC RECOL
```

7098
M

D E T R A N - R J
P17/09 / R1901
NBE6 LPT1

CADASTRO DE VEICULOS
CONSULTA BIN

OP. MFEA AT. CONS
23/07/2012 17:28:22

INFORME APENAS UMA OPCAO

PLACA DO VEICULO ==> OFA5632

NUMERO DO CHASSI ==> ....

RENAVAM ==> ....

CGC ==> ....

CPF ==> ....

PF1==> TERMINA [illegible]
[illegible] NAO CADASTRADO

7099
M

7100
14

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
TELEP1700 / M1910 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:28:52
NE26 LPT1 IDENTIFICACAO DO VEICULO
CHASSI => [illegible] PLACA => DNA7371 RENAVAM => 410817531
[illegible] MUN. EMP. => SAO PAULO
DADOS DO VEICULO
MARCA => 104731 - CM/MONZA SL/E EFI FAB => 1990 MOD => 1990
IPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 2000 POTENCIA => 110
IPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => CINZA
ESPECIE => PASSAGEIRO POT => CMT =>
IMO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => 5 CAP.CARGA =>
UMA CARROC. => CX CAMBIO => 0092320468
RESTRICAO => RESTRICAO JUDICIAL
DT.LIM.RES.TRI=>
ITUAC => TRASEIRO => 00000000000000000000 AUXILIAR =>
CAP. PROP. => 98772021010220 PROCED. => NACIONAL
UMA FATOR => DDONZ01049006 UF.DESTINO.=> IP VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP => ORF => NUM+REDA =>
DENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>
IPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 51702132000104 DT.ULT.ATU.=> 03/05/2012
ITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

701

7102
My

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   CF. MFEA AT. CONS
T[illegible]T1700 / M1918   BASE DE INDICE NACIONAL - BIN   23/07/2012 17:29:15
[illegible] N226   LFT1 ——— IDENTIFICACAO DO VEICULO ———
CHASSI => 9BWZZZ30ZEP061645   PLACA => C9B6739   RENAVAM => 362657793
UF => SP   MUN. EMP. => SAO PAULO
——— DADOS DO VEICULO ———
ARCA ==> 116404 - VW/PARATI S   FAB => 1984   MOD =====>
IPC MONTAGEM => COMPLETA   CILIND.=>   POTENCIA =>
IPC VEICULO => 0   COMBUST. => 0   COR => 0
SPECIE => 0   PBT =>   CMT =>
IPC CARROC. => 0   CAP.PASSAG. =>   CAP.CARGA =>
UM. CARROC. =>   CX CAMBIO =>
ESTRICAO => RESTRICAO JUDICIAL
DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=>   TRASEIRO=>   AUXILIAR =>
CGC PROP. => 92772821019223   PROCED. => NACIONAL
[illegible] MOTOR =>   UF.DESTINO.=>   VEIC.RECOLHIDO=> N
[illegible] DOC IMP =>   SRF =>   NUM-REDA =>
[illegible] IMPORT =>   NUM DI=>   DATA REG DI=>
[illegible] FATURA=>   NUM IDENT FAT.=>   DT.ULT.ATU.=> 23/02/2012
[illegible] VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>[illegible] <PF2>[illegible] <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>D.V. <PF7>[illegible] <PF8>[illegible]
<PF9> VEIC RECOL

7103
My

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS
VEF:700 / M1718 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:27:32
N026 LPT1 ———— IDENTIFICACAO DO VEICULO ————
CHASSI => 9BWZZZ30ZJP202763 PLACA => CRR5510 RENAVAM => 407573879
UF => SP MUN. EMP. => SAO PAULO
———— DADOS DO VEICULO ————
MARCA ==> 116606 - VW/PARATI GL FAB => 1988 MOD =====>
TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> POTENCIA => [illegible]
TIPO VEICULO => [illegible] COMBUST. => ALCOOL COR => [illegible]
ESPECIE => [illegible] PBT => CMT =>
TIPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>
NUM. CARROC. => CX CAMBIO =>
FABRICAO =>
DT.LIM.RES.TRI=>
[illegible] TRASEIRO=> AUXILIAR =>
CGC PROP. => 72772921013304 PROCED. => NACIONAL
[illegible] => UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
[illegible] => GRF => NUM-REDA =>
[illegible] NUM DI=> DATA REG DI=>
[illegible] DT.ULT.[illegible]
[illegible] VEIC. => VEICULO EM CIRCULACAO
[illegible] <PF2>[illegible] <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7104

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS                    OP. MFEA AT. CONS
TDET0700 / 9171B       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN              23/07/2012 17:29:42
    NE06     UFT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO -------------------------------
CHASSI => 9BWZZZ374WT075790               PLACA => LCG3159   RENAVAM => 697428280
UF   SP                    MUN. EMP. => SAO PAULO
------------------------------------- DADOS DO VEICULO ------------------------------
MARCA ==> 116482 - VW/PARATI CL 1.6 MI          FAB => 1998  MOD ======> 1999
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                        CILIND.=> 1600  POTENCIA => 94
TIPO VEICULO  => AUTOMOVEL                     COMBUST. => GASOLINA   COR => AZUL
ESPECIE       => MISTO                                PBT =>            CMT =>
TIPO CARROC.  => 0                           CAP.PASSAG. =>       CAP.CARGA =>
NUM. CARROC.  =>                               CX CAMBIO =>
RESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL

                                                  DT.LIM.RES.TRI=>
EIXO=>        TRASEIRO=>                     AUXILIAR =>
CAP. TRAC.    => 7277282101322                 PROCED. => NACIONAL
NUM. MOTOR    => UNF002571                  UF.DESTINO.=> RJ VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC INF  =>                  SRF =>     NUM-REDA =>
DENT IMPORT   =>                      NUM DI=>            DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 59104422002446   DT.ULT.ATU.=> 25/02/2012
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
                                                         <PF9> VEIC RECOL
```

DETRAN - RJ
PROD / M1701
MODEL LPT1

CADASTRO DE VEICULOS
CONSULTA BIN

OP. MFEA AT. CONS
23/07/2012 17:29:48

INFORME APENAS UMA OPCAO

PLACA DO VEICULO ==> QKC246.

NUMERO DO CHASSI ==> .....

RENAVAM ==> .....

RDD ==> .....

CPF ==> .....

PF1==> TERMINA PF2==> OP/CIR/MUN PF3==> RETORNA

PLACA INVALIDA

7106
(rubric)

D E T R A N - R J   CADASTRO DE VEICULOS   OP. MFEA AT. CONS
TMEF1700 / M1918   BASE DE INDICE NACIONAL - BIN   23/07/2012 17:29:58
[illegible] N024   LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------
CHASSI => 9BWGB17XXYPC01814   PLACA => LNE4465   RENAVAM => 739069250
UF => SP   MUN. EMP. => SAO PAULO
---------- DADOS DO VEICULO ----------
MARCA ==> 203300 - VW/KOMBI   FAB => 2000   MOD ======> 2000
TIPO MONTAGEM => COMPLETA   CILIND.=> 1584   POTENCIA => 61
TIPO VEICULO => CAMIONETA   COMBUST. => GASOLINA   COR => BRANCA
ESPECIE => MISTO   PBT => 2,20   CMT => 2,20
TIPO CARROC. => 0   CAP.PASSAG. => 7   CAP.CARGA => 1,00
NUM. CARROC. =>   CX CAMBIO =>
RESTRICAO =>

DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=> 2   TRASEIRO=>   AUXILIAR =>
CGC. PROP. => 92772821010712   PROCED. => NACIONAL
NUM. MOTOR => UBA048816   UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP =>   SRF =>   NUM-REDA =>
IDENT IMPORT =>   NUM DI=>   DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 59104422005704   DT.ULT.ATU.=> 03/10/2008
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>[illegible] <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

7107
M

```
D E T R A N - R J          CADASTRO DE VEICULOS              OF. MFEA AT. CONS
TVEP1700 / M1918      BASE DE INDICE NACIONAL - BIN       23/07/2012 17:30:05
   NB26    LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ------------------------------
CHASSI => 9BWC217X8YP016024          PLACA => LNE4468   RENAVAM => 739069748
UF => SP                  MUN. EMP. => SAO PAULO
-------------------------- DADOS DO VEICULO --------------------------------------
MARCA ==> 208300 - VW/KOMBI                   FAB => 2000  MOD ======> 2000
IPO MONTAGEM => COMPLETA                    CILIND.=> 1584  POTENCIA => 61
IPO VEICULO  => CAMIONETA                  COMBUST. => GASOLINA   COR => BRANCA
SPECIE       => MISTO                           PBT => 2.20        CMT => 2.20
IPO CARROC.  => 0                       CAP.PASSAG. => 9    CAP.CARGA => 1,00
UM. CARROC.  =>                           CX CAMBIO =>
ESTRICAO     => RESTRICAO JUDICIAL

                                                DT.LIM.RES.TRI=>
IXOS=> 2   TRASEIRO=>                     AUXILIAR =>
CGC - PROP.   => 92772821013203              PROCED. => NACIONAL
UM. MOTOR     => UOA046821                UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
IPO DOC IMP   =>                 SRF =>      NUM-REDA =>
DENT IMPORT   =>                     NUM DI=>              DATA REG DI=>
IPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 5910442200S704    DT.ULT.ATU.=> 23/02/2012
ITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V.  <PF7 ...
                                                        <PF9 ...
```

7108

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS
VEP1700 / M1910 BASE DE INDICE NACIONAL

7109
M

7110

```
D E T R A N - R J            CADASTRO DE VEICULOS              OP. MFEA AT. CONS
[illegible]EF1700 / M1718       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN       23/07/2012 17:32:39
[illegible] N826    LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO --------------------------
CHASSI => 9BWZZZ30ZPP226434                 PLACA => BMI7081   RENAVAM => 610167308
UF=> AM                       MUN. EMP. => MANAUS
------------------------------------ DADOS DO VEICULO ---------------------------------
MARCA ==> 11660B - VW/PARATI GLS 1.8              FAB => 1993  MOD ======> 1993
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                       CILIND.=> 1800  POTENCIA => 97
TIPO VEICULO  => AUTOMOVEL                    COMBUST. => GASOLINA   COR => VERDE
ESPECIE       => MISTO                               PBT =>              CMT =>
TIPO CARROC.  => 0                          CAP.PASSAG. =>       CAP.CARGA =>
NUM CARROC.   =>                               CX CAMBIO =>
FABRICACAO    =>

                                                         DT.LIM.RES.TRI=>
EIXOS=>       TRASEIRO=>                           AUXILIAR =>
CPF/CGC PROP. => 92772821091124                     PROCED. => NACIONAL
NUM MOTOR     => UD313098                      UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP  =>                  SRF =>           NUM-REDA =>
IDENT IMPORT  =>                      NUM DI=>                 DATA REG DI=>
[illegible] 2 [illegible] 5170213200010 4   DT.ULT.ATU.=> 10/07/2012
SITUACAO VEIC.=> [illegible] EM CIRCULACAO
[illegible] <PF4>AMP <PF5>[illegible] <PF6>[illegible]
                                                           <PF9> VEIC RECOL
```

7112

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS

TVEP1700 / M1916 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:32:52

NB24 LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO ----------

CHASSI => 93YBB00BSYJ123124 PLACA => DBY6225 RENAVAM => 735005133

UF => AM MUN. EMP. => MANAUS

---------- DADOS DO VEICULO ----------

MARCA ==> 111106 - RENAULT/CLIO RT 1.6 FAB => 2000 MOD ======> 2000

TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1598 POTENCIA => 90

TIPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => VERDE

ESPECIE => PASSAGEIRO PBT => CMT =>

TIPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => 5 CAP.CARGA =>

UM CARROC. => CX CAMBIO =>

SERIE =>

DT.LIM.RES.TRI=>

EIXO => TRASEIRO=> AUXILIAR =>

DOC. PROP. => 9277282L031124 PROCED. => NACIONAL

NUM MOTOR => DA07120 UF.DESTINO. => SP VEIC.RECOLHIDO=> N

TIPO DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>

DENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>

TIPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 03051043000194 DT.ULT.ATU.=> 10/07/2012

SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO

<PF1>... <PF2>INC <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD

<PF9> VEIC RECOL

7113

My

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. CONS

TMEP1700 / 01916 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:53:09

N326 LPT1 ———— IDENTIFICACAO DO VEICULO ————

ASSI => 93W2B17X1YP014234 PLACA => JWT0658 RENAVAM => 741445608

UF => AM MUN. EMP. => MANAUS

———— DADOS DO VEICULO ————

ARCA ==> 203300 - VW/KOMBI FAB => 2000 MOD =====> 2000

IPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1584 POTENCIA => 61

IPO VEICULO => CAMIONETA COMBUST. => GASOLINA COR => BRANCA

SPECIE => MISTO PBT => 2.20 CMT => 2.20

IPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => 9 CAP.CARGA => 1.00

ARR CARROC. => CX CAMBIO =>

ESTRICAO => ARRENDAMENTO

DT.LIM.RES.TRI=>

2 TRASEIRO AUXILIAR =>

PROP. => 02532177000194 PROCED. => NACIONAL

MOTOR => UJA048740 UF.DESTINO.=> SF VEIC.RECOLHIDO=> N

IPO DOC IMP => SRF => NUM-REDA =>

DENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>

DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 59104422005704 DT.ULT.ATU.=> 29/08/2000

ITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO

<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>SMI <PF8>JUD

<PF9> VEIC RECOL

714

D E T R A N - R J CADASTRO DE VEICULOS OP. MFEA AT. DONE
TMEF1200 / M1916 BASE DE INDICE NACIONAL - BIN 23/07/2012 17:33:18
0826 LPT1 ———— IDENTIFICACAO DO VEICULO ————————————
CHASSI => 9BWZZZ30ZPP233080 PLACA => BNA7780 RENAVAM => 610803484
UF => SC MUN. EMP. => FLORIANOPOLIS
———————————— DADOS DO VEICULO ————————————
MARCA ==> 116400 - VW/PARATI GLS 1.8 FAB => 1993 MOD ======> 1993
TIPO MONTAGEM => COMPLETA CILIND.=> 1800 POTENCIA => 77
TIPO VEICULO => AUTOMOVEL COMBUST. => GASOLINA COR => AZUL
ESPECIE => MISTO PBT => CMT =>
TIPO CARROC. => 0 CAP.PASSAG. => CAP.CARGA =>
DIM. CARROC. => CX CAMBIO =>
ESTRICAO =>
DT.LIM.RES.TRI=>
EIXO => TRASEIRO=> AUXILIAR =>
DOC. PROP. => 92778821024691 PROCED. => NACIONAL
NUM MOTOR => UD822461 UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO COD IMP => SRF => NUM-REDA =>
IDENT IMPORT => NUM DI=> DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2 NUM IDENT FAT.=> 51702132000104 DT.ULT.ATU.=> 29/08/1995
SITUACAO VEIC.=> VEICULO EM CIRCULACAO
<PF1>FIM <PF2>INI <PF3>RET <PF4>AMP <PF5>END <PF6>C.V. <PF7>EMI <PF8>JUD
<PF9> VEIC RECOL

```
D E T R A N - R J            CADASTRO DE VEICULOS                          OP. MFEA AT. CONS
TRANS.700 / M1918       BASE DE INDICE NACIONAL - BIN             25/07/2012 17:33:32
   NS26     LPT1 ---------- IDENTIFICACAO DO VEICULO -------------------------------------------
CHASSI => 9BWZZZ30ZPP215183                   PLACA => BMB6934   RENAVAM => 609149168
UF => SP                   MUN. EMP. => SAO PAULO
------------------------------------- DADOS DO VEICULO -------------------------------------
MARCA ==> 116408 - VW/PARATI GLS 1.8                FAB => 1993  MOD ======> 1993
TIPO MONTAGEM => COMPLETA                        CILIND.=> 1800  POTENCIA => 97
TIPO VEICULO  => AUTOMOVEL                      COMBUST. => GASOLINA   COR => PRATA
ESPECIE       => MISTO                                PBT =>             CMT =>
TIPO CARROC.  => 0                            CAP.PASSAG. =>         CAP.CARGA =>
NUM. CARROC.  =>                               CX CAMBIO =>
RESTRICAO     =>

                                                       DT.LIM.RES.TRI=>
EIXO =>       TRASEIRO=>                        AUXILIAR =>
CPF/CGC PROP. => 92772821018223                  PROCED. => NACIONAL
NUM. MOTOR    => UD304214                   UF.DESTINO.=> SP VEIC.RECOLHIDO=> N
TIPO DOC IMP  =>                  SRF =>          NUM-REDA =>
IDENT IMPORT  =>                       NUM DI=>             DATA REG DI=>
TIPO DOC FATUR=> 2  NUM IDENT FAT.=> 51702132000104      DT.ULT.ATU.=> 04/07/2012
SITUACAO VEIC.=> VEICULO  EM  CIRCULACAO
<PF1>FIM  <PF2>INI  <PF3>RET  <PF4>AMP  <PF5>END  <PF6>C.V.  <PF7>EMI  <PF8>JUD
                                                                  <PF9> VEIC RECOL
```

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

716

Superintendência Regional Rio de Janeiro Centro
Avenida Rio Branco, 174 – 21° Andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Ofício nº 2389C/2012 /2890/SR2607RJ08

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2012

À Sua Excelência o Senhor
Juiz do Cartório da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, lamina Central, sala703 – Castelo
20020-903 – Rio de Janeiro – RJ

Oficie-se à CEF para que transfira para a conta da mana, a referida quantia.
Em, 18.9.12

Assunto: **TRANFERÊNCIA DE VALORES**
Processo: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Senhor Juiz,,

1 Em atendimento ao **Ofício nº 0676/2012 da 15ª VT/RJ**, informamos que a transferência foi efetuada conforme a guia em anexo.

Respeitosamente,

Angela Rodrigues
Técnico Bancário

WESLEY BARROS
ASSISTENTE REGIONAL

7117

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª via - Deposit ante

Para obtenção de IDDepósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / operação / conta	ID Depósito
3613 040 01500277-2	04036130003120801-0
Tribunal / UF	**Município**
TJ RIO DE JANEIRO / RJ	RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária
1ªVARA EMPRESARIAL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo	Tipo de Ação/processo
02604471620108190001	FALENCIA

Nome do Autor	CPF/CNPJ
MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A	

Nome do Réu	CPF/CNPJ
MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A	

Nome do Depositante	CPF/CNPJ
TRANSF OF 676/12 DA 51VTRJ PROC 0019200-41.2007.5.01.0051	02.578.421/0001-20

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
00000000000	01/08/2012	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	6.031,01

	Autenticação mecânica do depósito

6.031,01 01801005

CEF2090010020120567970007283

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª via - Tribunal/Vara

Para obtenção de IDDepósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / operação / conta	ID Depósito
3613 040 01500277-2	04036130003120801-0
Tribunal / UF	**Município**
TJ RIO DE JANEIRO / RJ	RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária
1ªVARA EMPRESARIAL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo	Tipo de Ação/processo
02604471620108190001	FALENCIA

Nome do Autor	CPF/CNPJ
MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A	

Nome do Réu	CPF/CNPJ
MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A	

Nome do Depositante	CPF/CNPJ
TRANSF OF 676/12 DA 51VTRJ PROC 0019200-41.2007.5.01.0051	02.578.421/0001-20

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
00000000000	01/08/2012	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	6.031,01

	Autenticação mecânica do depósito

CAIXA 361304001500277 2 TRANSF OF 676/12 DA 51VTR

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: **1916/2012/OF**

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezados Senhores,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao vosso ofício nº 2389C/2012 / 2890 / SR2607RJ08, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para que transfira os valores depositados na Agência / operação / conta 3613 040 01500277-2 - ID Depósito 04036130003120801-0 **para a conta 1600125350631 - Banco do Brasil S/A - Agência Poder Judiciário, à disposição deste Juízo.**

Atenciosamente,

Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Juíza de Direito em Exercício

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RIO DE JANEIRO CENTRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Avenida Rio Branco, nº 174, 21º andar, Centro, RJ

MARCIORSOARES

7119
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5251/5256, informar o que se segue.

I – <u>Preliminar - Da ausência de legitimidade da credora e da ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei Falimentar</u>

Antes de adentrar ao mérito do pedido formulado pela credora **Marla Simone Zimmer** às fls. 5251/5256, cabe esclarecer que a mesma não possui legitimidade para formular esse pedido de reserva, uma vez que o § 3º, art. 6º da Lei de Falências[1], preceitua que cabe ao juiz da causa e não a parte solicitar a reserva

[1] Art. 6 - § 3º: O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7120
MY

do crédito. No caso concreto, não houve qualquer comunicação oficial do D. Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito em questão.

Ademais, cumpre advertir que o próprio representante legal da credora, s.m.j, reconhece a necessidade de que seja exarado Oficio pelo Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito às folhas 5252: " O [sic] Sra. Marla Simone Zimmer ingressou na 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com um requerimento de pedido de reserva a ser enviado à 1ª Vara Empresarial da Capital, documento em anexo."

Outrossim, esclarecemos que tal prerrogativa, isto é, o próprio credor solicitar a reserva do crédito, só e viável para os casos de habilitação retardatária, conforme disposto no § 4º do art. 10º da Lei de Falências[2].

A propósito, a observância das regras contidas no art. 9º também é indispensável para reserva de ofício, a fim de viabilizar que o AJ contabilize os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Por fim, cabe tecer alguns esclarecimentos principalmente quanto à sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores, bem como dos efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas. Vejamos.

II – <u>Da decisão que determinou o aproveitamento do QGC</u>

Como sabido, ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se

---

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

encontra preclusa[3].

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 75[4] da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento de tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade[5] e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05[6], atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do

---

[3] Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

[4] "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

[5] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[6] Art. 6º da Lei 11.101/05 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7122

juízo falimentar.

Apenas excepcionalmente não se desloca a competência do Juízo no qual se estiver processando a demanda, nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista e execuções de natureza fiscal **até a apuração do respectivo crédito**. As aludidas demandas não se submetem processualmente ao rito falimentar e continuam tramitando nos Juízos especializados, com o fito de apuração do *quantum debeatur*[7].

Ocorre que, conforme já afirmado às fls. 5044/5051, as informações que estão sendo aproveitadas no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial não se sobrepõem ao conteúdo das decisões que transitaram ou ainda transitarão em julgado nos juízes especializados.

Como consequência, deve ser ponderado em cada caso o aproveitamento das informações constantes no Quadro Geral de Credores, sob pena de ofensa a coisa julgada ou, ainda sob o risco de superposição de valores já reconhecidos pelas falidas, como será explicado nos tópicos que versam sobre os efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas e no que tange ao pleito formulado pela credora Marla Simone Zimmer.

Assim, o que se pretende por meio da presente é demonstrar a V. Exa. a ocorrência do risco de duplicidade de créditos, bem como ponderar sobre a melhor solução para cada caso. É o que se passará a demonstrar a seguir.

III - <u>Dos Efeitos da Falência em relação aos Créditos Trabalhistas</u>

Como cediço, é inquestionável que não obstante a falência, a ação trabalhista

---

[7] Art. 76º da Lei 11.101/05: " O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

7123

deverá ser proposta e dirigida para uma das Varas do Trabalho com competência territorial para conciliar e julgar o respectivo dissídio, até o trânsito em julgado da decisão. A "*vis attractiva*" do juízo falimentar não é absoluta[8].

Isto porque o art. 114, caput, da Constituição Federal de 1988[9], preconiza que **somente** a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir questões derivadas da relação de emprego.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo[10], ao afirmar que:

> Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores[11].

---

[8] Art. 76º: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."
Art. 6º: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[9] Art. 114º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, não forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

[10] Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[11] Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade

7124

Com efeito, uma vez ultimada a fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, que promoverá a homologação do "*quantum debeatur*" (título executivo), o credor deverá **requerer a habilitação do seu crédito junto ao juízo universal da falência, sem prejuízo do juízo trabalhista ter requerido, antecipadamente, reserva da importância que estimar devida**[12].

Segundo Gladston Mamede:

> Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.[13]

Afirma o ilustre doutrinador que não se trata de um pré-julgamento, mas de um juízo de probabilidade que se assenta sobre a necessidade de garantir segurança às partes e eficácia de um eventual provimento jurisdicional futuro.

Nestes termos, os créditos trabalhistas devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência.

Cumpre advertir, s.m.j, que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho não está sujeito a impugnação no processo de habilitação perante o juízo falimentar, eis que a este não é dado reformar sentença trabalhista.

---

jurídica e a responsabilização dos terceiros.

[12] Art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05: "O juiz competente para as ações referidas nos § § 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

[13] MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.

Vale destacar que há quem sustente que é possível discutir o crédito amparado em sentença, conforme doutrina de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

> É admissível o ajuizamento de impugnação contra crédito amparado em sentença, contanto que não haja agressão à coisa julgada. A ação que questionasse o crédito amparado em sentença teria nítido caráter rescisório, efeito limitado à ação revisional de que cuida o art. 19 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o questionamento do critério ou simplesmente do cálculo de atualização do débito não representa agressão à coisa julgada, podendo ocorrer por meio da impugnação, ainda que o crédito impugnado esteja amparado em sentença condenatória[14].

Mais ainda, o aproveitamento dos valores apurados na Justiça do Trabalho também atende aos princípios da celeridade[15] e da economia processual[16].

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho[17]:

> Cabe à Justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar pertence à Justiça Estadual e, portanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

Conclui-se, portanto, que na falência da empresa, o credor deve mover sua

---

[14] (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[15] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[16] Art. 75º "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**"

[17] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

reclamação perante a Justiça do Trabalho competente e, **uma vez definida a existência, bem como a extensão de seu crédito**, declarar o direito na falência e aguardar o pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções trabalhistas permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito**, conforme bem exemplifica dos seguintes acórdãos cujas ementas se transcreve a seguir:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
> 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
> 4. (.....).
> 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP[18].

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa

[18] CC 114952/SP – Conflito de Competência nº 2010/0211320-6 – Relator Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe 26/09/2011.

7127

em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. **Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).**
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF[19].

Desse modo, resta claro que existem processos de competência de outros juízes que ainda estão tramitando ou já transitaram em julgado. Todavia, conforme se pode verificar do próprio Quadro Geral de Credores da Recuperação, parte desses valores já constam do mesmo e, portanto, já foram reconhecidos.

Assim, antes de adentrar ao caso específico, cumpre ressaltar alguns pontos. É o que se passa a demonstrar.

Em relação aos créditos que ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC serão mantidas.

Contudo, caso o juiz competente oficie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[20], o **valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação trabalhista, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o**

---

[19] CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011

[20] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7128
MY

disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

Cabe ressalvar que o juiz da falência poderá deixar de reservar o crédito solicitado pelo juízo competente, uma vez que se trata de crédito ilíquido e ainda sob apuração, conforme doutrina do Julio Kahan Mandel[21], perfeitamente aplicável ao caso da falência:

> O Juiz de recuperação poderá deixar de reservar o crédito, nos termos da lei, ou estimar sua reserva por um valor que não agrade a uma das partes. A decisão sobre a quantia em discussão é de competência de outro Magistrado e a lei não prevê parâmetros e nem formas de se reservar o crédito na recuperação, apenas concedendo ao Juiz o poder para fazê-lo, o que poderá gerar recursos ao Tribunal[22].

Já para os créditos que transitaram em julgado, considerando que o juiz trabalhista é competente para apurar os valores, caberá ao credor informar nos autos da falência o título executivo proveniente da decisão, **substituindo o valor anteriormente reservado**, uma vez que **prevalece o valor transitado em julgado[23].**

Destaca-se que na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível[24].

---

[21] Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

[22] O Professor Bezerra Filho, em sua excelente obra já mencionada, ao comentar a Lei de 1945, admitia que o Juiz poderia reduzir o valor de reserva. Na lei de 2005 esta possibilidade permanece. Contudo, como não há regra bem clara para aplicação da redução, sua decisão certamente será contestada pela parte insatisfeita e, dependendo do caso, pelas duas partes, o que certamente trará prejuízos ao bom andamento dos pagamentos aos credores. (Julio Kahan Mandel - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 136)

[23] Conforme acima exposto, ressalvados os casos em que seja possível a impugnação do crédito mesmo após o trânsito em julgado. (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[24] Excetuando as hipóteses em que cabível a ação rescisória, consoante disposto no art. 485 do

7129

A coisa julgada é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[25].

Cumpre registrar ainda que de acordo com os princípios da celeridade e da economicidade, a duração excessiva do processo de falência gera efeitos danosos, portanto, mais um motivo para prevalecer a decisão transitada em julgado.

IV – Do Pleito formulado pela credora Marla Simone Zimmer

Trata-se de pedido formulado nos autos da falência em razão da reclamação trabalhista ordinária nº 0096300-73.2008.5.01.0007, ajuizada por Marla Simone Zimmer em face da S/A - Viação Aérea Rio Grandense, perante a 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo objeto **é a fixação de algumas verbas rescisórias.**

Alega a credora que o valor estabelecido na reserva de crédito homologada é insuficiente para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do crédito trabalhista, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Código de Processo Civil c/c com o art. 836 da Consolidação da Leis do Trabalho.

[25] "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

7130

Requer, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Em primeira instância, a reclamação trabalhista foi julgada procedente **condenando a Massa Falida de S/A ao pagamento de verbas rescisórias, férias vencidas, diferenças de FGTS, 40%, juros de mora, reajustes salariais não concedidos, salário "in natura" (passagens aéreas), multas normativas (cláusulas 43, 60 e 76 CCT), diárias de alimentação, intervalo para refeição, pagamento de cursos em terra, devolução de descontos AERUS e SNA, indenização por danos materiais.**

Atualmente, aguarda-se o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, ou seja, ainda não há que se falar em trânsito em julgado.

Considerando que, seguindo a orientação da sentença de quebra, o Quadro Geral de Credores da falência representa as informações do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial acrescido de diversos outros créditos com vencimento até o dia 20 de agosto de 2010, passa-se a informar a posição da credora no Quadro homologado no processo de recuperação judicial, e, o *status* da Reclamação Trabalhista citada pela credora.

E mais, parte dos valores que compõem a reserva de crédito solicitada pela credora já se encontra reconhecida no Quadro Geral de Credores homologado no processo de recuperação judicial, e, conseqüentemente, conforme disposto no Artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005[26], confessados na 1ª Relação de Credores do processo de falência da Empresa.

---

[26] Art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

7131

Este é exatamente o caso da credora Marla Simone Zimmer, conforme a seguir será demonstrado.

A credora alega que possui direito a uma reserva de crédito homologado no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do seu crédito trabalhista.

Ocorre que parte dos valores discutidos na reclamatória trabalhista já foi reconhecida no Quadro Geral de Credores (QGC) oriundo da Recuperação Judicial. Destarte, o pleito de reserva global efetuado pela Credora busca uma sobreposição que não pode ser acolhida.

Assim, superada a questão preliminar, em se tratando de valores ilíquidos e, ainda, não transitados em julgado, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a dedução do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de pedido de reserva, , razão pela qual, será necessário que a requerente apresente, de forma discriminada, **a origem, a classificação e o valor de cada parcela que constitui o pedido de reserva solicitado, nos moldes do que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005**.

Com efeito, deverá ser retirado do Quadro Geral de Credores, após as deduções necessárias[27], os créditos reconhecidos unilateralmente pela própria Massa Falida no quadro homologado da recuperação judicial.

V – <u>Das Informações Solicitadas Referentes aos Valores Devidos.</u>

Conforme dito anteriormente, pleiteia a credora, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do

[27] Créditos pagos no processo de Recuperação Judicial das Empresas, após o rateio da Debênture UPV. prevista no plano de recuperação judicial.

7132

campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Diante disso, seguem as informações solicitadas.

A Sra. Marla Simone Zimmer é credora da Massa Falida de S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de um crédito no valor de R$ 48.841,20 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Tal crédito que era extraconcursal na recuperação passou a ser concursal na falência, conforme abaixo:

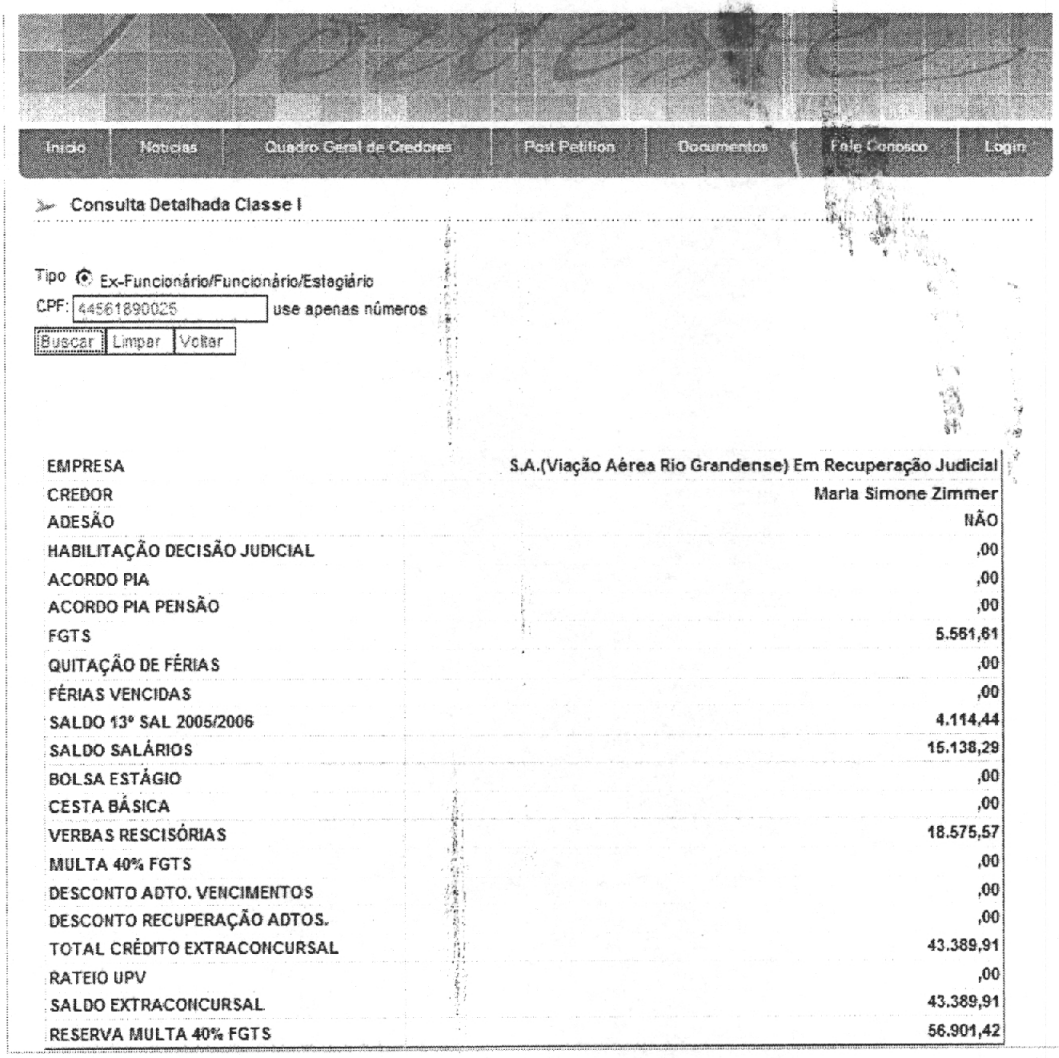

Início | Notícias | Quadro Geral de Credores | Post Petition | Documentos | Fale Conosco | Login

Consulta Detalhada Classe I

Tipo ◉ Ex-Funcionário/Funcionário/Estagiário

CPF: 44561890025 use apenas números

Buscar | Limpar | Voltar

EMPRESA	S.A.(Viação Aérea Rio Grandense) Em Recuperação Judicial
CREDOR	Marla Simone Zimmer
ADESÃO	NÃO
HABILITAÇÃO DECISÃO JUDICIAL	,00
ACORDO PIA	,00
ACORDO PIA PENSÃO	,00
FGTS	5.561,61
QUITAÇÃO DE FÉRIAS	,00
FÉRIAS VENCIDAS	,00
SALDO 13º SAL 2005/2006	4.114,44
SALDO SALÁRIOS	15.138,29
BOLSA ESTÁGIO	,00
CESTA BÁSICA	,00
VERBAS RESCISÓRIAS	18.575,57
MULTA 40% FGTS	,00
DESCONTO ADTO. VENCIMENTOS	,00
DESCONTO RECUPERAÇÃO ADTOS.	,00
TOTAL CRÉDITO EXTRACONCURSAL	43.389,91
RATEIO UPV	,00
SALDO EXTRACONCURSAL	43.389,91
RESERVA MULTA 40% FGTS	56.901,42

7133

VI – Dos efeitos da falência em relação aos créditos

Conforme visto anteriormente, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa.

Assim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as falidas (art. 77 da Lei 11.101/05). Dessa forma, os credores cujos créditos foram constituídos até a data da decretação da falência serão considerados todos concursais, e aqueles cujo fato gerador do crédito seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

Sendo assim, em atendimento ao pleito formulado pela credora Marla Simone Zimmer, esclarece-se que todos os créditos existentes em seu favor são concursais e serão inseridos no Quadro Geral de Credores da Falência na classe legalmente prevista.

VII - Conclusão

Por todo o exposto, preliminarmente, há que se impugnar o pleito formulado às Fls. 5251/5256, uma vez que o pedido de reserva, conforme preceitua o § 3º, art. 6º da Lei de Falências, cabe ao juiz da causa e não a parte, sendo certo que, no presente caso, não houve qualquer comunicação oficial do juízo especializado solicitando a reserva de crédito em questão.

7134

Como os créditos ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC deverão ser mantidas, devendo o juiz trabalhista oficiar o Juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[28], reservando o valor correspondente à diferença apurada entre o valor já reconhecido no QGC e o valor discutido na ação trabalhista.

Essa **reserva dos créditos trabalhistas deverá ser feita, primeiramente, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, dentro da limitação contida no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005**, considerando, sobretudo, que as informações constantes nos balanços juntados aos autos (fls. 4385/4746) e no QGC da recuperação dão largo suporte probatório para tal decisão.

Caso V. Exa. assim não entenda, o que admite apenas a título de argumentação, com o intuito de evitar o reconhecimento em duplicidade, de créditos da mesma natureza, requer a V. Exa., nos moldes do previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que seja o Requerente intimado a juntar aos autos planilha contendo os cálculos que sustentam o seu pedido de reserva, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

---

[28] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7138
MM

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5257/5276, informar o que se segue.

I – <u>Preliminar - Da ausência de legitimidade da credora e da ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei Falimentar</u>

Antes de adentrar ao mérito do pedido formulado pelo credor Alexandre Guerrieri Freyesleben às fls. 5257/5276, cabe esclarecer que o mesmo não possui legitimidade para formular esse pedido de reserva, uma vez que o § 3º, art. 6º da Lei de Falências[1], preceitua que cabe ao juiz da causa e não a parte solicitar a

[1] Art. 6 - § 3º: O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

31/08/12
fls 27309

7136
MM

reserva do crédito. No caso concreto, não houve qualquer comunicação oficial do D. Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito em questão.

Outrossim, esclarecemos que a prerrogativa do próprio credor solicitar a reserva do crédito só e viável para os casos de habilitação retardatária, conforme disposto no § 4º do art. 10º da Lei de Falências[2].

A propósito, a observância das regras contidas no art. 9º também é indispensável para reserva de ofício, a fim de viabilizar que o AJ contabilize os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Por fim, cabe tecer alguns esclarecimentos principalmente quanto à sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores, bem como dos efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas. Vejamos.

II – Da decisão que determinou o aproveitamento do QGC

Como sabido, ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa[3].

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância

---

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

[3] Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

7137
MM

com o que dispõe o parágrafo único do art. 75[4] da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade[5] e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05[6], atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do juízo falimentar.

Apenas excepcionalmente não se desloca a competência do Juízo no qual se estiver processando a demanda, nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista e execuções de natureza fiscal **até a apuração do**

---

[4] "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

[5] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[6] Art. 6º da Lei 11.101/05 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7138

respectivo crédito. As aludidas demandas não se submetem processualmente ao rito falimentar e continuam tramitando nos juízos especializados, com o fito de apuração do *quantum debeatur*[7].

Ocorre que, conforme já afirmado às fls. 5044/5051, as informações que estão sendo aproveitadas no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial não se sobrepõem ao conteúdo das decisões que transitaram ou ainda transitarão em julgado nos juízes especializados.

Como consequência, deve ser ponderado em cada caso o aproveitamento das informações constantes no Quadro Geral de Credores, sob pena de ofensa a coisa julgada ou, ainda sob o risco de superposição de valores já reconhecidos pelas falidas, como será explicado nos tópicos que versam sobre os efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas e no que tange ao pleito formulado pelo credor Alexandre Guerrieri Freyesleben.

Assim, o que se pretende por meio da presente é demonstrar a V. Exa. a ocorrência do risco de duplicidade de créditos, bem como ponderar sobre a melhor solução para cada caso. É o que se passará a demonstrar a seguir.

III - <u>Dos Efeitos da Falência em relação aos Créditos Trabalhistas</u>

Como cediço, é inquestionável que não obstante a falência, a ação trabalhista deverá ser proposta e dirigida para uma das Varas do Trabalho com competência territorial para conciliar e julgar o respectivo dissídio, até o trânsito em julgado da decisão. A "*vis attractiva*" do juízo falimentar não é absoluta[8].

---

[7] Art. 76º da Lei 11.101/05: " O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

[8] Art. 76º: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

7139
M

Isto porque o art. 114, caput, da Constituição Federal de 1988[9], preconiza que **somente** a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir questões derivadas da relação de emprego.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo[10], ao afirmar que:

> Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores[11].

Com efeito, uma vez ultimada a fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, que promoverá a homologação do "*quantum debeatur*" (título executivo), o credor deverá **requerer a habilitação do seu crédito junto ao juízo universal da falência, sem prejuízo do juízo trabalhista ter requerido,**

Art. 6º: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[9] Art. 114º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, não forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

[10] Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[11] Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

7140
MM

antecipadamente, reserva da importância que estimar devida[12].

Segundo Gladston Mamede:

> Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.[13]

Afirma o ilustre doutrinador que não se trata de um pré-julgamento, mas de um juízo de probabilidade que se assenta sobre a necessidade de garantir segurança às partes e eficácia de um eventual provimento jurisdicional futuro.

Nestes termos, os créditos trabalhistas devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência.

Cumpre advertir, s.m.j, que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho não está sujeito a impugnação no processo de habilitação perante o juízo falimentar, eis que a este não é dado reformar sentença trabalhista.

Vale destacar que há quem sustente que é possível discutir o crédito amparado em sentença, conforme doutrina de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

> É admissível o ajuizamento de impugnação contra crédito amparado em sentença, contanto que não haja agressão à coisa julgada. A ação que

---

[12] Art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05: "O juiz competente para as ações referidas nos § § 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

[13] MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.

> questionasse o crédito amparado em sentença teria nítido caráter rescisório, efeito limitado à ação revisional de que cuida o art. 19 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o questionamento do critério ou simplesmente do cálculo de atualização do débito não representa agressão à coisa julgada, podendo ocorrer por meio da impugnação, ainda que o crédito impugnado esteja amparado em sentença condenatória[14].

Mais ainda, o aproveitamento dos valores apurados na Justiça do Trabalho também atende aos princípios da celeridade[15] e da economia processual[16].

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho[17]:

> Cabe à Justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar pertence à Justiça Estadual e, portanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

Conclui-se, portanto, que na falência da empresa, o credor deve mover sua reclamação perante a Justiça do Trabalho competente e, **uma vez definida a existência, bem como a extensão de seu crédito**, declarar o direito na falência e aguardar o pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções trabalhistas permaneçam em trâmite nas**

---

[14] (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[15] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[16] Art. 75º "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**"

[17] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

7142

varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito, conforme bem exemplifica dos seguintes acórdãos cujas ementas se transcreve a seguir:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
> 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
> 4. (.....)
> 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP[18].

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
> 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. **Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).**

---

[18] CC 114952/SP – Conflito de Competência nº 2010/0211320-6 – Relator Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe 26/09/2011.

7143

> 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF[19].

Desse modo, resta claro que existem processos de competência de outros juízes que ainda estão tramitando ou já transitaram em julgado. Todavia, conforme se pode verificar do próprio Quadro Geral de Credores da Recuperação, parte desses valores já constam do mesmo e, portanto, já foram reconhecidos.

Assim, antes de adentrar ao caso específico, cumpre ressaltar alguns pontos. É o que se passa a demonstrar.

Em relação aos créditos que ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC serão mantidas.

Contudo, caso o juiz competente oficie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[20], o **valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação trabalhista, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.**

Cabe ressalvar que o juiz da falência poderá deixar de reservar o crédito solicitado pelo juízo competente, uma vez que se trata de crédito ilíquido e ainda

---

[19] CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011

[20] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7144

sob apuração, conforme doutrina do Julio Kahan Mandel[21], perfeitamente aplicável ao caso da falência:

> O Juiz de recuperação poderá deixar de reservar o crédito, nos termos da lei, ou estimar sua reserva por um valor que não agrade a uma das partes. A decisão sobre a quantia em discussão é de competência de outro Magistrado e a lei não prevê parâmetros e nem formas de se reservar o crédito na recuperação, apenas concedendo ao Juiz o poder para fazê-lo, o que poderá gerar recursos ao Tribunal[22].

Já para os créditos que transitaram em julgado, considerando que o juiz trabalhista é competente para apurar os valores, caberá ao credor informar nos autos da falência o título executivo proveniente da decisão, **substituindo o valor anteriormente reservado**, uma vez que **prevalece o valor transitado em julgado[23].**

Destaca-se que na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível[24].

A coisa julgada é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício dos poderes

---

[21] Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

[22] O Professor Bezerra Filho, em sua excelente obra já mencionada, ao comentar a Lei de 1945, admitia que o Juiz poderia reduzir o valor de reserva. Na lei de 2005 esta possibilidade permanece. Contudo, como não há regra bem clara para aplicação da redução, sua decisão certamente será contestada pela parte insatisfeita e, dependendo do caso, pelas duas partes, o que certamente trará prejuízos ao bom andamento dos pagamentos aos credores. (Julio Kahan Mandel - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 136)

[23] Conforme acima exposto, ressalvados os casos em que seja possível a impugnação do crédito mesmo após o trânsito em julgado. (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[24] Excetuando as hipóteses em que cabível a ação rescisória, consoante disposto no art. 485 do Código de Processo Civil c/c com o art. 836 da Consolidação da Leis do Trabalho.

7148
M

processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[25].

Cumpre registrar ainda que de acordo com os princípios da celeridade e da economicidade, a duração excessiva do processo de falência gera efeitos danosos, portanto, mais um motivo para prevalecer a decisão transitada em julgado.

IV – Do Pleito formulado pelo credor Alexandre Guerrieri Freyesleben

Trata-se de pedido formulado nos autos da falência oriundos de 2 (duas) reclamações trabalhistas ordinárias nº 0251000-84.2007.5.02.0016 (02510.2007.016.02.00-0) e nº 0163600-95.2008.5.02.0016 (01636.2008.016.02.00-9), ajuizadas pelo ex-funcionário Alexandre Guerrieri Freyesleben em face da Massa Falida de S/A - Viação Aérea Rio Grandense, ambas perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, visando à fixação correta de algumas verbas rescisórias e a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais.

No caso concreto, ocorreu o que se segue:

A primeira reclamação trabalhista nº 02510.2007.016.02.00-0 foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, condenando a Massa Falida ao pagamento de:

---

[25] "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

7146

a) aviso prévio, 03/12 de férias proporcionais + 1/3, 09/12 de 13° salário, e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e saldo salarial;
b) horas extras decorrentes do tempo de apresentação, tempo da aeronave em solo e término da jornada, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13° salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
c) diferenças salariais decorrentes do exercício da função de instrutor e checador, a partir de dezembro/04 até o desligamento com reflexos em férias + 1/3, 13° salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
d) indenização dos depósitos do FGTS, e da multa de 40% a partir de maio/02 até o desligamento;
e) diferenças salariais decorrentes do dissídio da categoria das normas de 2003/2004 e 2004/2004, com reflexos em férias + 1/3, 13° salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
f) 13° salários dos anos de 2004 e 2005; e
g) Salários dos meses de fevereiro à julho/06.

Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da referida reclamação, e o processo se encontra, atualmente, em fase de liquidação de sentença, com designação de pericia contábil.

Da mesma forma, a segunda reclamação trabalhista nº 0163600-95.2008.5.02.0016 (01636.2008.016.02.00-9) também foi julgada parcialmente procedente, desta vez para condenar as Reclamadas (VARIG, Fundação Ruben Berta, FRB Participações e Varig Logística S/A), solidariamente, ao pagamento de indenização ao credor por danos morais.

Também não houve trânsito em julgado desta segunda reclamação, e o processo se encontra, atualmente, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho, desde 01.02.2012, aguardando julgamento de recurso.

Alega o credor que os valores estabelecidos nas aludidas reservas de crédito homologadas são insuficientes para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho e que, por ter sido demitido sem justa causa, faz jus à multa

rescisória de 40% (quarenta por cento), referente ao FGTS, devendo esta incidir sobre os depósitos não efetuados, com juros e correção monetária.

Diante disso, requer o Reclamante que conste dos autos uma ressalva de que os valores ali estabelecidos no campo Reserva Homologada ao Sr. Alexandre Guerrieri Freyesleben podem vir a sofrer uma majoração futura, de acordo com as decisões finais a serem proferidas pela Justiça Laboral nos autos das reclamações trabalhistas nºs 0251000-84.2007.5.02.0016 (02510.2007.016.02.00-0) e 0163600-95.2008.5.02.0016 (01636.2008.016.02.00-9).

Requer, ainda, a incorporação da multa rescisória no campo **Crédito Homologado** e não no campo Reserva Homologada.

Por fim, solicita o recebimento, de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Considerando que, seguindo a orientação da sentença de quebra, o Quadro Geral de Credores da falência representa as informações do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial acrescido de diversos outros créditos com vencimento até o dia 20 de agosto de 2010, passa-se a informar a posição do credor no Quadro homologado no processo de recuperação judicial, e, o *status* das reclamações trabalhistas citadas pelo credor.

E mais, parte dos valores que compõem a reserva de crédito solicitada pelo credor já se encontra reconhecida no Quadro Geral de Credores homologado no processo de recuperação judicial, e, conseqüentemente, conforme disposto no Artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005[26], confessados na 1ª Relação de Credores do

[26] Art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

processo de falência da Empresa.

Este é exatamente o caso do credor Alexandre Guerrieri Freyesleben, conforme a seguir será demonstrado.

O credor requer que conste dos autos uma ressalva de valores no campo Reserva Homologada, que podem vir a sofrer uma majoração futura, de acordo com as decisões finais a serem proferidas pela Justiça Laboral nos autos das reclamações trabalhistas nºs 0251000-84.2007.5.02.0016 (02510.2007.016.02.00-0) e 0163600-95.2008.5.02.0016 (01636.2008.016.02.00-9). Requer, ainda, a incorporação da multa rescisória no campo **Crédito Homologado** e não no campo Reserva Homologada.

Ocorre que parte dos valores discutidos nas supracitadas reclamatórias trabalhistas já foi reconhecida no Quadro Geral de Credores (QGC) oriundo da Recuperação Judicial. Destarte, os pleitos de reserva efetuados pelo credor buscam uma sobreposição que não pode ser acolhida.

Assim, superada a questão preliminar, em se tratando de valores ilíquidos e, ainda, não transitados em julgado, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a dedução do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de pedido de reserva, , razão pela qual, será necessário que a requerente apresente, de forma discriminada, **a origem, a classificação e o valor de cada parcela que constitui o pedido de reserva solicitado, nos moldes do que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005**.

Com efeito, deverá ser retirado do Quadro Geral de Credores, após as deduções necessárias[27], os créditos reconhecidos unilateralmente pela própria Massa Falida no quadro homologado da recuperação judicial.

---

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

[27] Créditos pagos no processo de recuperação judicial das empresas, após o rateio da debênture UPV prevista no plano de recuperação judicial.

3149

V – <u>Das Informações Solicitadas Referentes aos Valores Devidos.</u>

Conforme dito anteriormente, pleiteia o credor, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os seus créditos foram devidamente habilitados.

Diante disso, seguem as informações solicitadas.

O Sr. Alexandre Guerrieri Freyesleben é credor da Massa Falida de S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de um crédito no valor de R$ 174.288,45 (cento e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Tal crédito que era extraconcursal na recuperação passou a ser concursal na falência, conforme abaixo:

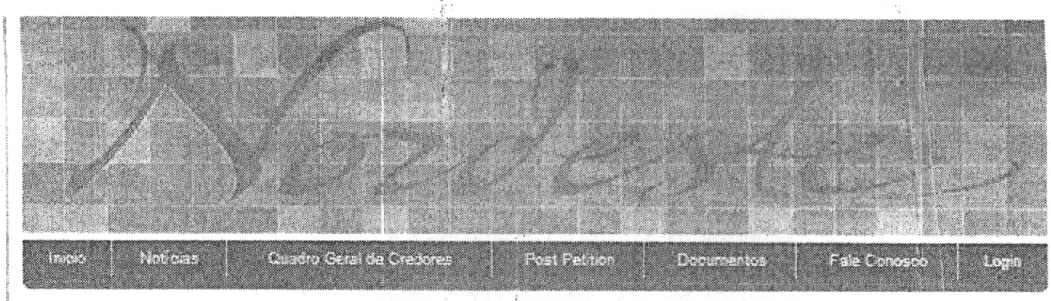

Início | Notícias | Quadro Geral de Credores | Post Petition | Documentos | Fale Conosco | Login

Consulta Detalhada Classe I

Tipo ◉ Ex-Funcionário/Funcionário/Estagiário

CPF: 84693539749 use apenas números

Buscar | Limpar | Voltar

EMPRESA	S.A.(Viação Aérea Rio Grandense) Em Recuperação Judicial
CREDOR	Alexandre Guerrieri Freyesleben
ADESÃO	NÃO
HABILITAÇÃO DECISÃO JUDICIAL	,00
ACORDO PIA	,00
ACORDO PIA PENSÃO	,00
FGTS	19.219,73
QUITAÇÃO DE FÉRIAS	,00
FÉRIAS VENCIDAS	,00
SALDO 13º SAL 2005/2006	15.988,13
SALDO SALÁRIOS	40.172,50
BOLSA ESTÁGIO	,00
CESTA BÁSICA	,00
VERBAS RESCISÓRIAS	51.597,40
MULTA 40% FGTS	,00
DESCONTO ADTO. VENCIMENTOS	,00
DESCONTO RECUPERAÇÃO ADTOS.	,00
TOTAL CRÉDITO EXTRACONCURSAL	126.977,76
RATEIO UPV	,00
SALDO EXTRACONCURSAL	126.977,76
RESERVA MULTA 40% FGTS	168.130,12

VI – Dos efeitos da falência em relação aos créditos

Conforme visto anteriormente, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa.

Assim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as falidas (art. 77 da Lei 11.101/05). Dessa

forma, os credores cujos créditos foram constituídos até a data da decretação da falência serão considerados todos concursais, e aqueles cujo fato gerador do crédito seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

Sendo assim, em atendimento ao pleito formulado pelo credor Alexandre Guerrieri Freyesleben, esclarece-se que todos os créditos existentes em seu favor são concursais e serão inseridos no Quadro Geral de Credores da Falência na classe legalmente prevista.

VII - Conclusão

Por todo o exposto, preliminarmente, há que se impugnar o pleito formulado às fls. 5257/5276, uma vez que o pedido de reserva, conforme preceitua o § 3º, art. 6º da Lei de Falências, cabe ao juiz da causa e não a parte, sendo certo que, no presente caso, não houve qualquer comunicação oficial do Juízo especializado solicitando a reserva de crédito em questão.

Como os créditos ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC deverão ser mantidas, devendo o juiz trabalhista oficiar o Juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[28], reservando o valor correspondente à diferença apurada entre o valor já reconhecido no QGC e o valor discutido na ação trabalhista.

---

[28] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7152

Essa **reserva dos créditos trabalhistas deverá ser feita, primeiramente, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, dentro da limitação contida no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005**, considerando, sobretudo, que as informações constantes nos balanços juntados aos autos (fls. 4385/4746) e no QGC da recuperação dão largo suporte probatório para tal decisão.

Caso V. Exa. assim não entenda, o que admite apenas a título de argumentação, com o intuito de evitar o reconhecimento em duplicidade, de créditos da mesma natureza, requer a V. Exa., nos moldes do previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que seja o Requerente intimado a juntar aos autos planilha contendo os cálculos que sustentam o seu pedido de reserva, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

453

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Quanto às petições de fls. 5251/5304, vol. 27, indefiro os pedidos de reserva, pois tais devem ser realizados pelos respectivos juízos das causas e não pelas partes.

Em, 19.9.12

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5277/5283, informar o que se segue.

I – **<u>Preliminar - Da ausência de legitimidade da credora e da ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei Falimentar</u>**

Antes de adentrar ao mérito do pedido formulado pelo credor Victor Mendes Leig às fls. 5277/5283, cabe esclarecer que a mesma não possui legitimidade para formular esse pedido de reserva, uma vez que o § 3º, art. 6º da Lei de Falências[1], preceitua que cabe ao juiz da causa e não a parte solicitar a reserva do crédito.

[1] Art. 6 - § 3º: O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7157

No caso concreto, não houve qualquer comunicação oficial do D. Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito em questão.

Ademais, cumpre advertir que o próprio representante legal do credor, s.m.j, reconhece a necessidade de que seja exarado Oficio pelo Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito às folhas 5278: "O Sr. Victor Mendes Leig ingressou 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com um requerimento de pedido de reserva a ser enviado à 1ª Vara Empresarial da Capital, documento em anexo."

Outrossim, esclarecemos que tal prerrogativa, isto é, o próprio credor solicitar a reserva do crédito, só e viável para os casos de habilitação retardatária, conforme disposto no § 4º do art. 10º da Lei de Falências[2].

A propósito, a observância das regras contidas no art. 9º também é indispensável para reserva de ofício, a fim de viabilizar que o AJ contabilize os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Por fim, cabe tecer alguns esclarecimentos principalmente quanto à sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores, bem como dos efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas. Vejamos.

II – <u>Da decisão que determinou o aproveitamento do QGC</u>

Como sabido, ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se

---

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

encontra preclusa[3].

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 75[4] da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade[5] e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05[6], atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do

---

[3] Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

[4] "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

[5] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[6] Art. 6º da Lei 11.101/05 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

juízo falimentar.

Apenas excepcionalmente não se desloca a competência do Juízo no qual se estiver processando a demanda, nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista e execuções de natureza fiscal **até a apuração do respectivo crédito**. As aludidas demandas não se submetem processualmente ao rito falimentar e continuam tramitando nos Juízos especializados, com o fito de apuração do *quantum debeatur*[7].

Ocorre que, conforme já afirmado às fls. 5044/5051, as informações que estão sendo aproveitadas no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial não se sobrepõem ao conteúdo das decisões que transitaram ou ainda transitarão em julgado nos juízes especializados.

Como consequência, deve ser ponderado em cada caso o aproveitamento das informações constantes no Quadro Geral de Credores, sob pena de ofensa a coisa julgada ou, ainda sob o risco de superposição de valores já reconhecidos pelas falidas, como será explicado nos tópicos que versam sobre os efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas e no que tange ao pleito formulado pelo credor Victor Mendes Leig.

Assim, o que se pretende por meio da presente é demonstrar a V. Exa. a ocorrência do risco de duplicidade de créditos, bem como ponderar sobre a melhor solução para cada caso. É o que se passará a demonstrar a seguir.

III - <u>Dos Efeitos da Falência em relação aos Créditos Trabalhistas</u>

Como cediço, é inquestionável que não obstante a falência, a ação trabalhista

[7] Art. 76º da Lei 11.101/05: " O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

2458

deverá ser proposta e dirigida para uma das Varas do Trabalho com competência territorial para conciliar e julgar o respectivo dissídio, até o trânsito em julgado da decisão. A "*vis attractiva*" do juízo falimentar não é absoluta[8].

Isto porque o **art. 114, caput**, da Constituição Federal de 1988[9], preconiza que **somente** a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir questões derivadas da relação de emprego.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo[10], ao afirmar que:

> Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores[11].

---

[8] Art. 76º: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."
Art. 6º: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[9] Art. 114º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, não forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

[10] Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[11] Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento

Com efeito, uma vez ultimada a fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, que promoverá a homologação do "*quantum debeatur*" (título executivo), o credor deverá **requerer a habilitação do seu crédito junto ao juízo universal da falência, sem prejuízo do juízo trabalhista ter requerido, antecipadamente, reserva da importância que estimar devida**[12].

Segundo Gladston Mamede:

> Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.[13]

Afirma o ilustre doutrinador que não se trata de um pré-julgamento, mas de um juízo de probabilidade que se assenta sobre a necessidade de garantir segurança às partes e eficácia de um eventual provimento jurisdicional futuro.

Nestes termos, os créditos trabalhistas devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência.

Cumpre advertir, s.m.j, que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho não está sujeito a impugnação no processo de habilitação perante o juízo falimentar, eis que a este não é dado reformar sentença trabalhista.

---

das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

[12] Art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05: "O juiz competente para as ações referidas nos § § 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

[13] MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.

7160

Vale destacar que há quem sustente que é possível discutir o crédito amparado em sentença, conforme doutrina de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

> É admissível o ajuizamento de impugnação contra crédito amparado em sentença, contanto que não haja agressão à coisa julgada. A ação que questionasse o crédito amparado em sentença teria nítido caráter rescisório, efeito limitado à ação revisional de que cuida o art. 19 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o questionamento do critério ou simplesmente do cálculo de atualização do débito não representa agressão à coisa julgada, podendo ocorrer por meio da impugnação, ainda que o crédito impugnado esteja amparado em sentença condenatória[14].

Mais ainda, o aproveitamento dos valores apurados na Justiça do Trabalho também atende aos princípios da celeridade[15] e da economia processual[16].

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho[17]:

> Cabe à Justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar pertence à Justiça Estadual e, portanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

Conclui-se, portanto, que na falência da empresa, o credor deve mover sua

---

[14] (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[15] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[16] Art. 75º "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**"

[17] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

reclamação perante a Justiça do Trabalho competente e, **uma vez definida a existência, bem como a extensão de seu crédito**, declarar o direito na falência e aguardar o pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções trabalhistas permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito**, conforme bem exemplifica dos seguintes acórdãos cujas ementas se transcreve a seguir:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
> 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
> 4. (.....)
> 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP[18].

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa

[18] CC 114952/SP – Conflito de Competência nº 2010/0211320-6 – Relator Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe 26/09/2011.

7162

em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. **Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).**
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF[19].

Desse modo, resta claro que existem processos de competência de outros juízes que ainda estão tramitando ou já transitaram em julgado. Todavia, conforme se pode verificar do próprio Quadro Geral de Credores da Recuperação, parte desses valores já constam do mesmo e, portanto, já foram reconhecidos.

Assim, antes de adentrar ao caso específico, cumpre ressaltar alguns pontos. É o que se passa a demonstrar.

Em relação aos créditos que ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC serão mantidas.

Contudo, caso o juiz competente oficie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[20], o **valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação trabalhista, sempre observando a natureza de**

---

[19] CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011

[20] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

2163

cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

Cabe ressalvar que o juiz da falência poderá deixar de reservar o crédito solicitado pelo juízo competente, uma vez que se trata de crédito ilíquido e ainda sob apuração, conforme doutrina do Julio Kahan Mandel[21], perfeitamente aplicável ao caso da falência:

> O Juiz de recuperação poderá deixar de reservar o crédito, nos termos da lei, ou estimar sua reserva por um valor que não agrade a uma das partes. A decisão sobre a quantia em discussão é de competência de outro Magistrado e a lei não prevê parâmetros e nem formas de se reservar o crédito na recuperação, apenas concedendo ao Juiz o poder para fazê-lo, o que poderá gerar recursos ao Tribunal[22].

Já para os créditos que transitaram em julgado, considerando que o juiz trabalhista é competente para apurar os valores, caberá ao credor informar nos autos da falência o título executivo proveniente da decisão, **substituindo o valor anteriormente reservado**, uma vez que **prevalece o valor transitado em julgado[23].**

Destaca-se que na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge

---

[21] Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

[22] O Professor Bezerra Filho, em sua excelente obra já mencionada, ao comentar a Lei de 1945, admitia que o Juiz poderia reduzir o valor de reserva. Na lei de 2005 esta possibilidade permanece. Contudo, como não há regra bem clara para aplicação da redução, sua decisão certamente será contestada pela parte insatisfeita e, dependendo do caso, pelas duas partes, o que certamente trará prejuízos ao bom andamento dos pagamentos aos credores. (Julio Kahan Mandel - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 136)

[23] Conforme acima exposto, ressalvados os casos em que seja possível a impugnação do crédito mesmo após o trânsito em julgado. (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

7164

quando a decisão judicial se torna irrecorrível[24].

A coisa julgada é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[25].

Cumpre registrar ainda que de acordo com os princípios da celeridade e da economicidade, a duração excessiva do processo de falência gera efeitos danosos, portanto, mais um motivo para prevalecer a decisão transitada em julgado.

IV – Do Pleito formulado pelo credor Victor Mendes Leig

Trata-se de pedido formulado nos autos da falência em razão da reclamação trabalhista ordinária nº 0096500-23.2008.5.01.0026, ajuizada por Victor Mendes Leig em face da S/A - Viação Aérea Rio Grandense, perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo objeto **é a fixação de algumas verbas rescisórias.**

No caso concreto, o credor era comandante-MD11, sendo certo que sua maior remuneração alcançou a quantia de R$ 20.291,90 (vinte mil duzentos e noventa e um reais e noventa centavos).

---

[24] Excetuando as hipóteses em que cabível a ação rescisória, consoante disposto no art. 485 do Código de Processo Civil c/c com o art. 836 da Consolidação da Leis do Trabalho.

[25] "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

Alega o credor que o valor estabelecido na reserva de crédito homologada é insuficiente para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do crédito trabalhista, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Requer, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos do Autor para condenar a Reclamada **ao pagamento: da multa do art. 477 e 467, ambos da CLT, reajustes salariais, verbas rescisórias, salários atrasados, 13º salário de 2004 e 2005, férias vencidas, multa (10%) normativa pelo atraso no pagamento dos salários, devolução de descontos-AERUS, diferenças de FGTS, 40%, reembolso de taxa de revalidação do certificado de capacidade física efetuados no CEMAL.**

O processo ainda não transitou em julgado, e, atualmente, existem recursos de ambas as partes aguardando julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O Autor recorreu do indeferimento do pedido de horas extras, sobreaviso, pagamento dos cursos em terra, diárias de reserva, diárias de café da manhã e ceia, domingos e feriados, do deslocamento, adicional noturno e compensação orgânica.

Por outro lado, a S/A recorreu do deferimento das multas, dos reajustes salariais, do reembolso de taxa de revalidação e da devolução dos descontos-AERUS.

Considerando que, seguindo a orientação da sentença de quebra, o Quadro Geral de Credores da falência representa as informações do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial acrescido de diversos outros créditos com vencimento até o dia 20 de agosto de 2010, passa-se a informar a posição do credor no Quadro

homologado no processo de recuperação judicial, e, o *status* da Reclamação Trabalhista citada pelo credor.

E mais, parte dos valores que compõem a reserva de crédito solicitada pelo credor já se encontra reconhecida no Quadro Geral de Credores homologado no processo de recuperação judicial, e, conseqüentemente, conforme disposto no Artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005[26], confessados na 1ª Relação de Credores do processo de falência da Empresa.

Este é exatamente o caso do credor Victor Mendes Leig, conforme a seguir será demonstrado.

O credor alega que possui direito a uma reserva de crédito homologado no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do seu crédito trabalhista.

Ocorre que parte dos valores discutidos na reclamatória trabalhista já foi reconhecida no Quadro Geral de Credores (QGC) oriundo da Recuperação Judicial. Destarte, o pleito de reserva global efetuado pelo Credor busca uma sobreposição que não pode ser acolhida.

Assim, superada a questão preliminar, em se tratando de valores ilíquidos e, ainda, não transitados em julgado, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a dedução do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de pedido de reserva, , razão pela qual, será necessário que a requerente apresente, de forma discriminada, **a origem, a classificação e o valor de cada parcela que constitui o pedido de reserva solicitado, nos moldes do que**

[26] Art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

2167

dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Com efeito, deverá ser retirado do Quadro Geral de Credores, após as deduções necessárias[27], os créditos reconhecidos unilateralmente pela própria Massa Falida no quadro homologado da recuperação judicial.

V – Das Informações Solicitadas Referentes aos Valores Devidos.

Conforme dito anteriormente, pleiteia o credor, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Diante disso, seguem as informações solicitadas.

O Sr. Victor Mendes Leig é credor da Massa Falida de S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de um crédito no valor de R$ 132.020,30 (cento e trinta e dois mil vinte reais e trinta centavos). Tal crédito que era extraconcursal na recuperação passou a ser concursal na falência, conforme abaixo:

---

[27] Créditos pagos no processo de Recuperação Judicial das Empresas, após o rateio da Debênture UPV. prevista no plano de recuperação judicial.

71/68

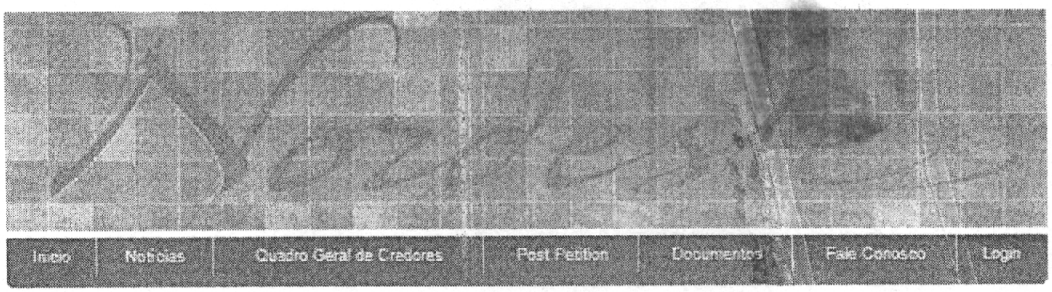

Consulta Detalhada Classe I

Tipo: Ex-Funcionário/Funcionário/Estagiário
CPF: 40762408715 use apenas números
Buscar | Limpar | Voltar

EMPRESA	S.A.(Viação Aérea Rio Grandense) Em Recuperação Judicial
CREDOR	Victor Mendes Leig
ADESÃO	SIM
HABILITAÇÃO DECISÃO JUDICIAL	,00
ACORDO PIA	,00
ACORDO PIA PENSÃO	,00
FGTS	19.798,34
QUITAÇÃO DE FÉRIAS	11.034,80
FÉRIAS VENCIDAS	,00
SALDO 13º SAL 2005/2006	,00
SALDO SALÁRIOS	,00
BOLSA ESTÁGIO	,00
CESTA BÁSICA	,00
VERBAS RESCISÓRIAS	57.729,97
MULTA 40% FGTS	,00
DESCONTO ADTO. VENCIMENTOS	,00
DESCONTO RECUPERAÇÃO ADTOS.	,00
TOTAL CRÉDITO EXTRACONCURSAL	88.563,11
RATEIO UPV	,00
SALDO EXTRACONCURSAL	88.563,11
RESERVA MULTA 40% FGTS	169.955,71

VI – Dos efeitos da falência em relação aos créditos

Conforme visto anteriormente, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa.

Assim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado

7169

de todos os créditos havidos contra as falidas (art. 77 da Lei 11.101/05). Dessa forma, os credores cujos créditos foram constituídos até a data da decretação da falência serão considerados todos concursais, e aqueles cujo fato gerador do crédito seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

Sendo assim, em atendimento ao pleito formulado pelo credor Victor Mendes Leig, esclarece-se que todos os créditos existentes em seu favor são concursais e serão inseridos no Quadro Geral de Credores da Falência na classe legalmente prevista.

VII - Conclusão

Por todo o exposto, preliminarmente, há que se impugnar o pleito formulado às Fls. 5277/5283, uma vez que o pedido de reserva, conforme preceitua o § 3º, art. 6º da Lei de Falências, cabe ao juiz da causa e não a parte, sendo certo que, no presente caso, não houve qualquer comunicação oficial do juízo especializado solicitando a reserva de crédito em questão.

Como os créditos ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC deverão ser mantidas, devendo o juiz trabalhista oficiar o Juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[28], reservando o valor correspondente à diferença apurada entre o valor já reconhecido no QGC e o valor discutido na ação trabalhista.

Essa **reserva dos créditos trabalhistas deverá ser feita, primeiramente, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva**

---

[28] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7170

classificação, dentro da limitação contida no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, considerando, sobretudo, que as informações constantes nos balanços juntados aos autos (fls. 4385/4746) e no QGC da recuperação dão largo suporte probatório para tal decisão.

Caso V. Exa. assim não entenda, o que admite apenas a título de argumentação, com o intuito de evitar o reconhecimento em duplicidade, de créditos da mesma natureza, requer a V. Exa., nos moldes do previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que seja o Requerente intimado a juntar aos autos planilha contendo os cálculos que sustentam o seu pedido de reserva, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

7171

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5283/5288, informar o que se segue.

Inicialmente, cabe tecer alguns esclarecimentos, principalmente quanto à sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores, bem como dos efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas. Vejamos.

I – <u>Da decisão que determinou o aproveitamento do QGC</u>

Como sabido, ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se

7122

encontra preclusa[1].

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 75[2] da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade[3] e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05[4], atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do

---

[1] Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

[2] "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

[3] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[4] Art. 6º da Lei 11.101/05 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

juízo falimentar.

Apenas excepcionalmente não se desloca a competência do Juízo no qual se estiver processando a demanda, nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista e execuções de natureza fiscal **até a apuração do respectivo crédito**. As aludidas demandas não se submetem processualmente ao rito falimentar e continuam tramitando nos Juízos especializados, com o fito de apuração do *quantum debeatur*[5].

Ocorre que, conforme já afirmado às fls. 5044/5051, as informações que estão sendo aproveitadas no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial não se sobrepõem ao conteúdo das decisões que transitaram ou ainda transitarão em julgado nos juízes especializados.

Como consequência, deve ser ponderado em cada caso o aproveitamento das informações constantes no Quadro Geral de Credores, sob pena de ofensa a coisa julgada ou, ainda sob o risco de superposição de valores já reconhecidos pelas falidas, como será explicado nos tópicos que versam sobre os efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas e no que tange ao pleito formulado pelo credor Marco Antônio Barbosa Gomes.

Assim, o que se pretende por meio da presente é demonstrar a V. Exa. a ocorrência do risco de duplicidade de créditos, bem como ponderar sobre a melhor solução para cada caso. É o que se passará a demonstrar a seguir.

II - <u>Dos Efeitos da Falência em relação aos Créditos Trabalhistas</u>

Como cediço, é inquestionável que não obstante a falência, a ação trabalhista deverá ser proposta e dirigida para uma das Varas do Trabalho com competência

[5] Art. 76º da Lei 11.101/05: " O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

territorial para conciliar e julgar o respe sídio, até o trânsito em julgado da decisão. A "*vis attractiva*" do juízo falimenta ão é absoluta[6].

Isto porque o art. 114, caput, da Constituição Federal de 1988[7], preconiza que **somente** a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir questões derivadas da relação de emprego.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo[8], ao afirmar que:

> Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores[9].

---

[6] Art. 76º: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."
Art. 6º: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[7] Art. 114º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, não forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

[8] Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[9] Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

Com efeito, uma vez ultimada a fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, que promoverá a homologação do "*quantum debeatur*" (título executivo), o credor deverá **requerer a habilitação do seu crédito junto ao juízo universal da falência, sem prejuízo do juízo trabalhista ter requerido, antecipadamente, reserva da importância que estimar devida**[10].

Segundo Gladston Mamede:

> Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.[11]

Afirma o ilustre doutrinador que não se trata de um pré-julgamento, mas de um juízo de probabilidade que se assenta sobre a necessidade de garantir segurança às partes e eficácia de um eventual provimento jurisdicional futuro.

Nestes termos, os créditos trabalhistas devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência.

Cumpre advertir, s.m.j, que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho não está sujeito a impugnação no processo de habilitação perante o juízo falimentar, eis que a este não é dado reformar sentença trabalhista.

---

[10] Art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05: "O juiz competente para as ações referidas nos § § 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

[11] MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.

7176

Vale destacar que há quem sustente que é possível discutir o crédito amparado em sentença, conforme doutrina de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

> É admissível o ajuizamento de impugnação contra crédito amparado em sentença, contanto que não haja agressão à coisa julgada. A ação que questionasse o crédito amparado em sentença teria nítido caráter rescisório, efeito limitado à ação revisional de que cuida o art. 19 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o questionamento do critério ou simplesmente do cálculo de atualização do débito não representa agressão à coisa julgada, podendo ocorrer por meio da impugnação, ainda que o crédito impugnado esteja amparado em sentença condenatória[12].

Mais ainda, o aproveitamento dos valores apurados na Justiça do Trabalho também atende aos princípios da celeridade[13] e da economia processual[14].

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho[15]:

> Cabe à Justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar pertence à Justiça Estadual e, portanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

Conclui-se, portanto, que na falência da empresa, o credor deve mover sua reclamação perante a Justiça do Trabalho competente e, **uma vez definida a**

---

[12] (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[13] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[14] Art. 75º "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**"

[15] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

7177

existência, bem como a extensão de seu crédito, declarar o direito na falência e aguardar o pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções trabalhistas permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito**, conforme bem exemplifica dos seguintes acórdãos cujas ementas se transcreve a seguir:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
> 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
> 4. (.....)
> 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP[16].

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
> 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em

[16] CC 114952/SP – Conflito de Competência nº 2010/0211320-6 – Relator Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe 26/09/2011.

2178

> recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. **Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).**
> 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF[17].

Desse modo, resta claro que existem processos de competência de outros juízes que ainda estão tramitando ou já transitaram em julgado. Todavia, conforme se pode verificar do próprio Quadro Geral de Credores da Recuperação, parte desses valores já constam do mesmo e, portanto, já foram reconhecidos.

Assim, antes de adentrar ao caso específico, cumpre ressaltar alguns pontos. É o que se passa a demonstrar.

Em relação aos créditos que ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC serão mantidas.

Contudo, caso o juiz competente oficie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[18], o **valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação trabalhista, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o**

---

[17] CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011

[18] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

Cabe ressalvar que o juiz da falência poderá deixar de reservar o crédito solicitado pelo juízo competente, uma vez que se trata de crédito ilíquido e ainda sob apuração, conforme doutrina do Julio Kahan Mandel[19], perfeitamente aplicável ao caso da falência:

> O Juiz de recuperação poderá deixar de reservar o crédito, nos termos da lei, ou estimar sua reserva por um valor que não agrade a uma das partes. A decisão sobre a quantia em discussão é de competência de outro Magistrado e a lei não prevê parâmetros e nem formas de se reservar o crédito na recuperação, apenas concedendo ao Juiz o poder para fazê-lo, o que poderá gerar recursos ao Tribunal[20].

Já para os créditos que transitaram em julgado, considerando que o juiz trabalhista é competente para apurar os valores, caberá ao credor informar nos autos da falência o título executivo proveniente da decisão, **substituindo o valor anteriormente reservado**, uma vez que **prevalece o valor transitado em julgado[21].**

Destaca-se que na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge

---

[19] Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

[20] O Professor Bezerra Filho, em sua excelente obra já mencionada, ao comentar a Lei de 1945, admitia que o Juiz poderia reduzir o valor de reserva. Na lei de 2005 esta possibilidade permanece. Contudo, como não há regra bem clara para aplicação da redução, sua decisão certamente será contestada pela parte insatisfeita e, dependendo do caso, pelas duas partes, o que certamente trará prejuízos ao bom andamento dos pagamentos aos credores. (Julio Kahan Mandel - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 136)

[21] Conforme acima exposto, ressalvados os casos em que seja possível a impugnação do crédito mesmo após o trânsito em julgado. (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

7180

quando a decisão judicial se torna irrecorrível[22].

A coisa julgada é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[23].

Cumpre registrar ainda que de acordo com os princípios da celeridade e da economicidade, a duração excessiva do processo de falência gera efeitos danosos, portanto, mais um motivo para prevalecer a decisão transitada em julgado.

III – <u>Do Pleito formulado pelo credor Marco Antonio Barbosa Gomes</u>

Trata-se de pedido formulado nos autos da falência em razão da reclamação trabalhista ordinária nº 0159100-11.2008.5.01.0049, ajuizada por Marco Antonio Barbosa Gomes em face da S/A - Viação Aérea Rio Grandense, perante a 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo objeto **é a fixação de algumas verbas rescisórias.**

No caso concreto, o credor ingressou em Juízo requerendo a condenação da S/A - Viação Aérea Rio Grandense ao pagamento de verbas rescisórias, gratificação de senioridade e da compensação orgânica, restituição dos valores descontados

---

[22] Excetuando as hipóteses em que cabível a ação rescisória, consoante disposto no art. 485 do Código de Processo Civil c/c com o art. 836 da Consolidação da Leis do Trabalho.

[23] "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

7181

a título de AERUS, 13º salário de 2004 e 2005, salários atrasados, diferenças de FGTS e 40% e férias vencidas.

Alega o credor que o valor estabelecido na reserva de crédito homologada é insuficiente para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do crédito trabalhista, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Requer, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, **condenando a VARIG ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças de salário em atraso, FGTS em atraso, 40% do FGTS sobre todos os depósitos. Além disso, a empresa foi condenada ao pagamento e reflexo da compensação orgânica nos variáveis da remuneração, e devolução dos descontos efetuados a título de AERUS, por não comprovado o repasse ao AERUS. Foram julgados improcedentes os pedidos de multa convencional por atraso no pagamento de salário; multas dos artigos 477 e 467 da CLT, dano moral, salário utilidade (passagens aéreas), senioridade, ressarcimento de despesas de revalidação de CHT; horas extras referentes ao intervalo intrajornada, horas extras além de 70 horas; horas extras pelo período de apresentação antes do vôo e após a parada dos motores; domingos e feriados em dobro, adicional noturno, e integrações. Foi extinto, sem julgamento do mérito, os pedidos de ceia, café da manhã, de ceia, lavanderia e diárias de reserva.**

O processo ainda não transitou em julgado, pois ambas as partes recorreram da r. sentença, sendo certo que os aludidos recursos se encontram pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Considerando que, seguindo a orientação da sentença de quebra, o Quadro Geral de Credores da falência representa as informações do Quadro Geral de Credores

7182

da recuperação judicial acrescido de diversos outros créditos com vencimento até o dia 20 de agosto de 2010, passa-se a informar a posição do credor no Quadro homologado no processo de recuperação judicial, e, o *status* da Reclamação Trabalhista citada pelo credor.

E mais, parte dos valores que compõem a reserva de crédito solicitada pelo credor já se encontra reconhecida no Quadro Geral de Credores homologado no processo de recuperação judicial, e, conseqüentemente, conforme disposto no Artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005[24], confessados na 1ª Relação de Credores do processo de falência da Empresa.

Este é exatamente o caso do credor Marco Antonio Barbosa Gomes, conforme a seguir será demonstrado.

O credor alega que possui direito a uma reserva de crédito homologado no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do seu crédito trabalhista.

Ocorre que parte dos valores discutidos na reclamatória trabalhista já foi reconhecida no Quadro Geral de Credores (QGC) oriundo da Recuperação Judicial. Destarte, o pleito de reserva global efetuado pelo Credor busca uma sobreposição que não pode ser acolhida.

Assim, superada a questão preliminar, em se tratando de valores ilíquidos e, ainda, não transitados em julgado, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a dedução do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de pedido de reserva, , razão pela qual, será necessário que a requerente

---

[24] Art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

7183

apresente, de forma discriminada, **a origem, a classificação e o valor de cada parcela que constitui o pedido de reserva solicitado, nos moldes do que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005**.

Com efeito, deverá ser retirado do Quadro Geral de Credores, após as deduções necessárias[25], os créditos reconhecidos unilateralmente pela própria Massa Falida no quadro homologado da recuperação judicial.

IV – Das Informações Solicitadas Referentes aos Valores Devidos.

Conforme dito anteriormente, pleiteia o credor, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Diante disso, seguem as informações solicitadas.

O Sr. Marco Antonio Barbosa Gomes é credor da Massa Falida de S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de um crédito no valor de R$ 280.289,98 (duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Tal crédito que era extraconcursal na recuperação passou a ser concursal na falência, conforme abaixo:

---

[25] Créditos pagos no processo de Recuperação Judicial das Empresas, após o rateio da Debênture UPV. prevista no plano de recuperação judicial.

7184

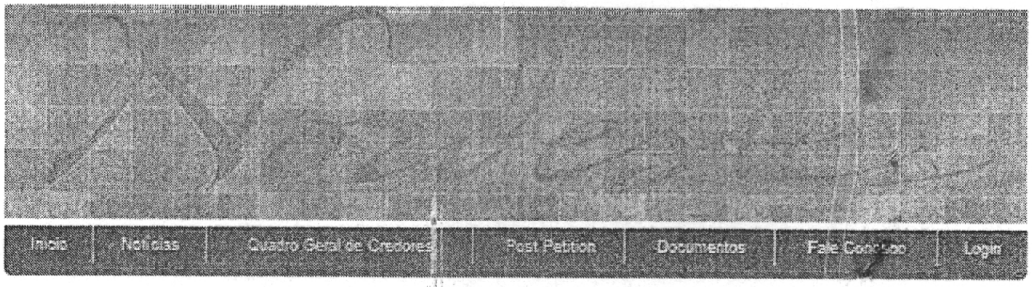

Consulta Detalhada Classe I

Tipo ◉ Ex-Funcionário/Funcionário/Estagiário

CPF: 25260960068 use apenas números

Buscar | Limpar | Voltar

EMPRESA	S.A.(Viação Aérea Rio Grandense) Em Recuperação Judicial
CREDOR	Marco Antonio Barbosa Gomes
ADESÃO	NÃO
HABILITAÇÃO DECISÃO JUDICIAL	,00
ACORDO PIA	,00
ACORDO PIA PENSÃO	,00
FGTS	26.214,69
QUITAÇÃO DE FÉRIAS	,00
FÉRIAS VENCIDAS	,00
SALDO 13º SAL 2005/2006	16.956,41
SALDO SALÁRIOS	101.392,80
BOLSA ESTÁGIO	,00
CESTA BÁSICA	,00
VERBAS RESCISÓRIAS	75.535,90
MULTA 40% FGTS	,00
DESCONTO ADTO. VENCIMENTOS	,00
DESCONTO RECUPERAÇÃO ADTOS.	,00
TOTAL CRÉDITO EXTRACONCURSAL	220.099,70
RATEIO UPV	,00
SALDO EXTRACONCURSAL	220.099,70
RESERVA MULTA 40% FGTS	291.441,14

V – <u>Dos efeitos da falência em relação aos créditos</u>

Conforme visto anteriormente, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa.

Assim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado

de todos os créditos havidos contra as falidas (art. 77 da Lei 11.101/05). Dessa forma, os credores cujos créditos foram constituídos até a data da decretação da falência serão considerados todos concursais, e aqueles cujo o fato gerador do crédito seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

Sendo assim, em atendimento ao pleito formulado pelo credor Marco Antonio Barbosa Gomes, esclarece-se que todos os [illegible] existentes em seu favor são concursais e serão inseridos no Quadro [illegible]edores da Falência na classe legalmente prevista.

VI - <u>Conclusão</u>

Por todo o exposto, com o intuito de evit[illegible]hecimento em duplicidade, de créditos da mesma natureza, requer a V. [illegible] moldes do previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que seja o Requer[illegible]ado a juntar aos autos planilha contendo os cálculos que sustentam o s[illegible] de reserva, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

7186

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5289/5293, informar o que se segue.

I – <u>Preliminar - Da ausência de legitimidade da credora e da ausência dos requisitos previstos no art. 9º da Lei Falimentar</u>

Antes de adentrar ao mérito do pedido formulado pelo credor Marcus Buchheister às fls. 5289/5293, cabe esclarecer que o mesmo não possui legitimidade para formular esse pedido de reserva, uma vez que o § 3º, art. 6º da Lei de Falências[1], preceitua que cabe ao juiz da causa e não a parte solicitar a reserva do crédito.

[1] Art. 6 - § 3º: O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

No caso concreto, não houve qualquer comunicação oficial do D. Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito em questão.

Ademais, cumpre advertir que o próprio representante legal do credor, s.m.j, reconhece a necessidade de que seja exarado Oficio pelo Juízo Especializado solicitando a reserva do crédito às folhas 5290: "O Sr Marcus Buchheister ingressou 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com um requerimento de pedido de reserva a ser enviado à 1ª Vara Empresarial da Capital, documento em anexo."

Outrossim, esclarecemos que tal prerrogativa, isto é, o próprio credor solicitar a reserva do crédito, só e viável para os casos de habilitação retardatária, conforme disposto no § 4º do art. 10º da Lei de Falências[2].

A propósito, a observância das regras contidas no art. 9º também é indispensável para reserva de ofício, a fim de viabilizar que o AJ contabilize os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Por fim, cabe tecer alguns esclarecimentos principalmente quanto à sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores, bem como dos efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas. Vejamos.

II – <u>Da decisão que determinou o aproveitamento do QGC</u>

Como sabido, ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se

---

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

encontra preclusa[3].

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 75[4] da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade[5] e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05[6], atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do

---

[3] Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

[4] "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

[5] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[6] Art. 6º da Lei 11.101/05 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

juízo falimentar.

Apenas excepcionalmente não se desloca a competência do Juízo no qual se estiver processando a demanda, nas hipóteses em que se demandar quantia ilíquida, ação trabalhista e execuções de natureza fiscal **até a apuração do respectivo crédito**. As aludidas demandas não se submetem processualmente ao rito falimentar e continuam tramitando nos Juízos especializados, com o fito de apuração do *quantum debeatur*[7].

Ocorre que, conforme já afirmado às fls. 5044/5051, as informações que estão sendo aproveitadas no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial não se sobrepõem ao conteúdo das decisões que transitaram ou ainda transitarão em julgado nos juízes especializados.

Como consequência, deve ser ponderado em cada caso o aproveitamento das informações constantes no Quadro Geral de Credores, sob pena de ofensa a coisa julgada ou, ainda sob o risco de superposição de valores já reconhecidos pelas falidas, como será explicado nos tópicos que versam sobre os efeitos da falência em relação aos créditos trabalhistas e no que tange ao pleito formulado pelo credor Marcus Buchheister.

Assim, o que se pretende por meio da presente é demonstrar a V. Exa. a ocorrência do risco de duplicidade de créditos, bem como ponderar sobre a melhor solução para cada caso. É o que se passará a demonstrar a seguir.

III - <u>Dos Efeitos da Falência em relação aos Créditos Trabalhistas</u>

Como cediço, é inquestionável que não obstante a falência, a ação trabalhista

[7] Art. 76º da Lei 11.101/05: " O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

7190
MM

deverá ser proposta e dirigida para uma das Varas do Trabalho com competência territorial para conciliar e julgar o respectivo dissídio, até o trânsito em julgado da decisão. A "*vis attractiva*" do juízo falimentar não é absoluta[8].

Isto porque o art. 114, caput, da Constituição Federal de 1988[9], preconiza que **somente** a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir questões derivadas da relação de emprego.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo[10], ao afirmar que:

> Decretada a quebra, as reclamatórias prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores[11].

---

[8] Art. 76º: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."
Art. 6º: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[9] Art. 114º: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, não forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

[10] Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnoldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[11] Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento

7191
M

Com efeito, uma vez ultimada a fase de liquidação da sentença perante o juízo trabalhista, que promoverá a homologação do "*quantum debeatur*" (título executivo), o credor deverá **requerer a habilitação do seu crédito junto ao juízo universal da falência, sem prejuízo do juízo trabalhista ter requerido, antecipadamente, reserva da importância que estimar devida**[12].

Segundo Gladston Mamede:

> Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.[13]

Afirma o ilustre doutrinador que não se trata de um pré-julgamento, mas de um juízo de probabilidade que se assenta sobre a necessidade de garantir segurança às partes e eficácia de um eventual provimento jurisdicional futuro.

Nestes termos, os créditos trabalhistas devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência.

Cumpre advertir, s.m.j, que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho não está sujeito a impugnação no processo de habilitação perante o juízo

---

das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

[12] Art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05: "O juiz competente para as ações referidas nos § § 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

[13] MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.

7192

falimentar, eis que a este não é dado reformar sentença trabalhista.

Vale destacar que há quem sustente que é possível discutir o crédito amparado em sentença, conforme doutrina de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

> É admissível o ajuizamento de impugnação contra crédito amparado em sentença, contanto que não haja agressão à coisa julgada. A ação que questionasse o crédito amparado em sentença teria nítido caráter rescisório, efeito limitado à ação revisional de que cuida o art. 19 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o questionamento do critério ou simplesmente do cálculo de atualização do débito não representa agressão à coisa julgada, podendo ocorrer por meio da impugnação, ainda que o crédito impugnado esteja amparado em sentença condenatória[14].

Mais ainda, o aproveitamento dos valores apurados na Justiça do Trabalho também atende aos princípios da celeridade[15] e da economia processual[16].

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho[17]:

> Cabe à Justiça do Trabalho julgar o quantum devido ao empregado. O juízo falimentar pertence à Justiça Estadual e, portanto, incompetente para conhecer e julgar os dissídios relacionados ao vínculo empregatício; cabe-lhe, simplesmente, considerar o valor líquido e definitivo determinado pela Justiça do Trabalho quando do pagamento.

---

[14] (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

[15] Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[16] Art. 75º "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**"

[17] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25

Conclui-se, portanto, que na falência da empresa, o credor deve mover sua reclamação perante a Justiça do Trabalho competente e, **uma vez definida a existência, bem como a extensão de seu crédito**, declarar o direito na falência e aguardar o pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções trabalhistas permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito**, conforme bem exemplifica dos seguintes acórdãos cujas ementas se transcreve a seguir:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
> 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
> 4. (.....)
> 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP[18].

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
> 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o

[18] CC 114952/SP – Conflito de Competência nº 2010/0211320-6 – Relator Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe 26/09/2011.

7194

prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. **Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).**
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF[19].

Desse modo, resta claro que existem processos de competência de outros juízes que ainda estão tramitando ou já transitaram em julgado. Todavia, conforme se pode verificar do próprio Quadro Geral de Credores da Recuperação, parte desses valores já constam do mesmo e, portanto, já foram reconhecidos.

Assim, antes de adentrar ao caso específico, cumpre ressaltar alguns pontos. É o que se passa a demonstrar.

Em relação aos créditos que ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC serão mantidas.

Contudo, caso o juiz competente oficie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[20], o **valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação trabalhista, sempre observando a natureza de**

[19] CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011

[20] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

Cabe ressalvar que o juiz da falência poderá deixar de reservar o crédito solicitado pelo juízo competente, uma vez que se trata de crédito ilíquido e ainda sob apuração, conforme doutrina do Julio Kahan Mandel[21], perfeitamente aplicável ao caso da falência:

> O Juiz de recuperação poderá deixar de reservar o crédito, nos termos da lei, ou estimar sua reserva por um valor que não agrade a uma das partes. A decisão sobre a quantia em discussão é de competência de outro Magistrado e a lei não prevê parâmetros e nem formas de se reservar o crédito na recuperação, apenas concedendo ao Juiz o poder para fazê-lo, o que poderá gerar recursos ao Tribunal[22].

Já para os créditos que transitaram em julgado, considerando que o juiz trabalhista é competente para apurar os valores, caberá ao credor informar nos autos da falência o título executivo proveniente da decisão, **substituindo o valor anteriormente reservado**, uma vez que **prevalece o valor transitado em julgado[23].**

Destaca-se que na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge

---

[21] Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 135.

[22] O Professor Bezerra Filho, em sua excelente obra já mencionada, ao comentar a Lei de 1945, admitia que o Juiz poderia reduzir o valor de reserva. Na lei de 2005 esta possibilidade permanece. Contudo, como não há regra bem clara para aplicação da redução, sua decisão certamente será contestada pela parte insatisfeita e, dependendo do caso, pelas duas partes, o que certamente trará prejuízos ao bom andamento dos pagamentos aos credores. (Julio Kahan Mandel - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 136)

[23] Conforme acima exposto, ressalvados os casos em que seja possível a impugnação do crédito mesmo após o trânsito em julgado. (Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 185 e 186).

quando a decisão judicial se torna irrecorrível[24].

A coisa julgada é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica[25].

Cumpre registrar ainda que de acordo com os princípios da celeridade e da economicidade, a duração excessiva do processo de falência gera efeitos danosos, portanto, mais um motivo para prevalecer a decisão transitada em julgado.

IV – Do Pleito formulado pelo credor Marcus Buchheister

Trata-se de pedido formulado nos autos da falência em razão da reclamação trabalhista ordinária nº 0000174-56.2010.5.01.0082, ajuizada por Marcus Buchheister em face da S/A - Viação Aérea Rio Grandense, perante a 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo objeto **é a fixação de algumas verbas rescisórias.**

No caso concreto, o credor era co-piloto MD11, sendo certo que a sua maior remuneração alcançou o valor de R$ 9.786,12. postula nos autos da referida reclamação trabalhista

---

[24] Excetuando as hipóteses em que cabível a ação rescisória, consoante disposto no art. 485 do Código de Processo Civil c/c com o art. 836 da Consolidação da Leis do Trabalho.

[25] "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

A sentença de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender que a ação anteriormente ajuizada somente interrompe o prazo prescricional quando os pedidos forem idênticos, nos termos da súmula 268, do TST.

O Autor recorreu da decisão para afastar a prescrição e ainda não houve transito em julgado do processo.

O credor alega que possui direito a uma reserva de crédito homologado no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, e que tal reserva é insuficiente para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do crédito trabalhista.

Requer, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Considerando que, seguindo a orientação da sentença de quebra, o Quadro Geral de Credores da falência representa as informações do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial acrescido de diversos outros créditos com vencimento até o dia 20 de agosto de 2010, passa-se a informar a posição do credor no Quadro homologado no processo de recuperação judicial, e, o *status* da Reclamação Trabalhista citada pelo credor.

E mais, parte dos valores que compõem a reserva de crédito solicitada pelo credor já se encontra reconhecida no Quadro Geral de Credores homologado no processo de recuperação judicial, e, conseqüentemente, conforme disposto no Artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005[26], confessados na 1ª Relação de Credores do

[26] Art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

7198

processo de falência da Empresa.

Este é exatamente o caso do credor Marcus Buchheister, conforme a seguir será demonstrado.

O credor alega que possui direito a uma reserva de crédito homologado no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para fazer frente aos valores a serem apurados na Justiça do Trabalho, razão pela qual requer um pedido extra de reserva para satisfação do seu crédito trabalhista.

Ocorre que parte dos valores discutidos na reclamatória trabalhista já foi reconhecida no Quadro Geral de Credores (QGC) oriundo da Recuperação Judicial. Destarte, o pleito de reserva global efetuado pelo Credor busca uma sobreposição que não pode ser acolhida.

Assim, superada a questão preliminar, em se tratando de valores ilíquidos e, ainda, não transitados em julgado, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a dedução do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de pedido de reserva, , razão pela qual, será necessário que a requerente apresente, de forma discriminada, **a origem, a classificação e o valor de cada parcela que constitui o pedido de reserva solicitado, nos moldes do que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005**.

Com efeito, deverá ser retirado do Quadro Geral de Credores, após as deduções necessárias[27], os créditos reconhecidos unilateralmente pela própria Massa Falida no quadro homologado da recuperação judicial.

---

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

[27] Créditos pagos no processo de Recuperação Judicial das Empresas, após o rateio da Debênture UPV. prevista no plano de recuperação judicial.

7199

V – Das Informações Solicitadas Referentes aos Valores Devidos.

Conforme dito anteriormente, pleiteia o credor, ainda, o recebimento de forma discriminada, dos valores referentes aos direitos que compõem o valor total do campo **crédito homologado**, a fim de saber se todos os créditos foram devidamente habilitados.

Diante disso, seguem as informações solicitadas.

O Sr. Marcus Buchheister é credor da Massa Falida de S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), de um crédito no valor de R$ 91.438,46 (noventa e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Tal crédito que era extraconcursal na recuperação passou a ser concursal na falência, conforme abaixo:

7200
M

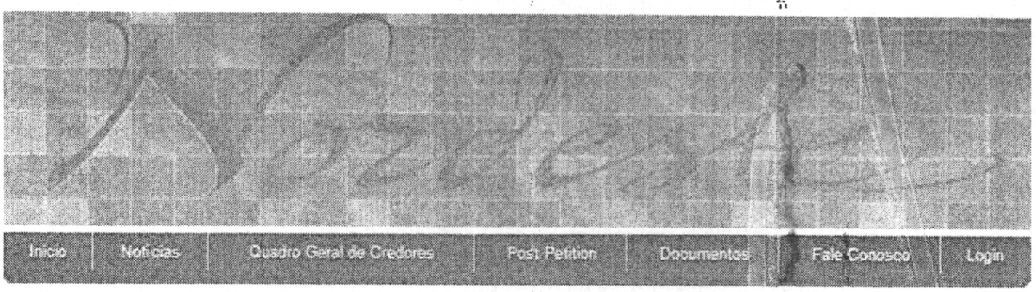

Início | Notícias | Quadro Geral de Credores | Post Petition | Documentos | Fale Conosco | Login

Consulta Detalhada Classe I

Tipo ◉ Ex-Funcionário/Funcionário/Estagiário

CPF: 51651009015 use apenas números

Buscar | Limpar | Voltar

EMPRESA	S.A.(Viação Aérea Rio Grandense) Em	Recuperação Judicial
CREDOR		Marcus Buchheister
ADESÃO		NÃO
HABILITAÇÃO DECISÃO JUDICIAL		,00
ACORDO PIA		,00
ACORDO PIA PENSÃO		,00
FGTS		10.817,51
QUITAÇÃO DE FÉRIAS		,00
FÉRIAS VENCIDAS		,00
SALDO 13º SAL 2005/2006		9.239,24
SALDO SALÁRIOS		26.431,28
BOLSA ESTÁGIO		,00
CESTA BÁSICA		,00
VERBAS RESCISÓRIAS		39.946,07
MULTA 40% FGTS		,00
DESCONTO ADTO. VENCIMENTOS		,00
DESCONTO RECUPERAÇÃO ADTOS.		,00
TOTAL CRÉDITO EXTRACONCURSAL		86.434,20
RATEIO UPV		,00
SALDO EXTRACONCURSAL		86.434,20
RESERVA MULTA 40% FGTS		73.663,48

VI – <u>Dos efeitos da falência em relação aos créditos</u>

Conforme visto anteriormente, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa.

Assim, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado

7201

de todos os créditos havidos contra as falidas (art. 77 da Lei 11.101/05). Dessa forma, os credores cujos créditos foram constituídos até a data de decretação da falência serão considerados todos concursais, e aqueles cujo fato gerador do crédito seja posterior ao aludido prazo, serão considerados extraconcursais.

Sendo assim, em atendimento ao pleito formulado pelo credor Marcus Buchheister, esclarece-se que todos os créditos existentes em seu favor são concursais e serão inseridos no Quadro Geral de Credores da Falência na classe legalmente prevista.

VII - Conclusão

Por todo o exposto, preliminarmente, há que se impugnar o pleito formulado às Fls. 5289/5293, uma vez que o pedido de reserva, conforme preceitua o § 3º, art. 6º da Lei de Falências, cabe ao juiz da causa e não a parte, sendo certo que, no presente caso, não houve qualquer comunicação oficial do juízo especializado solicitando a reserva de crédito em questão.

Como os créditos ainda se encontram em tramitação, os valores e as informações já constantes no QGC deverão ser mantidas, devendo o juiz trabalhista oficiar o Juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências[28], reservando o valor correspondente à diferença apurada entre o valor já reconhecido no QGC e o valor discutido na ação trabalhista.

Essa **reserva dos créditos trabalhistas deverá ser feita, primeiramente, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva**

---

[28] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

7202

classificação, dentro da limitação contida no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, considerando, sobretudo, que as informações constantes nos balanços juntados aos autos (fls. 4385/4746) e no QGC da recuperação dão largo suporte probatório para tal decisão.

Caso V. Exa. assim não entenda, o que admite apenas a título de argumentação, com o intuito de evitar o reconhecimento em duplicidade, de créditos da mesma natureza, requer a V. Exa., nos moldes do previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que seja o Requerente intimado a juntar aos autos planilha contendo os cálculos que sustentam o seu pedido de reserva, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7

Juizo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

s/nº

Proc. 0260447-16.2010

CERTIDÃO

(X) ENCERREI à fls. 7202 o 36º volume destes autos.

( ) INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 01/11/2012

cul 01/29309